

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Vencedora
do
*9.º Concurso IBCCRIM
de Monografias Jurídicas*

CHRISTIANE RUSSOMANO FREIRE

A VIOLÊNCIA do SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

O caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)



SÃO PAULO
2005



3409

© Desta edição – IBCCRIM

Produção Gráfica: Método Editoração e Editora Ltda.

Fone: (11) 3289-1366 – Fax: (11) 3262-4729

Capa: Lili Lungarezi – lili Lungarezi@uol.com.br

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ**

Freire, Christiane Russomano

A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo :
o caso RDD (regime disciplinar diferenciado) / Christiane Russomano
Freire. - São Paulo : IBCCRIM, 2005 (Monografias / IBCCRIM; 35)

Bibliografia

1. Prisões - Brasil. 2. Prisões - Administração - Brasil. 3. Pena
(Direito)- Brasil. 4. Punição - Brasil. 5. Criminologia - Política governamen-
tal - Brasil. I. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. II. Título. III. Série.

05-2932.

CDU 343.82(81)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)

Rua 11 de agosto, 52, 2.º andar

CEP 01018-010 – São Paulo, SP, Brasil

Tel.: (xx 55 11) 3105-4607 (tronco-chave)

<http://www.ibccrim.org.br> — e-mail: monografia@ibccrim.org.br

Tiragem: 5.000

TODOS OS DIREITOS DESTA EDIÇÃO RESERVADOS

Impresso no Brasil – *Printed in Brazil*

2005

IBCCRIM – Diretoria para o biênio 2005/2006

Diretoria executiva

Presidente

Maurício Zanoide de Moraes

1.º Vice-Presidente

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

2.º Vice-Presidente

Sérgio Mazina Martins

1.º Secretário

Tatiana Viggiani Bicudo

2.º Secretário

Theodomiro Dias Neto

1.º Tesoureiro

Roberto Maurício Genofre

2.º Tesoureiro

Ivan Martins Motta

Comissões especiais – Presidentes

Convênios

Mariângela Lopes Neistein

Estudos e Debates

Carmen Sílvia de Moraes Barros

História

Andrei Koerner

Monografias

Angélica de Maria Mello de Almeida

Seminário Internacional

Theodomiro Dias Neto

Coordenadores – chefes dos Departamentos

Biblioteca

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

Boletim

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Cursos

Carlos Alberto Pires Mendes

Estudos e Projetos Legislativos

Maria Elizabeth Queijo

Internet

Luis Fernando Camargo de Barros Vidal

Relações Internacionais

Marina Pinhão Coelho

Revista Brasileira de Ciências Criminais

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Iniciação Científica

Marta Cristina Cury Saad Gimenes

Pós-Graduação

Alvino Augusto de Sá

Redes Internacionais

Flávia D'Urso

Núcleo de Pesquisas

Renato Sérgio de Lima

Coordenadores Estaduais

Adeildo Nunes (PE), Adelino Marcon (PR), Ana Beatriz Baraúna Lopes (AM), Carmen da Costa Barros (DF), Edmundo Oliveira (PA), Elmir Duclerc (BA), Fabio Roberto D'Ávila (RS), Fabio Trad (MS), Fabiola Monteconrado Ghidalevich (AM), Felipe Augusto Forte Negreiros Deodato (PB), Fernando Luiz Ximenes Rocha (CE), Flavio Augusto F. de Lima (PE), Franciela Silva Cardoso (GO), Felipe Cardoso M. de Oliveira (SC), Guilherme Costa Câmara (PB), Heloisa Estellita (DF), João Guilherme Lages Mendes (AP), Lena Rocha (RN), Liliene Cristina de Oliveira (MG), Luiz Antonio Bogo Chies (RS), Marcelo Leonardo (MG), Maria de Salete da Costa Maia (AC), Maria Lúcia Karam (RJ), Mauricio Kuehne (PR), Nizardo Carneiro Leão (PE), Oswaldo Trigueiro Filho (PB), Paulo Vinicius Sportleder de Souza (RS), Selma P. de Santana (BA), Themis Maria Pacheco de Carvalho (MA), Vinicius de Toledo Piza Peluso (Baltaxa Santista)-(Regional), Walter B. Bittar (PR).

Comissão de Monografias Jurídicas – 2005

monografia@ibccrim.org.br – www.ibccrim.org.br

Presidente

Angélica de Maria Mello de Almeida

Membros da Comissão de Monografias

Alexandra Lebelson Szafir

Ana Lúcia Menezes Vieira

Andrei Koerner

Cláudio do Prado Amaral

Flávia Schilling

Flavio Américo Frassetto

Rafael Ramia Muneratti

Wânia Pasinato Izumino

9.º Concurso de Monografias Jurídicas – 2005

Presidente

Andrei Koerner

Membros da Comissão do Concurso de Monografias

Benedito Roberto Garcia Pozzer

Eduardo Reale Ferrari

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

José Henrique Rodrigues Torres

Luis Antonio Francisco de Souza

Tadeu Antonio Dix Silva

Vinicius de Toledo Piza Peluso

Suplentes

Angélica de Maria Mello de Almeida

David Teixeira de Azevedo

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Ao PRETTO e ao pequeno MIGUEL.

*Pela compreensão e pelo carinho
dispensados, aditivos essenciais que me
garantiram percorrer o caminho desta
intensa e inebriante experiência.*

AGRADECIMENTOS ■

Os agradecimentos iniciais vão dirigidos ao meu orientador e amigo, Doutor Salo de Carvalho, sem o qual este trabalho não teria sido concluído, ou melhor, sequer iniciado. Trabalhar com Salo é sempre um grande desafio não somente em virtude do seu vasto conhecimento teórico, mas substancialmente da sua postura inquieta e irreverente que nos impele a ultrapassar obstáculos.

Ainda, um especialíssimo agradecimento à Doutora Miriam Krensinger Guindani que, inicialmente por meio das suas aulas, me fez acreditar que não estamos soterrados pelas incertezas e tampouco à mercê de um ceticismo crônico e desesperançado. A partir dessa experiência começamos um processo de co-orientação que me possibilitou romper as amarras de um pensamento ortodoxo e unidisciplinar e penetrar na fertilidade do pensamento complexo. Foi a dinâmica proposta por Miriam que fez com que este trabalho refletisse a vitalidade e a pulsão que emerge de todo e qualquer estudo acerca das experiências humanas.

Meu muito obrigada a nossa querida coordenadora do Mestrado em Ciências Criminais Doutora Ruth Chittó Gauer, essencialmente pelo fato de que foi por intermédio dela que entendi que vivenciamos um período de absoluta crise dos dogmas e das certezas. E que é exatamente essa condição de instabilidade e celeridade que torna indispensável a produção de novos métodos de abordagem e novas formas de conhecimento.

Agradeço ao meu amigo e chefe, Desembargador Aramis Nassif, pois sem sua força, compreensão e colaboração não poderia ter me dedicado tanto a este trabalho. E como não poderia deixar, agradeço ao Samir, Tiago e Quinho que estiveram comigo nos piores e melhores momentos desta caminhada.

Quero expressar também meu reconhecimento a Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Luiz Antônio Bogo Chies e Marcelo Oliveira de Moura, que após a conclusão desta pesquisa me possibilitaram pensar e amadurecer vários aspectos aqui enfocados e que envolvem o Sistema de Justiça Criminal contemporâneo.

Agradeço ao IBCCRIM pela inédita iniciativa em incentivar trabalhos e pesquisas nas áreas da violência e do sistema prisional, bem como pela oportunidade de publicar o presente estudo.

Por fim, como não poderia ser diferente, agradeço aos meus pais Américo e Regina que foram os primeiros a fomentar minha repulsa e indignação diante de todo e qualquer tipo de violência e injustiça.

PREFÁCIO ■

A investigação de mestrado de Christiane Russomano Freire, *A Violência do Sistema Penitenciário Brasileiro Contemporâneo: o caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)*, vencedora do concurso de monografias do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), é um convite à reflexão e à ação dos operadores do direito preocupados com os rumos da execução penal.

A crítica à execução penal no Brasil, salvo raras exceções, resume-se ao que se poderia denominar *falácia politicista* (Ferajoli): crença de que basta um “bom” Poder Executivo, com atores que tenham “vontade política”, para que as regras da Lei de Execução Penal (LEP) sejam efetivadas. No entanto, esta simplificação do problema ao longo dos 20 anos de vigência da LEP deslocou a discussão e eximiu a responsabilidade dos juristas da trágica realidade prisional.

Paralelo a este cenário de “cegueira dogmática”, inúmeras alterações na execução da pena ocorreram, sendo necessária a renovação do debate, sobretudo para instrumentalizar os operadores jurídicos na perspectiva da redução dos danos produzidos pelo sistema penitenciário.

Se a Lei dos Crimes Hediondos marcou a década de 90 pelo desrespeito aos princípios constitucionais, em 2003, com a publicação da Lei 10.792 – que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) –, o sistema punitivo nacional adere a novos discursos. Olvidando os românticos fins ressocializadores, a nova perspectiva normativa ressignifica a disciplina carcerária e a punição. Assim, adotando como objetivo principal a maximização da “eficiência” dos mecanismos repressores e a eliminação/neutralização dos encarcerados incômodos, o novo modelo normativo

abdica de eventuais pudores humanitários e garantistas, assumindo explicitamente a crueldade das instituições totais latino-americanas.

A obra de Christiane, dialogando de forma transdisciplinar com a economia, sociologia e filosofia política, expõe com clareza e precisão essas alterações no quadro da punitividade ocidental.

Christiane traça o quadro das mudanças na ordem brasileira que redundou na criação de novos regimes executivos (RDD) e novos conceitos disciplina(do)res. Importante perceber, portanto, junto com a autora, que o RDD não alterou isoladamente a estrutura da individualização científica da pena, criando espécie de “regime integralmente fechado *plus*”, mas definitivamente modificou o significado dos “fins” das penas.

A qualidade do trabalho, que vem caracterizando a série de dissertações produzidas no Mestrado em Ciências Criminais da PUC-RS, agregado à sua atualidade, é um convite à leitura, sobretudo aos interessados no tema da execução penal e aos inquietos com novas perspectivas criminológicas.

A premiação pelo IBCCRIM, por si só, qualifica a pesquisa de Christiane. Todavia, na qualidade de orientador, cumpre registrar publicamente o prazer em acompanhar o processo de investigação e o trabalho de redação do texto, sobretudo pela seriedade empregada e pela inquietude da autora em não se deixar contentar por discursos de fácil consumo. Uma das grandes lições presentes neste estudo é de que a crítica se faz pela constante busca dos significados ocultos pelas aparências.

Porto Alegre, setembro de 2005.

Salo de Carvalho

Professor do Mestrado em Ciências
Criminais da PUC-RS.

SUMÁRIO ■

INTRODUÇÃO	13
1. PRIMEIRA E SEGUNDA MODERNIDADES E INSTITUIÇÕES PRISIONAIS	21
1.1 Primeira e segunda modernidades	22
1.1.1 Ruptura e/ou continuidade	23
1.1.2 A “primeira modernidade” como sociedade disciplinar	24
1.1.3 O racionalismo científico e a noção de tempo na “primeira modernidade”	30
1.1.4 O fim das certezas: o rompimento da noção de tempo-espaço da primeira modernidade, as incertezas e os riscos contemporâneos	32
1.1.5 Radicalização e transformação de algumas das estruturas peculiares da “primeira modernidade”: globalização, crise do Estado-nação e rompimento das redes de segurança	36
1.1.6 O medo cotidiano como efeito colateral da redefinição das dimensões fundantes da modernidade clássica	44
1.1.7 Respostas punitivas aos medos ambientais	47
1.2 Instituições prisionais	51
1.2.1 Prisões – Modelo exemplar de controle disciplinar da “primeira modernidade”	51
1.2.2 Globalização do modelo punitivo e a ressignificação da função das prisões na “segunda modernidade”	56
1.2.3 A crise dos ideais reabilitadores, o pânico difundido pela mídia e a simbiose entre guetos e prisões – Como elementos que contribuem para o alargamento das soluções punitivas	67
2. O BRASIL NA ERA DA PUNITIVIDADE	75
2.1 Fundamentos históricos e filosóficos da LEP	77

2.1.1 Os princípios conformadores da “ideologia da defesa social”	78
2.1.2 O movimento da nova defesa social	81
2.2 A recepção dos pressupostos da nova defesa social na execução penal brasileira: e os dispositivos disciplinares de controle introduzidos nas instituições prisionais	85
2.2.1 O controle da identidade dos sujeitos encarcerados – Laudos e pareceres criminológicos	88
2.2.2 O sistema disciplinar de punições e recompensas	92
2.2.3 O trabalho prisional como dispositivo disciplinar	100
2.2.4 A flexibilização do sistema progressivo na execução da pena privativa de liberdade	103
2.3 A adesão do Brasil ao modelo punitivo universalizado	107
2.3.1 A punitividade como “efeito colateral” da radicalização da primeira modernidade	107
2.3.2 O Brasil e suas peculiaridades	110
2.3.3 A expressão normativa da punitividade	119
3. ANTECEDENTES DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	123
3.1 Os três fatores que influenciaram a implantação do regime disciplinar diferenciado na execução penal brasileira	135
3.1.1 Seguindo o curso da punitividade globalizada	136
3.1.2 O desgaste do paradigma da “reabilitação”	137
3.1.3 A crise estrutural do sistema prisional brasileiro	140
3.2 As rebeliões como motivadores imediatos do enrijecimento do controle disciplinar no interior do cárcere	145
3.2.1 Alguns dos mais importantes movimentos que eclodiram nas prisões brasileiras a partir da década de 90	147
3.2.2 A significação dos movimentos de resistência	152
3.3 A ressignificação da noção de disciplina carcerária	154
CONCLUSÃO	163
BIBLIOGRAFIA	171
RELAÇÃO DAS MONOGRAFIAS PUBLICADAS	174

INTRODUÇÃO ■

"Creio que a experiência humana é mais rica do que qualquer de suas interpretações, pois nenhuma delas, por mais genial e 'compreensiva' que seja, pode exauri-la. Aqueles que embarcam numa vida de conversação com a experiência humana deveriam abandonar todos os sonhos de um fim tranqüilo de viagem. Essa viagem não tem um final feliz, toda sua felicidade se encontra na própria jornada." – ZYGMUNT BAUMAN.

Distintamente dos ícones de mobilidade, flexibilidade e alargamento dos níveis de escolha propagados como símbolos da sociedade contemporânea universalizada, as marcas que melhor caracterizam as novas formas de vida em gestação residem exatamente na outra extremidade, ou seja, no aprofundamento incessante das formas de controle social.

É nesse contexto de disseminação de sofisticados dispositivos de controle e vigilância que se localiza o processo de revigoreamento e (re)significação das instituições prisionais. Modelo exemplar de punição do período moderno, as prisões, neste momento de agonia de importantes mecanismos disciplinares tradicionais, num instinto de sobrevivência, recuperam seu *status* no interior do arcabouço repressivo. Idealizadas originalmente como "fábricas para moldar pessoas", disciplinando-as e normalizando-as, assumem hoje missão de contenção e eliminação de importantes setores sociais.

As políticas de encarceramento em massa não estão restritas, como se poderia supor, aos países que não conquistaram o estatuto democrático. Paradoxalmente, proliferam em esfera global, atingindo indiscriminadamente a todos. Os vetores da velocidade, da

não-permanência e da incerteza sobre o futuro, combinados com o enfraquecimento de algumas das instituições que proporcionavam, até então, um nível de confiança e solidariedade resultam num aprofundamento do fosso social, relegando à condição de redundantes e excedentes amplos setores da população mundial. E são a esses novos *estranhos*, atores sociais que emergem deslocados em todas as grandes metrópoles do mundo, que se dirigem às políticas confinamento espacial e encarceramento.

Outro aspecto relevante deste contexto de ambivalência e volatilidade são os medos coletivos decorrentes das profundas transformações que afetam as esferas mais íntimas da vida individual. A intensa conexão entre o local e o global faz com que os sentimentos de angústia e insegurança envolvam a todos de forma inexorável, potencializando, assim, as fantasias de pavor adormecidas, que revitalizam crenças na necessidade de reações punitivas.

No interior desta tendência punitiva, que busca por todos os meios aplacar as ansiedades existenciais ambientes que corroem as relações sociais e culturais, as prisões contemporâneas aparecem ocupando o espaço deixado pelas antigas redes de segurança, que concretamente, ou de forma simbólica, por muito tempo, proporcionaram aos indivíduos situações e sensações de segurança e instabilidade.

Essa nova modalidade de enfrentar os problemas sociais por meio de medidas penais de extrema severidade e de cunho conjuntural vem sendo importada por uma gama incontável de países. O Brasil, a partir da década de 90, ingressa na aventura punitiva globalizada, por meio de iniciativas de recrudescimento das normas penais (legislação do pânico), do aumento espetacular dos níveis de encarceramento e da aposta numa maior severidade das formas de execução da pena.

Nesse âmbito, visando a contribuir com o debate sobre o fenômeno da punitividade, o *objetivo* deste trabalho reside na análise dos múltiplos fatores que, inter-relacionados, contribuem para (re)significar a função das instituições prisionais, vistas não mais como centros de excelência do controle social-disciplinar,

mas como locais de eliminação dos sujeitos redundantes da sociedade contemporânea.

A investigação aqui proposta se *justifica* em face da necessidade de desnudar a verdadeira essência autoritária do controle social contemporâneo, que sob inspiração dos cânones punitivos aposta cada vez mais nas políticas de encarceramento, reavivando as arcaicas funções de retribuição e eliminação que há muito se tenta dissociar da sanção penal.

Este estudo parte da *hipótese* de que o fenômeno social de (re)significação e revigoramento das instituições prisionais contemporâneas está inserido num movimento de caráter mais geral, que envolve de forma desigual o conjunto das instituições sociais que cimentaram a era moderna.

Nessa linha, a partir da perspectiva teórica proposta por Giddens, Beck e Bauman – que concebe a sociedade contemporânea, denominada “segunda modernidade” ou “modernidade tardia” como um período de radicalização e universalização das consequências da modernidade, no qual algumas das principais instituições modernas, longe de vivenciarem um momento de completa e profunda dissolução, experimentam uma fase singular de redefinição e revitalização – a presente pesquisa pretende examinar o fenômeno que envolve as instituições prisionais na atualidade.

Dentro da hipótese mais geral da pesquisa, serão desenvolvidas *outras duas hipóteses* complementares, relacionadas com a primeira dentro de uma causalidade circular. A primeira delas parte da constatação de que o fenômeno de (re)significação da missão das instituições prisionais, com o gradativo abandono dos ideais de reabilitação, acabou por modular no interior das prisões novos dispositivos de controle disciplinar da massa carcerária. Altera-se o padrão disciplinador, que, estruturado num sistema integrado de controle da identidade dos apenados, e num rol de punições e recompensas, buscava a reabilitação e o “retorno à competência” dos sujeitos encarcerados.

A segunda hipótese está relacionada com a realidade prisional brasileira e busca demonstrar como a introdução do regime disciplinar diferenciado – RDD – pela Lei 10.792/2003, no interior

da fase de execução penal, inverte a lógica correcionalista e ressocializadora, expressa nos pressupostos históricos e filosóficos da Lei de Execução Penal. É coerente com a perspectiva de eliminação e *inabilitação* dos setores sociais redundantes (leia-se clientela do sistema penal), a nova punição disciplinar inaugura novos métodos de custódia e controle da massa carcerária, conferindo à pena de prisão o nítido caráter de castigo cruel.

A *forma de abordagem* adotada pela presente pesquisa situa-se dentro do contexto da transdisciplinaridade. A escolha do fenômeno social *prisões* como tema central, indiscutivelmente, exige uma leitura pelo prisma da complexidade que rompa definitivamente com os limites das fronteiras disciplinares. Contrapondo-se ao paradigma cartesiano, que por muito tempo impôs ao pensamento as amarras da lógica binária-determinista, engessando e dissociando as diferentes formas de conhecimento, busca-se realizar um estudo que levará em conta quaisquer idéias e abordagens que possam auxiliar para a compreensão da complexidade e da diversidade que cerca o processo vivenciado pelas instituições prisionais contemporâneas.

Dentro deste paradigma, busca-se perceber o fenômeno social que afeta as prisões por meio de uma análise pluridimensional, que possibilita o diálogo entre o acervo institucional contemporâneo, os atores sociais envolvidos, a sua subjetividade e o conjunto de símbolos que rege a vida em sociedade. A convicção de que existem diferentes níveis de realidade, regidos por dinâmicas singulares e distintas, afasta, *a priori*, a possibilidade de reduzir a compreensão e a interpretação de toda e qualquer manifestação da experiência humana a uma única dimensão.

A opção da presente pesquisa em cruzar distintos modelos epistemológicos, superando a organização disciplinar, atende exatamente ao desejo de se sobrepor às compartimentalizações e às especializações que nada mais fizeram do que amputar das manifestações mais importantes da vida humana toda a carga de riqueza e mistério que lhes confere sentido e vitalidade.

Quanto à particularidade do tema a ser pesquisado, é indiscutível que os modelos disciplinares estruturados na ciência penal,

penalologia, criminologia, dogmática penal, dentre outros, mostram-se totalmente ineficazes para a efetiva leitura do movimento de redefinição do papel das instituições prisionais nas sociedades contemporâneas. A superação da especialização surge aqui como condição insuperável para desvendar, por meio da articulação com outros campos do conhecimento (como economia, antropologia, sociologia, história, filosofia etc.), o que há de verdadeiramente significativo na composição do fenômeno social em análise.

A pesquisa foi dividida em três capítulos: *o primeiro capítulo*, na sua etapa inicial, destinar-se-á a problematizar os caracteres essenciais da sociedade disciplinar da “primeira modernidade” e, com base nos aportes teóricos foucaultianos, dará ênfase aos dispositivos de poder disciplinar, mais especificamente, às instituições prisionais. Neste aspecto particular, será demonstrado como o modelo de sociedade disciplinar, sob inspiração do pensamento racional científico, ao inferir conteúdo de racionalidade e utilidade à pena privativa de liberdade, acabou por elevá-la à condição de rainha das penas, ao longo de todo o período moderno.

Paralelamente a isto, será trabalhada a concepção moderna de tempo-espço como sistema integrado, como totalidade limitada, controlada e perceptível, bem como os reflexos por ela produzidos nas formas de vida em sociedade.

A partir desta etapa do estudo, o enfoque se direciona à crise do paradigma cientificista e ao rompimento do binômio espaço/tempo como elementos de desestruturação da cosmovisão moderna. Objetiva-se demonstrar como o desgaste dos ideais de certeza e estabilidade promovidos pela supremacia da velocidade e da compressão espaço-tempo, de forma complementar à edificação de novos espaços de socialidade, potencializa e universaliza as condições de riscos e incertezas.

Nesse contexto, longe de pretender exaurir o tema, serão observadas as transformações desencadeadas em algumas das instituições nucleares de “primeira modernidade”, como o Estado-nação, a família, a noção projetiva de emprego. E como o desgaste e a reelaboração da funcionalidade social destas estruturas corroboram para a propagação dos sentimentos de insegurança e

medos ambientes, legitimando os anseios por recrudescimento das formas de controle social contemporâneo.

A etapa subsequente do primeiro capítulo, com base nas lições de Foucault, Pavarini e Goffman, se propõe a realizar um diagnóstico das instituições prisionais, contextualizando a sua origem histórica, bem como a função que lhes foi conferida dentre os mecanismos de controle disciplinar peculiares da era moderna. Ainda, busca-se demonstrar a ação dos dispositivos internos (métodos e regras) à estrutura prisional no sentido de transformação, disciplinamento e neutralização da conduta dos sujeitos encarcerados. A abordagem do significado das prisões como modelo ideal de dispositivo disciplinar, nesta pesquisa, responde à necessidade de investigar como vem ocorrendo a redefinição de suas funções contemporâneas.

O *segundo capítulo* aborda o sistema prisional brasileiro desde a introdução da Lei de Execuções Penais no ordenamento jurídico no ano de 1984, e a partir deste marco analisa os aspectos singulares da realidade nacional que contribuem para a adesão do país ao modelo punitivo.

Para tanto, serão resgatados os ensinamentos de Garland, que assegura que para a compreensão do grau de punitividade de uma dada sociedade se faz necessário um estudo comparativo com o período histórico precedente, bem como dos objetivos das medidas penais e das formas que são apresentadas ao público. Dentro da proposição do autor, serão analisadas as concepções criminológicas do movimento da “nova defesa social” que informam a Lei de Execução Penal e, desde uma perspectiva crítica, buscar-se-á demonstrar como a combinação do fracasso do ideal reabilitador com os problemas estruturais intrínsecos às prisões brasileiras fomentou um solo fértil para a edificação do modelo punitivo.

Também neste capítulo, será focalizada a natureza autoritária das formas de controle social dos países periféricos e como o medo direcionado a determinados indivíduos ou grupos sociais sempre consistiu elemento conformador indispensável para as políticas autoritárias de controle e segurança social. Ainda, a título de ilustração, serão apontados alguns dos expoentes principais da

expressão normativa da punitividade, decorrentes da produção legislativa nacional que teve início nos anos 90.

O *terceiro capítulo* se ocupará de investigar o recrudescimento do controle disciplinar no interior dos estabelecimentos prisionais brasileiros, mais especificamente, a introdução da medida penal de isolamento celular pelo período de 360 dias, resultante da regulamentação do regime disciplinar diferenciado (RDD) pela Lei 10.792/2003.

A leitura da nova lógica imprimida ao controle da massa carcerária será feita a partir de um ponto de vista polissêmico, nos termos propostos por Garland, ou seja, concentrando objetivos, imagens e sentidos diferentes, significando coisas diferentes para pessoas diferentes. Ressalta-se que cada medida encerra dois registros distintos, um de natureza punitiva, e outro de efeito simbólico, voltado para a amenização dos pânicos cotidianos.

Nesse âmbito, serão observados três fatores essenciais que, inter-relacionados, determinaram a adoção do regime disciplinar diferenciado pelo sistema penal brasileiro. Os dois primeiros de caráter genérico, e o terceiro, de caráter específico. O primeiro vincula-se à expansão do modelo punitivo em nível mundial, nos termos já referidos, que tem na ressignificação e no revigoramento da missão das prisões sua maior expressão. O segundo se relaciona com os efeitos produzidos pelo desgaste das premissas *ressocializadoras* que, por longo tempo, lograram conferir legitimidade à sanção penal, inferindo-lhe uma função pedagógica. Finalmente, o terceiro se restringe ao espaço prisional brasileiro, e se refere aos problemas “endêmicos” do próprio sistema.

Por fim, trilhando o caminho percorrido por Carvalho, serão problematizados os efeitos causados pela adoção do regime disciplinar diferenciado no sistema de execução penal. Priorizam-se dois dos efeitos de maior importância: o primeiro que incide sobre a estrutura progressiva adotada pela norma executória, uma vez que sob a aparência de punição disciplinar cria-se um novo regime carcerário, o “regime integralmente fechado *plus*”, rompendo a lógica do desencarceramento gradativo; e o segundo que consiste no câmbio operado nas formas de controle disciplinar no

interior das prisões, que deixa para trás os ideais de tratamento e disciplinamento, passando a implementar mecanismos de contenção da massa carcerária de caráter puramente eliminatório e inabilitador.

Nas *considerações finais*, serão sintetizadas as conclusões decorrentes das três hipóteses que estruturaram a pesquisa, nos termos expostos anteriormente. Regidas por uma relação de reciprocidade, a hipótese central do estudo – movimento de (re)significação da missão das prisões contemporâneas – desloca consigo as demais, uma vez que os dispositivos disciplinares, como sustentáculos do funcionamento do sistema prisional, sofrem diretamente as consequências do novo papel social assumido por estas instituições.

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar todas as dimensões que envolvem o objeto central da análise, mas objetiva problematizar alguns dos aspectos que estão retirando das instituições prisionais os caracteres tradicionais, que até então conformavam sua imagem. Valendo-se de distintas formas de abordagem, propõe-se uma leitura atualizada destas transformações que seja capaz de refletir a complexidade, a ambigüidade e as contradições que animam e mobilizam as experiências humanas.

PRIMEIRA E SEGUNDA MODERNIDADES E INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

SUMÁRIO: 1.1 Primeira e segunda modernidades: 1.1.1 Ruptura e/ou continuidade; 1.1.2 A “primeira modernidade” como sociedade disciplinar; 1.1.3 O racionalismo científico e a noção de tempo na “primeira modernidade”; 1.1.4 O fim das certezas: o rompimento da noção de tempo-espaço da primeira modernidade, as incertezas e os riscos contemporâneos: 1.1.4.1 A desconexão do binômio tempo/espaço; 1.1.4.2 Os riscos e as incertezas cotidianas; 1.1.5 Radicalização e transformação de algumas das estruturas peculiares da “primeira modernidade”: globalização, crise do Estado-nação e rompimento das redes de segurança: 1.1.5.1 Globalização e Estado-nação; 1.1.5.2 A desintegração da noção de “emprego” como projeto temporal; 1.1.5.3 Os novos contornos da família tradicional; 1.1.6 O medo cotidiano como efeito colateral da redefinição das dimensões fundantes da modernidade clássica; 1.1.7 Respostas punitivas aos medos ambientais – 1.2 Instituições prisionais: 1.2.1 Prisões – Modelo exemplar de controle disciplinar da “primeira modernidade”; 1.2.2 Globalização do modelo punitivo e a ressignificação da função das prisões na “segunda modernidade”: 1.2.2.1 A tendência dualista da punitividade; 1.2.2.2 A simetria entre os movimentos de lei e ordem e a doutrina da “tolerância zero”; 1.2.3 A crise dos ideais reabilitadores, o pânico difundido pela mídia e a simbiose entre guetos e prisões – Como elementos que contribuem para o alargamento das soluções punitivas.

1.1 PRIMEIRA E SEGUNDA MODERNIDADES

O primeiro capítulo do presente estudo tem o propósito de evidenciar como as prisões – que reconhecidamente se tornaram instrumentos de controle social peculiar ao período moderno – estão seguindo o curso das transformações ocorridas na sociedade contemporânea. Ou seja, se pretende demonstrar o quão longe de se tornarem obsoletas as instituições prisionais vêm sofrendo ressignificações no que tange à sua funcionalidade social.

Para tanto, inicialmente, será feito o resgate de algumas das categorias fundantes da modernidade¹ (controle social disciplinar, racionalismo e a noção de tempo, Estado-nação, trabalho, família etc.), e, logo após, dentro de uma perspectiva crítica, centrar-se-á a análise nas novas dimensões que definem os contornos da sociedade contemporânea, que será denominada “segunda modernidade”.²

¹ Para Anthony Giddens, “a era moderna se estrutura em quatro dimensões institucionais básicas: o *capitalismo*, que envolve o econômico com o político, apresentando como pano de fundo o trabalho e o mercado de produtos competitivos; a *vigilância*, que por sua vez é fundamental a todos os tipos de organização associados à ascensão da modernidade, em particular o Estado-nação, que se entrelaça historicamente com o capitalismo em seu desenvolvimento mútuo; o *poder militar*, vide os vínculos íntimos entre vigilância do Estado-nação e o poder militar. O monopólio da violência por parte dos estados modernos repousa sobre códigos de lei criminal, somados ao controle supervisorio de ‘desvios’; e por fim, o *industrialismo*, que se torna o eixo principal da interação dos seres humanos com a natureza em condições de modernidade. A indústria moderna, ao transformar o mundo da natureza, possibilitou aos seres humanos viverem num *ambiente criado*” (*As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991, p. 64). Na mesma perspectiva, Ulrich Beck afirma que “as sociedades da primeira modernidade podem ser caracterizadas como sociedades produtivas capitalistas definidas essencialmente pelo mercado. Os traços definidores dessa totalidade social podem ser sintetizados através de quatro dimensões: sociedades do Estado nacional, sociedades dos grandes grupos e do coletivo, diferença entre sociedade/natureza e sociedades produtivas capitalistas com aspiração ao pleno emprego” (*Liberdade ou capitalismo*. São Paulo: Unesp, 2003 p. 21-22).

² BECK, Ulrich. *Liberdade...* cit., p. 19-20.

1.1.1 Ruptura e/ou continuidade

A proposição de analisar as dimensões essenciais da modernidade e as formas que passam a adotar nesse período de transição contemporânea partem de um pressuposto básico: em contraposição às profecias de cunho pós-moderno, que sustentam um diagnóstico do período atual como marcado por drásticas rupturas, serão adotados os ensinamentos de Ulrich Beck, Anthony Giddens e Zygmunt Bauman, que construíram suas análises sublinhando a descontinuidade específica e o conjunto de descontinuidades associadas ao período moderno.

Nessa perspectiva, entende-se que, longe de estarmos vivendo um momento de ruptura, ou mesmo de negação e desconstrução de tudo aquilo que edificou e solidificou o modo de vida moderno, as disjunções características da contemporaneidade devem ser lidas “como resultantes da auto-elucidação do pensamento moderno, conforme os remanescentes da tradição e das perspectivas providenciais são descartados. Nós não nos deslocamos para além da modernidade, porém vivemos precisamente através de uma fase de sua radicalização”.³

O essencial da noção aqui apresentada reside no fato de que não se propõe um parâmetro de modernidade, ou um modelo acabado a ser determinado e apreendido, tampouco uma periodização restritiva, mas, ao contrário, o que se identificam são várias modernidades, que, como formas de vida em movimento, coexistem na desigualdade. A denominação *segunda modernidade*, elaborada por Beck, não significa que a primeira tenha desaparecido, ou mesmo que se viva numa época totalmente distinta, em que sequer se reconheçam as principais instituições modernas. O que existe é um momento de transição que não decorre de explosões ou revoluções, mas se estabelece ora como continuidade, ora como ruptura.

Para o sociólogo alemão Ulrich Beck, existem elementos pelos quais se pode pressupor uma continuidade (por exemplo, no significado dos caminhos do desenvolvimento dos direitos huma-

³ GIDDENS, Anthony. Ob. cit., p. 57.

nos e civis; assim como dos valores e dos pressupostos da democracia); outros, em compensação alteram-se fundamentalmente (por exemplo, o nacionalismo metodológico e o domínio do Ocidente, inclusive as ciências sociais, a serem superados por um cosmopolitismo metodológico).⁴ Trilhando o mesmo caminho, Zygmunt Bauman dirá que: “A diferença entre os dois estágios da modernidade é ‘apenas’ de ênfase e prioridades – mas essa mudança de ênfase faz uma enorme diferença em praticamente todos os aspectos da sociedade, da cultura e da vida individual”.⁵

A partir da interpretação descontinuísta do desenvolvimento social moderno, pretende-se capturar como suas conseqüências, ou expressões radicalizadas e universalizadas, vêm tomando corpo na contemporaneidade. Nessa ótica é que se insere a hipótese norteadora da presente pesquisa, que investiga como as prisões – modelo exemplar de instituição disciplinar moderna –, na atualidade, ressignificam e revigoram sua função dentre os mecanismos de controle social.

1.1.2 A “primeira modernidade” como sociedade disciplinar

A cultura moderna – ao conceber a si mesma como civilização – acabou por desvelar sua substancialidade, consagrada na utopia de totalidade, perfeição e harmonia. Reportando-se aos ensinamentos de Freud, Bauman dirá que:

“[...] a civilização – a ordem imposta a uma humanidade naturalmente desordenada – é um compromisso, uma troca continuamente reclamada e para sempre instigada a se renegociar. O princípio de prazer está aí reduzido à medida do princípio de realidade e as normas compreendem essa realidade que é a medida do realista”.⁶

⁴ BECK, Ulrich, *Liberdade...* cit., p. 20.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 88.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização...* cit., p. 8.

Nessa sociedade em que o ideal de ordem e pureza foi adotado como valor supremo, tudo o que se encontrava fora do lugar, destoante, desordenado ou impuro devia ser enquadrado, alinhado, ou mesmo reduzido em sua singularidade. Para tanto, fez-se imprescindível recorrer a generalizados e imperceptíveis mecanismos de poder, otimizados pelas sofisticadas operações disciplinares, que, segundo Foucault, “transformaram as multidões confusas, inúteis ou perigosas em multiplicidades organizadas”.⁷

Nas sociedades pré-modernas, de natureza estamental, a profunda hierarquização e a ausência de mobilidade social agiam por si só como fatores coercitivos, prescindindo de instrumentos mais complexos de controle social. Já na modernidade, ressalta Foucault, institucionalizaram-se distintas formas de convivência social, conformando uma estrutura jurídico-política codificada, formalmente igualitária; e de forma sutil e obscura desenvolveu e generalizou os dispositivos disciplinares. As disciplinas reais e corporais constituíram o subsolo das liberdades formais e jurídicas.⁸

Como configurador de um tipo de sociedade, o poder disciplinar se encontra historicamente condicionado e culturalmente determinado. Foi durante o século XVIII, com a explosão demográfica e o crescimento do sistema produtivo, que se atribuiu à disciplina um triplo objetivo: primeiro, tornar o exercício do poder o menos custoso possível; segundo, fazer com que os efeitos desse poder social sejam estendidos e intensificados, garantindo sua efetividade; e terceiro, ligar esse crescimento “econômico” do poder e o rendimento dos aparelhos no interior dos quais se exerce, em suma fazer crescer ao mesmo tempo a docilidade e a utilidade de todos os elementos do sistema.⁹

Como tecnologia de poder, as disciplinas despontaram na modernidade como uma nova essência do controle social, nas palavras de Foucault, uma *mecânica do poder*. Naquele momento, ocorre a generalização de vários dispositivos de controle, com-

⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 135.

⁸ Idem, *ibidem*, p. 195.

⁹ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 191.

preendidos desde a organização fabril racional, a escolarização em massa, a criação dos exércitos nacionais, até a estruturação das polícias e do sistema prisional. A propósito, Giddens chama atenção para o fato de que a vigilância sempre esteve intimamente ligada ao desenvolvimento do industrialismo, consolidando o poder administrativo no interior de fábricas, usinas e oficinas.¹⁰

O pressuposto da organização racional, elementar ao pensamento e ao esquadrinhamento social moderno, confere à vida humana uma noção utilitária, regrada em todas as suas manifestações por eficientes códigos de disciplina e vigilância. A projeção artificial dos espaços físicos de convivência – cidades, indústrias, escolas, hospitais e prisões – obedece a um objetivo central: “a servilização integral da natureza ao útil”.¹¹ Nesse universo, em que tudo é calculado, medido e ponderado de maneira minuciosa, a diferença e a espontaneidade são sacrificadas em prol da demanda do funcionamento produtivo.

O aparato da vigilância, conforme Giddens, consiste numa das dimensões institucionais essenciais da modernidade, juntamente com o capitalismo e o industrialismo. Para o autor,

“[...] a vigilância se refere à supervisão das atividades da população súdita na esfera política – embora sua importância como uma base do poder administrativo não se confine a esta esfera. A supervisão pode ser direta (como em muitas instâncias discutidas por Foucault, tais como prisões, escolas e locais de trabalho abertos), mas, mais caracteristicamente, ela é indireta e baseado no controle da informação”.¹²

Ao adotar o modelo do panóptico¹³ de Bentham, Foucault desnudou a complexa redistribuição dos mecanismos de poder e

¹⁰ GIDDENS, Anthony. Ob. cit., p. 66.

¹¹ MILLER, Jacques Alain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. In: BENTHAM, Jeremy (Org.). *O panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 81.

¹² GIDDENS, Anthony. Ob. cit. p. 63.

¹³ O panóptico, para Foucault, por um lado, mostra-se como uma “máquina de dissociar o par ver/ser visto: no anel periférico, se

vigilância da modernidade. Considerado como máquina de dissociar o par ver/ser visto – uma vez que se estrutura na sensação de total e permanente visibilidade, em que o estado de vigilância constante impele o indivíduo a exercer sobre si mesmo o poder coercitivo – o dispositivo panóptico acaba por automatizar e desindividualizar o poder.¹⁴

Segundo Foucault:

“O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente”.¹⁵

O grande trunfo das técnicas disciplinares reside exatamente no fato de que ao possibilitarem a disseminação, a dissipação e a fragmentação do poder, instituído de forma permanente, capitalizada e subterrânea, antes de reduzir seus efeitos sobre os comportamentos humanos, potencializaram sua capacidade de vigilância, docilização e padronização. A desinstitucionalização dos mecanismos disciplinares, acompanhada pela multiplicação de suas formas de expressão, acabou por incidir nas esferas mais íntimas da vida individual, inferindo-lhes a marca da utilidade.

Discorrendo sobre a natureza microscópica do poder disciplinar, Rauter afirma que

é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto”. O efeito mais importante do panóptico “é induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”. E por outro, pode ser utilizado como máquina para fazer experiências, modificar o comportamento, treinar e retrainar indivíduos. Experimentar remédios e verificar seus efeitos. Tentar diversas punições sobre os prisioneiros, segundo seus crimes e temperamento, e procurar as mais eficazes (Ob. cit., p. 177-180).

¹⁴ Idem, p. 178.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 127.

“[...] a implantação desta nova tecnologia de poder não deve ser compreendida como referência exclusiva às transformações ocorridas no aparelho de Estado. As disciplinas se constituem como uma rede que atravessa o espaço social, elas não têm como fonte única o Estado (embora não estejam desligadas dele), mas se organizam em dispositivos celulares, nas instituições, nos métodos de vigilância e controle da população”.¹⁶

O modelo preconizado por Bentham possibilita o nascimento de uma sujeição real a partir de uma relação fictícia, de modo que se torna dispensável o uso da força pura e simples “para obrigar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho, o escolar à aplicação, o doente à observância das receitas”.¹⁷ E foi essencialmente esta faculdade de fabricar indivíduos úteis que permitiu às disciplinas a retirada “de sua posição marginal dos confins da sociedade, e se destacarem das formas de exclusão ou de expiação, de encarceramento ou retiro”.¹⁸

O panóptico, como dispositivo de vigilância, segundo Jacques-Alain Miller:

“É o templo da razão. Templo luminoso e transparente em dois sentidos: primeiro porque ele não tem nem sombra, nem recanto e está distendido à inspeção permanente do olho invisível; mas também porque o domínio totalitário do ambiente evacua toda irracionalidade: nenhuma opacidade faz obstáculo à razão”.¹⁹

Nesse aspecto particular, é importante ressaltar que o surgimento e a consolidação das disciplinas, como instrumentos de poder, coincidiram com o período em que o modelo racionalista, hegemônico nas ciências ocidentais modernas, a partir do século

¹⁶ RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 16.

¹⁷ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 178-179.

¹⁸ Idem, ibidem, p. 185.

¹⁹ MILLER, Jacques Alain. Ob. cit., p. 81.

XVI, está sendo transposto das ciências naturais para as emergentes ciências sociais.²⁰

É somente no decorrer do século XIX que se pode falar nesse modelo universal de racionalidade científica que, como totalidade, abarca todas as esferas do conhecimento humano. O racionalismo, cimentado numa lógica essencialmente binária, de causa e efeito (dicotomia entre sujeito/objeto, homem/natureza, bem/mal, normais/anormais etc.), escoia as categorias epistemológicas das ciências naturais às ciências humanas, balizando o conhecimento na observação sistemática e na experiência ordenada.

A premissa cientificista de que a natureza é regida por leis regulares e invariáveis, que possibilitam a previsão rigorosa da evolução dos fenômenos, “tem como pressuposto metateórico a idéia de ordem e de estabilidade do mundo, a idéia de que o passado se repete no futuro”.²¹ E é sob inspiração desse rigorismo metodológico que se edificou a concepção de sociedade como um todo harmônico e organizado: estruturante do modelo de sociedade disciplinar.

Parece agora fazer sentido a assertiva de Jacques-Alain Miller de que “o panóptico é o templo da razão”, pois não é mero acaso que, imerso no rigor científico do saber racionalista, os métodos disciplinares de forma generalizada sempre estiveram cimentados em procedimentos de classificação, especialização, exame, qualificação e distinção. O projeto totalizante de sociedade regulamentada pelos dispositivos de poder disciplinar espelha o ideal supremo das ciências modernas, de domínio e controle integral das forças da natureza pelo homem.

O modelo de controle social disciplinar edificado durante o período moderno, cimentado em parâmetros de racionalidade, congregou uma noção singular de punitividade que culminou na elevação das instituições prisionais a condição de pena por excelência. Para Foucault, a prisão se localiza “no ponto em que se

²⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 13. ed. Porto: Afrontamento, 2002, p. 10.

²¹ SANTOS, Boaventura de Souza. *Ob. cit.*, p. 17.

faz a torção do poder codificado de punir, em um poder disciplinar de vigiar; no ponto que os castigos universais das leis vêm aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos [...]”.²²

1.1.3 O racionalismo científico e a noção de tempo na “primeira modernidade”

O pensamento moderno, concebido como um sistema integrado racional e científico, produziu uma visão de tempo-espaço como totalidade limitada, controlada e perceptível. A idéia de ordem e estabilidade comporta a noção de tempo linear, em que o futuro, compreendido como mero prolongamento do passado, pode ser invariavelmente previsto.

A idéia da natureza como universo governado por leis regulares e observáveis se traduz na metáfora do mundo-máquina, ou seja,

“[...] o mundo da matéria cujas operações se podem determinar por leis físicas ou matemáticas, um mundo estático e eterno a flutuar num espaço vazio, um mundo que o racionalismo cartesiano torna cognoscível por via da sua decomposição nos elementos que o constituem”.²³

Relacionando a noção de tempo e o modelo disciplinar, afirma Foucault que “os procedimentos disciplinares revelam um tempo linear cujos momentos se integram uns nos outros, e que se orienta para um ponto terminal e estável. Em suma, um tempo ‘evolutivo’ [...]”.²⁴ Integra-se a esta noção de tempo evolutivo a concepção moderna de história humana como ideal social fechado a ser construído, que designa aos indivíduos a árdua tarefa de agentes da conformação e da transformação social. Nesse tempo absoluto e disciplinado, os homens, de forma onipotente, resguardados pelas certezas dos credos científicos, se ocupavam em desvendar os

²² FOUCAULT, Michel. Ob. cit, p. 196.

²³ SANTOS, Boaventura de Souza. Ob. cit., p. 17.

²⁴ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 145.

mistérios da natureza, não simplesmente para uma melhor compreensão de si próprios, mas essencialmente para dominá-la e controlá-la.

Nessa forma de conceber a vida, os indivíduos estabeleceram formas de convivência permeadas por sensações de segurança e perenidade. Ao se referir à noção de tempo da modernidade, identifica Bauman

“[...] que nesse momento, homens e mulheres viveram um tempo-espaço como estrutura, um tempo-espaço rijo, sólido, durável – exatamente a correta referência de nível para traçar e controlar o caráter caprichoso e volátil da vontade humana – mas também um duro recipiente em que os atos humanos podiam se achar sensíveis e seguros. Nesse mundo estruturado, uma pessoa podia perder-se, mas também podia achar seu caminho e chegar exatamente aonde pretendia estar”.²⁵

A partir da premissa de que contemporaneamente vivenciamos uma época de radicalização e universalização das principais características da “primeira modernidade”, sustenta Giddens que a transformação na relação tempo-espaço foi sendo constituída já no decurso do período moderno. Para o autor,

“[...] o advento da modernidade arranca crescentemente o espaço do tempo fomentando relações entre outros ‘ausentes’, localmente distantes de qualquer situação dada ou interação face a face. Em condições de modernidade, o lugar se torna cada vez mais *fantasmagórico*: isto é, os locais são completamente penetrados e moldados em termos de influências sociais bem distantes deles”.²⁶

A dissociação progressiva entre os vetores tempo-espaço vem produzindo profundas transformações nos cenários contemporâ-

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 110.

²⁶ GIDDENS, Anthony. Ob. cit., p. 27.

neos. À medida que o tempo vai se desconectando dos limites espaciais, novas formas de convivência vão sendo moduladas, e de forma paralela, vão se insurgindo situações repletas de ambivalências, tensões e contradições. E do entrelaçamento das sensações de ansiedades e temores cotidianos, despontam os anseios por segurança e proteção.

1.1.4 O fim das certezas: o rompimento da noção de tempo-espaço da primeira modernidade, as incertezas e os riscos contemporâneos

1.1.4.1 A desconexão do binômio tempo/espaço

A dinâmica de aceleração e de complexidade característica das formas de vida contemporâneas – parafraseando Paul Virilio,²⁷ em que “a velocidade é a alavanca do mundo moderno” – acabou por soterrar as utopias de certeza e estabilidade que motivaram os homens durante o período moderno. A crise do paradigma racional-científico propicia hoje o questionamento a todo e qualquer pressuposto de determinismo, causalidade e equilíbrio e, como não poderia deixar de ser, altera substancialmente a noção de tempo-espaço.

Para Ruth Gauer, o caráter absoluto do tempo e do espaço foi rompido a partir da constatação de Einstein, que afirmou a impossibilidade de estabelecer a ordem temporal dos acontecimentos no espaço. O fato de não haver na natureza velocidade superior à da luz fez com que a medição da velocidade exigisse o conhecimento da simultaneidade dos acontecimentos. Assim, rompe-se a cosmovisão moderna.²⁸

²⁷ Sobre o tema “velocidade” ver: VIRILIO, Paul. *A inércia polar*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

²⁸ GAUER, Ruth Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). In: GAUER, Ruth Chittó (Org.). *A qualidade de tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 6.

Inverte-se, nesse momento, a visão de tempo linear e progressivo, reduzido e simplificado a uma fórmula sequencial revelada continuamente entre passado, presente e futuro, típica de um saber científico regulado por leis eternas e imutáveis. O passado e o presente já não são mais formas de compreensão e organização do futuro, uma vez que este último aparece cada vez mais incerto e inusitado.

Seguindo o curso da confrontação e subversão dos ideais de racionalidade e certeza, Giddens se reporta ao fato de que mesmo os filósofos que defendem as reivindicações da ciência à certeza, como Karl Popper, reconhecem hoje que “toda ciência repousa sobre areia movediça”.²⁹

Como marco divisor do processo de desconstrução das premissas científicas se faz imprescindível retomar as investigações do físico-químico belga Ilya Prigogine, que a partir da teoria das estruturas dissipativas, estabeleceu sistemas abertos que funcionam longe da estabilidade. Para o cientista “é graças aos processos irreversíveis associados à flecha do tempo que a natureza realiza suas estruturas mais delicadas e mais complexas. A vida só é possível num universo longe do equilíbrio”.³⁰

Na contramão dos dogmas científicas, Prigogine prenuncia o surgimento de uma nova racionalidade que não mais identifica ciência e certeza, probabilidade e ignorância. Prevê a gestação “de uma ciência não mais limitada a situações simplificadas e idealizadas, mas que, diante da complexidade do mundo real, permita que se viva a criatividade humana como expressão singular de um traço fundamental comum a todos os níveis da natureza”.³¹

Propondo a aplicação analógica do modelo complexo da instabilidade aos fenômenos sociais, Prigogine defende o reconhecimento de que a história, em face da diversidade de possibilidades, e da incerteza do futuro, desponta como uma sucessão de bifur-

²⁹ GIDDENS, Anthony. Ob. cit., p. 46.

³⁰ PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Unesp, 1996, p. 30.

³¹ Idem, *ibidem*, p. 14.

cações. E é exatamente esta condição que sinaliza a um só tempo a instabilidade e a vitalidade de uma dada sociedade.³²

A importância da teoria das estruturas dissipativas, nos termos sintetizados por Boaventura de Souza Santos,

“[...] está na nova concepção da matéria e da natureza que propõe em vez da eternidade, a história, em vez do determinismo, a imprevisibilidade, em vez do mecanicismo, a interpenetração, a espontaneidade e a auto-organização; em vez da reversibilidade, a irreversibilidade e a evolução; em vez da ordem, a desordem; em vez da necessidade, a criatividade e o acidente”.³³

Conseqüentemente, a história linear e projetiva essencialmente moderna se vê solapada em suas bases. A idéia de progresso e ordem vai ser substituída pela perspectiva imediata, fluida, incerta e virtual. O futuro, ao tornar-se incerto, e a complexidade crescente fazem com que as probabilidades destronem as certezas. O período é fortemente marcado pelo presente contínuo, no qual as regras sofrem mudanças no decorrer do próprio jogo, deixando perplexos seus jogadores.

O tempo, ao se libertar de forma irreversível do espaço, conectou o local com o global. A compressão espaço-tempo deu origem a uma nova territorialização – para além das fronteiras nacionais – em que a liberdade incondicional do capital, a desregulamentação do trabalho e o aprofundamento do fosso social, por um lado, a velocidade, a instantaneidade das comunicações e o multiculturalismo, por outro, são suas marcas essenciais. Sobre o entrelaçamento entre o local e global, constata Giddens que “a comunidade local não é um ambiente saturado de significados familiares, tidos como garantidos, mas em boa parte uma expressão localmente situada de relações distanciadas”.³⁴

³² PRIGOGINE, Ilya. *Do ser ao devir*. São Paulo: Unesp; Belém: Universidade Estadual do Pará, 2002, p. 44.

³³ SANTOS, Boaventura de Souza. Ob. cit., p. 28.

³⁴ GIDDENS, Anthony. Ob. cit., p. 110.

O tempo, sinônimo de velocidade e aceleração, aparece hoje como um dos principais vetores na propagação e na generalização das sensações de incerteza e insegurança. Tudo é passageiro e inconstante, os riscos e acidentes não estão circunscritos em termos espaciais, temporais, ou a determinados grupos sociais. As ameaças atingem indistintamente, colocando em risco até mesmo a vida no planeta.

1.1.4.2 Os riscos e as incertezas cotidianas

O fenômeno global que possibilitou a superação das barreiras espaciais produziu simultaneamente a universalização das situações de riscos. Nesse contexto, todos estão à mercê deste ou daquele acidente ecológico, desta ou daquela mudança ou crise de orientação econômico-financeira, ou mesmo, deste ou daquele evento disseminador do pânico (como o atentado às Torres Gêmeas, nos EUA, em 11 de setembro de 2001, ou o recente seqüestro e massacre de crianças russas em agosto de 2004). A mesma rede que universaliza relações fomentando o envolvimento alargado entre culturas e localidades distantes produz uma homogeneização das formas de vida, embricadas por situações e sensações de risco.

Os riscos contemporâneos se diferenciam, e muito, dos perigos que reconhecidamente marcaram o período precedente, os quais derivavam primariamente do mundo natural. Hoje, não obstante a humanidade permaneça vulnerável às catástrofes naturais, o perfil dos riscos foi substancialmente alterado, uma vez que se constitui como situações produzidas pela própria ação humana. O processo de globalização, responsável pela expansão planetária dos riscos, aparece como fator de aprofundamento de suas conseqüências, uma vez que, ao mitigar e reduzir os controles locais, acabou por enfraquecer os instrumentos passíveis de fazer frente às contingências inesperadas.³⁵

A distinção entre risco e perigo, proposta por Beck, elucidada a essência de um período histórico que, instrumentado em sofis-

³⁵ GIDDENS, Anthony. Ob. cit., p. 128.

ticadas tecnologias de industrialização, potencializou o efeito dos riscos globais, como até então jamais se tinha visto. Para o autor,

“[...] os perigos estão presentes em todas as épocas incapazes de interpretar as ameaças como condicionadas pelo homem, isto é, como condicionadas por decisões humanas, em todas as épocas em que elas são vividas com destino coletivo imposto pelas catástrofes naturais ou como castigo dos deuses etc. e, como tais, são consideradas inevitáveis. O conceito de risco, por sua vez, designa a invenção de uma civilização que busca tornar previsíveis as conseqüências imprevisíveis das decisões tomadas, controlar o incontrolável, sujeitar os efeitos colaterais a medidas preventivas conscientes e aos arranjos institucionais apropriados”.³⁶

O risco,³⁷ na atualidade, aparece como integrante ao fato social, e não mais como mero inconveniente temporário e acidental, passível de controle ou redução de efeitos. O risco é o companheiro permanente e constitutivo da vida cotidiana. O que é novo, já se sabe, nunca vem sozinho, está sempre acompanhado de formas incompreensíveis e imponderáveis que provocam o arrebatamento, a cólera, a estranheza e, portanto, o medo. É no interior dessa dinâmica fluida, instantânea, imprevisível e insegura que todos compartilham como atores-espectadores à transmutação dos caracteres substanciais que delinearam toda a época moderna.

1.1.5 Radicalização e transformação de algumas das estruturas peculiares da “primeira modernidade”: globalização, crise do Estado-nação e rompimento das redes de segurança

A crise do paradigma racionalista e a alteração do referencial espaço-tempo constituem dimensões essenciais do processo de

³⁶ BECK, Ulrich. *Liberdade...* cit., p. 115.

³⁷ Sobre o significado de risco Giddens diz que “a confiança deve ser compreendida especificamente em relação ao risco, um termo que

radicalização e transformação da primeira modernidade, assim como as situações de riscos e inseguranças contemporâneas. Todavia, não são as únicas; várias são as dimensões que inter-relacionadas colaboram para a produção desta nova ordem social em gestação. Para Giddens, “estamos nos encaminhando para uma fase de pós-modernidade, isto significa que a trajetória do desenvolvimento social está nos tirando das instituições da modernidade rumo a um novo tipo de ordem social”.³⁸

No atual contexto, a supremacia da velocidade e da mobilidade, da universalização e dos riscos, das incertezas e dos medos confronta-se diretamente com os signos de totalidade e projeto de segurança e perenidade que por longo tempo conferiram sentido às estruturas básicas da sociedade disciplinar da primeira modernidade. No interior deste processo, instituições como o Estado-nação, a família, a noção projetiva de emprego e mesmo as formas de controle social sofrem profundas alterações (que ora aparecem em forma de continuidade, ora de ruptura).

Dito de outra forma, a polarização, a fragmentação, a ambivalência e a diversidade, enfim, o conjunto de caracteres essenciais à nova conformação societária atinge o cerne das instituições disciplinares, provocando-lhes novas significações. A tensão deste período de transição, ao mesmo tempo em que desestrutura ou em alguns casos provoca dissolução, também compõe soluções de reestruturação e ressignificação.

Longe de pretender esgotar a multidimensionalidade do fenômeno acima exposto, a partir deste momento, serão analisadas as mudanças no comportamento de algumas das instituições nucleares da “primeira modernidade”, sem perder de vista a hipótese central da pesquisa que busca apreender as implicações que tais transformações trouxeram para a redefinição da função das instituições prisionais.

passa a existir apenas no período moderno. A noção se originou com a compreensão de que resultados inesperados podem ser uma consequência de nossas próprias atividades ou decisões, ao invés de exprimirem significados ocultos da natureza ou intenções inefáveis da Deidade” (Ob. cit., p. 38).

³⁸ GIDDENS, Anthony. Ob. cit., p. 52.

1.1.5.1 Globalização e Estado-nação

A sociedade globalizada aparece como um dos principais efeitos da alteração operada na convencional espaço-tempo. Como signo proeminente do mundo regido pela velocidade, a globalização,³⁹ distintamente do que se convencionou pensar, nada tem a ver com pressupostos de totalidade e organicidade, mas coaduna-se de forma inexorável com o movimento de indeterminação e desordem.

A globalização, segundo Bauman, pode ser sintetizada como “a ausência de um centro, e a presença de ‘forças anônimas’ que operam na arena mundial. Mais que a empreendimentos e iniciativas globais, o termo refere-se a efeitos globais”.⁴⁰

Para Beck, a globalização pode ser entendida

“[...] não só como globalização econômica, mas também política, social e cultural, em contraposição ao globalismo, designado como ditadura neoliberal do mercado mundial, que, particularmente no terceiro mundo, suprime os já escassos fundamentos do autodesenvolvimento democrático”.⁴¹

Dentro deste aspecto particular, Beck resgata a idéia de Nietzsche de que se vive cada vez mais numa *era da confrontação*. Por era da confrontação se concebe a idéia de que as culturas já não se distribuem em impérios mundiais separados, todos eles pensados em termos territoriais e fechados uns para os outros, mas que estão presentes em quase todos os espaços culturais.⁴²

³⁹ Globalização pode assim ser definida como “a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam” (GIDDENS, Anthony. Ob. cit., p. 69-70).

⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização...* cit., p. 67.

⁴¹ BECK, Ulrich. *Liberdade...* cit., p. 23.

⁴² Idem, *ibidem*, p. 33.

As grandes metrópoles contemporâneas, como Nova Iorque, Paris, Londres, São Paulo, dentre outras, ilustram com grande criatividade o fenômeno acima apontado. Nesses locais, a mescla entre as diferentes culturas tornou-se a essência e o diferencial. Nesses potes culturais em ebulição fervilham, além das distinções e contradições, formas de composição e cruzamento que extrapolam barreiras geográficas, trazendo para o local um pouco de tudo o que vaga disperso pelo global, modelando o que Beck chama de *sociedade mundial local*.

Mas esta abertura, proporcionada pela crescente abolição das fronteiras geográficas e culturais, pressupõe também uma gama de reações protecionistas. Ressalta Beck "que novos muros, novas demarcações contra o outro, possivelmente até mesmo surtos militantes de violência e terror, são algumas das formas de reação"⁴³ a este irreverente processo de mundialização cultural.

Por outro lado, convém destacar um aspecto que se relaciona intimamente com organização societária em esfera global: a crescente destituição do Estado-nação de sua posição de sustentáculo político-econômico da sociedade. Na atualidade, as estruturas nacionais privadas da autonomia econômica, militar e cultural sofrem o esfacelamento do ideal de soberania, que significou um dos emblemas de maior valor cultural da modernidade.

Dito de outra forma, o livre mercado, conjuntamente com o livre movimento de capitais, dissociou a economia do controle político, relegando ao Estado-nação tarefas meramente executórias a serviço de um poder anônimo. A perda de poder político por parte dos Estados, paradoxalmente, vem sendo substituída pela atribuição de um papel de garantidor da *segurança* no interior dos territórios. Os Estados-nação buscam redimir sua precariedade por meio do fortalecimento e implementação de ações punitivas.

O enfraquecimento do Estado-nação se reflete tanto na redução do papel de mediador dos conflitos sociais, como na mitigação das políticas públicas, que, por muito tempo, asseguraram os meios para abrandar o crescente empobrecimento de amplas parcelas da

⁴³ BECK, Ulrich. *Liberdade...* cit., p. 36.

população mundial. A partir das últimas décadas do século XX, o poder estatal, despido do seu fim teleológico, assume papéis de controle e vigilância, utilizando-se das mais sofisticadas técnicas de violência para neutralizar os novos sujeitos sociais, frutos do desemprego estrutural e das ondas migratórias que vagam pelas grandes metrópoles.

Conforme Bauman,

“[...] quase Estados, Estados fracos podem ser facilmente reduzidos ao (útil) papel de distritos policiais locais que garantem o nível médio de ordem necessário para a realização de negócios, mas não precisam ser temidos como freios efetivos à liberdade das empresas globais”.⁴⁴

O desmonte do Estado de bem-estar,⁴⁵ nos países centrais, aparece como faceta política do processo mais geral de enfraquecimento do Estado-nação. Seguindo a lógica da flexibilização e privatização, o *Estado-providência*, concebido como direito do cidadão, e forma de *seguro coletivo*, vai ser substituído, progressivamente, resguardadas as desigualdades nacionais, por um Estado repressivo. Os órgãos coletivos e identificáveis encarregados pela ordem societária estão em permanente desestruturação. A responsabilidade pela vida individual e coletiva vai sendo paulatinamente privatizada e desregulamentada.

1.1.5.2 A desintegração da noção de “emprego” como projeto temporal

Agrega-se à tendência de privatização do destino humano a desintegração da noção de homem produtivo. O “emprego”, ca-

⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização...* cit., p. 76.

⁴⁵ Para Bauman, “o Estado de bem-estar foi originalmente concebido como um instrumento manejado pelo Estado a fim de reabilitar os temporariamente inaptos, e estimular os que estavam aptos a se empenharem mais, protegendo-os do medo de perder a aptidão no

tegoria fundante da vida na sociedade industrial, se vê vilipendiado tanto pelo desemprego estrutural, que assola a todos os países indistintamente, como pelas políticas de flexibilização que soterraram o ideal da “carreira”, como projeto profissional a ser construído ao longo da vida.

O desemprego já não é uma condição provisória, o tão conhecido exército de reserva de mão-de-obra não cumpre mais qualquer função, tendo em vista que a nova reorganização do mercado impossibilita a absorção dos egressos deste exército, os condenando a perpetuarem sua condição de não-inseridos.

As novas formas de trabalho, fazendo um elogio à “flexibilidade”,⁴⁶ se contrapõem às regras rígidas. Os empregos são cada vez mais temporários, surgem e desaparecem num piscar de olhos. Para Sennett,

“[...] a enfatização da flexibilidade, apresentada como sinônimo de liberdade individual e autonomia de escolha, nada mais é do que a tentativa de obscurecer o signo opressivo do capitalismo, e ao mesmo tempo, esconder os novos controles que suscita”.⁴⁷

meio do processo. Os dispositivos da previdência eram, então, considerados como uma rede de segurança, estendida pela comunidade como um todo, sob cada um de seus membros – a todos fornecendo a coragem para enfrentar o desafio da vida, de modo que cada vez menos membros precisassem algum dia de utilizá-la e os que o fizessem a utilizassem com frequência cada vez menor. A comunidade assumia a responsabilidade de garantir que os desempregados tivessem saúde e habilidades suficientes para se reempregar e de resguardá-los dos temporários soluções e caprichos das vicissitudes da sorte” (*O mal-estar...* cit., p. 51).

⁴⁶ Para Richard Sennett: “O tempo nas instituições e para os indivíduos não foi libertado da jaula de ferro do passado, mas sujeito a novos controles do alto para baixo. O tempo da flexibilidade é o tempo de um novo poder. Flexibilidade gera desordem, mas não livra das limitações” (*A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 69).

⁴⁷ SENNETT, Richard. Ob. cit., p. 10.

As novas formas de organização do trabalho, para Sennett, apresentam como sinal sintetizador o lema: "Não há longo prazo". A carreira tradicional, que avançava passo a passo pelos corredores de uma ou outra instituição, está fenecendo; e com ela a utilização de um único conjunto de qualificações decorrentes de toda uma vida de trabalho.⁴⁸

Alertando para as conseqüências que implicam a adoção do lema "Não há longo prazo", o autor afirma que tal princípio corrói a confiança, a lealdade e o compromisso mútuo.⁴⁹ As relações, ao se tornarem temporárias e superficiais, baseadas em laços estabelecidos e desfeitos ao sabor das conveniências, acabam por afetar a subjetividade e as emoções humanas, pois a condição para a humanização reside exatamente no olhar do outro.

A máxima proposta pelo sociólogo do trabalho sintetiza o ideal do mundo contemporâneo cimentado na velocidade. A mobilidade e o risco aparecem também nas relações e formas de trabalho como algo a ser perseguido, enquanto a imobilidade e a estabilidade são vistas como fortes sinais de fracasso e desvalor. A ordem é saber jogar, é trabalhar com as incertezas e enfrentar os riscos.

O tipo ideal peculiar aos espaços contemporâneos de trabalho pode ser sintetizado pelo conceito criado por Beck, de *auto-empresário*. Ou seja, aquele indivíduo que projeta a própria vida como uma empresa, comportando-se como capitalista, organiza todos os aspectos da existência em conformidade obediente com as condições do mercado. Assim, se torna patrão de si mesmo.⁵⁰

O *auto-empresário* vivencia a utopia da independência total, acalenta a ilusão de uma autonomia sem limites, ou conforme, ressalta Beck

"[...] vive no sentido rigoroso da expressão – numa falsa consciência, pois afinal, essa forma de auto-empresário não é senão um produto altamente artificial de uma muito complexa forma de socialização e está à mercê de de-

⁴⁸ Idem, ibidem, p. 21-22.

⁴⁹ Idem, ibidem, p. 24.

⁵⁰ BECK, Ulrich. *Liberdade...* cit., p. 72.

pendências radicais que, atualmente, abrangem não só o Estado Nacional ou a identidade local, como também o sistema mundial".⁵¹

Estabelecendo o contraponto entre as formas de trabalho peculiares à primeira e à segunda modernidades pode-se dizer que se as antigas condições de emprego destruíam ou mesmo embotavam a criatividade e as habilidades humanas, por outro lado, permitiam a construção da vida humana dentro de uma perspectiva planejada e projetada.

A impossibilidade hoje concreta de estabelecer formas duradouras de vivência profissional, que proporcionem aos indivíduos a formatação de uma auto-identidade, ou mesmo de uma identidade externamente reconhecida, acarreta um estado constante de apreensão e ansiedade diante dos rumos do futuro. A ausência da expectativa de apostar numa determinada formação profissional, seguida por um local de trabalho específico e determinado, em que é possível prever tanto a rentabilidade como a posição que se ocupa, transforma a vida individual numa situação de permanente vulnerabilidade.

1.1.5.3 Os novos contornos da família tradicional

Dentre as dimensões conformadoras da sociedade contemporânea, o próximo aspecto a ser abordado refere-se aos novos contornos operados nos grupos sociais familiares. Como não poderia ser diferente, o motor da velocidade e da flexibilidade operou também uma redefinição na clássica divisão dos papéis no seio da família. As novas tarefas, ao mesmo tempo em que mutáveis e isonômicas, propiciam um tipo de insegurança e desconforto, intrínseco a qualquer realocação de forças no interior de uma unidade determinada.

A fluidez da sociedade, com a supremacia do consumo e o desgaste dos pressupostos de perenidade e durabilidade, atinge o ponto vital das relações interpessoais. As relações cada vez mais fugidias e voláteis propiciam o surgimento das mais distintas

⁵¹ BECK, Ulrich. *Liberdade...* cit., p. 73.

conformações familiares, deixando para trás a tradicional família patriarcal, pilar da modernidade clássica.

Outro aspecto que influi substancialmente para delinear os contornos da família contemporânea é o novo local assumido pela mulher no universo profissional. A partir do momento em que homens e mulheres passaram a comungar as mesmas pretensões no campo do trabalho e da educação, bem como as mesmas aspirações de mobilidade, rompem-se as barreiras que confinavam as mulheres somente às funções do lar. A família nuclear tornou-se palco de profundas transformações e contradições.

Sobre a família disserta Bauman que

“[...] a família, hoje em dia, parece tudo, menos um paraíso seguro e duradouro onde se possa lançar âncora da própria existência vulnerável e sabidamente transitória. Tão fácil de terminar quanto de começar e tão fácil de desmantelar quanto de montar, já não se pode esperar que a família dure mais do que aqueles que a criam no mundo”.⁵²

A família tradicional, como unidade fundadora da sociedade disciplinar moderna, fragiliza-se a partir do realocamento interno dos seus atores sociais, que impulsionados pelas diretrizes da velocidade e da mobilidade enfrentam grandes dificuldades de fixação dentro de uma estrutura por demais enquadrada, e por demais íntima. Surgem, em contrapartida, novos tipos de grupos sociais familiares, como resposta às novas necessidades de socialidade e aproximação.

1.1.6 O medo cotidiano como efeito colateral da redefinição das dimensões fundantes da modernidade clássica

Da problematização das dimensões da sociedade contemporânea podemos salientar dois registros substanciais: o primeiro,

⁵² BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 48.

ilustrado pelas condições de risco, medo, incerteza, e vulnerabilidade; e o segundo, pelo valor conferido à permanente capacidade de mobilidade dos indivíduos nessas mesmas condições.

Todos os aspectos referenciados até o presente momento mostram-se indissociáveis e culminam no que se pode denominar de dissolução das redes de segurança da modernidade clássica. Tal processo acarretou ao homem atual perdas, ou sensações de perda, tanto em nível concreto, teórico-conceitual, como simbólico. O novo homem está à deriva do seu próprio tempo.

O desenho do terreno se mostra fértil para o cultivo e a disseminação dos chamados *medos ambientes*, que aparecem em forma de sensações permanentes e compartilhadas indistintamente. O medo difuso e disseminado por todo o organismo social surge como sintoma do esfacelamento dos laços comunitários.

A idéia de civilização, conforme salientamos inicialmente, termo símbolo da era moderna, caracterizou-se

“[...] pela capacidade de proporcionar segurança e proteção contra os perigos da natureza, contra o próprio corpo e contra outras pessoas. Ou seja, a civilização oferece libertação do medo ou, pelo menos, torna os medos menos assustadores e intensos do que de outra forma seriam”.⁵³

Uma leitura mais atenta do momento atual pressagia um vetor que impele mais do que agir em condições de incerteza, mas uma pressão contínua no sentido de dismantelar todas as defesas até então construídas, e evitar medidas coletivas possíveis de limitar o grau de incerteza. O medo ancestral humano sempre foi da sua própria condição de mortalidade. Totalidades como a nação e a família, ao longo do período moderno, se revestiram em soluções coletivas capazes de gerar simbolicamente sensações de perpetuidade.

O sentimento de pertencimento a uma nacionalidade possibilitava aos indivíduos acalentar o desejo de permanência e sobre-

⁵³ BAUMAN, Zygmunt. *Em busca...* cit., p. 24.

vivência para além da condição de mortalidade. A vida era dedicada e destinada à sobrevivência e ao bem-estar da nação. A família cumpria função equivalente, uma vez que os laços familiares estabelecidos em longas cadeias de parentescos/afinidades, que precediam o nascimento e sobreviviam à morte, amenizavam a angústia da fugacidade da nossa existência.⁵⁴

A possibilidade de continuidade e perenidade inerente a ambas as totalidades (nação e família), além de conferir sentido à vida individual e coletiva, reduzia em parte o medo originado pelo espectro da finitude. Contemporaneamente, a vivência do desgaste destas instâncias coletivas – as quais por muito tempo agiram como amortecedores para o medo da morte individual – autorizam a criação e a disseminação infinita de todos os tipos de medos sociais. Para Bauman,

“[...] as pontes coletivamente erigidas entre a transitoriedade e a eternidade se degradaram e o indivíduo foi deixado cara a cara com a própria insegurança existencial, pura e intacta. Agora espera-se que ele ou ela enfrente sozinho(a) as conseqüências”.⁵⁵

O sociólogo Barry Glassner, na obra *Cultura do medo*, dissertando sobre a infinidade dos medos que assolam a sociedade americana, referencia-se na pesquisa realizada por Mary Douglas, antropóloga que dedicou sua carreira a estudar como as pessoas interpretam o risco.

Segundo o autor,

“[...] todas as sociedades têm uma quantidade quase infinita de possíveis perigos para escolher. As sociedades diferem tanto no tipo de perigo escolhido quanto na quantidade deles. Os perigos são selecionados por importância específica, revela Douglas, ou porque ofendem os princípios

⁵⁴ Idem, ibidem, p. 43.

⁵⁵ Idem, ibidem, p. 46.

morais básicos da sociedade, ou porque possibilitam críticas a grupos ou instituições vistas com maus olhos”.⁵⁶

Hoje a precariedade existencial, oriunda das profundas mudanças que ocorrem na esfera sociocultural, otimiza os pânico públicos instrumentalizando políticas de controle saturadas pela noção de *segurança*. Curiosamente, os indivíduos contemporâneos, a fim de exorcizar seus sentimentos de insegurança, produzem uma gama de situações reais ou imaginárias de temor, que exigem ações de contenção supostamente eficazes.

Aparentemente ao selecionar situações de medo ou risco concretos, os indivíduos compõem proposições passíveis de reduzir o mal-estar causado pela vida em condições de instabilidade. É esta tendência de identificar as ansiedades e incertezas individuais com ameaças à segurança que *legitimam* a disseminação das medidas coercitivas.⁵⁷

1.1.7 Respostas punitivas aos medos ambientais

O malogro do projeto de edificação de uma sociedade integrada harmonicamente como totalidade racional, consubstanciado hoje no enfraquecimento dos principais referenciais de segurança e estabilidade, tais como a noção de linearidade temporal, o Estado-nação, o pleno emprego, a estrutura familiar tradicional, entre outras, cria necessidades de localizar e colocar no lugar outras formas e possibilidades passíveis de amenizar as sensações de medo e insegurança.

⁵⁶ GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*. São Paulo: Francis, 2003, p. 37.

⁵⁷ Sobre o tema, ver, Barry Glassner: “[...] O preço pago por conta do nosso pânico em relação a crimes em geral cresceu tanto que até mesmo fanáticos pela ordem têm dificuldade em defendê-lo. O sistema de justiça criminal custa aos americanos quase US\$ 100 bilhões por ano, indo principalmente para o custeio da política e das penitenciárias. Na Califórnia, gasta-se mais em cadeias do que no ensino superior [...]” (Ob. cit., p. 26).

De forma paradoxal, a flexibilização das redes tradicionais disciplinares propiciaram paralelamente o surgimento de novas soluções e arranjos cotidianos, que, embora efêmeros, proporcionam aos indivíduos sentimentos de proteção diante das incertezas e das mudanças cada vez mais abruptas que afetam todas as esferas da vida.

As situações de incerteza, insegurança e risco compartilhadas na época atual provocam incômodas sensações de descontrole, as quais ironicamente serão combatidas pela constante reinvenção dos mecanismos de controle. O descontrole geral será atacado incessantemente por díspares tentativas de controle, que, diversamente da aparência, nada têm a ver com os ícones de flexibilidade e mobilidade, mas congregam forte carga de homogeneização e autoritarismo.

Dissertando acerca das sensações de medo e incerteza, Vera Malaguti dirá que a transferência das inseguranças globais para o campo da segurança privada tem a vantagem de tornar as ameaças à segurança em seres palpáveis, corporificados. E com isso as reivindicações políticas por lei e ordem superam as reivindicações por estabilidade no emprego ou manutenção das leis trabalhistas. Nesse contexto, a cólera vai dirigida aos sinais visíveis do caos e da desordem: camelôs, flanelinhas, prostitutas, corruptos, drogados etc.⁵⁸

As táticas de exclusão são as mais diversas, e vão desde a implementação de técnicas de controle e repressão das populações pobres constringidas em guetos e favelas, até a incriminação e brutalização da miséria. Reacendem-se os ímpetus de “confinamento espacial, o encarceramento sob variados graus de severidade e rigor tem sido em todas as épocas o método primordial de lidar com setores inassimiláveis e problemáticos da população, difíceis de controlar”.⁵⁹

A “segunda modernidade”, de forma análoga ao processo moderno de separação, confinamento e exclusão do *outro*, gerou

⁵⁸ BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 98.

⁵⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização...* cit., p. 114.

seu próprio esquema de pureza, selecionando segundo a sua semelhança seus *estranhos*. A era atual impôs uma reconfiguração dos setores considerados *redundantes*, não mais identificáveis como classe socialmente determinada, supostamente opositora à ordem social vigente, mas, sobretudo com indivíduos ou grupos considerados incapazes de inserção no novo mercado consumidor.

A sociedade, cimentada nos padrões de consumo em face da crescente incapacidade em implementar soluções coletivas, acabou por privatizar a responsabilidade sobre a condição humana.⁶⁰ Um dos principais efeitos desse processo foi o deslocamento das questões públicas para o âmbito do direito penal, culminando no que se denominou “criminalização das questões sociais”.

A liberdade humana adquire aqui uma nova valoração, não mais vinculada e mensurada por critérios de natureza produtiva, mas sim graduada em face das condições de mobilidade. A sociedade disciplinar moderna, que engajava seus membros na estrutura de classes típica da sociedade industrial, baseada em critérios de racionalidade, utilidade e produtividade, está sendo rapidamente substituída, e os atores sociais que emergem deste processo se localizam mais em razão da diversidade de estilos de vida do que propriamente do lugar que até então ocupavam.

Todavia, distante de provocar qualquer tipo de reconciliação entre os atores sociais, a universalização e a agudização das dimensões societárias da modernidade fazem emergir uma nova polarização típica do período pós-industrial. Numa das extremi-

⁶⁰ Sobre a privatização da segurança afirma Garland “uma vez que a ‘segurança’ deixa de ser garantida para todos os cidadãos por um estado soberano, ela se torna um produto cuja distribuição está antes à mercê das forças do mercado do que em função das necessidades. Os grupos que mais sofrem a criminalidade tendem a ser os membros mais pobres e menos poderosos da sociedade, que são desprovidos quer de recursos para comprar segurança, quer de flexibilidade para adaptar suas vidas cotidianas e se organizar de forma eficaz contra o crime” (GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, Paraná, Dep. Ciências Sociais da Universidade Federal do Paraná e das Faculdades do Brasil, p. 76, 1999).

dades, estão aqueles cada vez mais identificados com o seu tempo, premidos pelos vetores da velocidade, pela difusão constante de imagens e papéis que se dissolvem instantaneamente. Sua aposta está restrita a um presente contínuo, descolam-se do passado e esquecem o futuro. Na outra extremidade, estão os outros, cada vez mais localizados, restritos e isolados, destituídos do atributo que agrega maior valor, a capacidade de mobilidade.

A principal divisão da sociedade pós-industrial é evidenciada nas relações complementares e paradoxais entre os dois sujeitos.⁶¹ Embora estejam envoltos pela mesma teia do mercado e do consumo, existe entre eles uma distância ultrajante, que reside no fato dos últimos terem se transformado em não-consumidores. Esse “defeito”, não raras vezes “congenito”, se agrega a sua subjetividade, individualizando-os como algo obsoleto e consagrando-lhes o estatuto de algo fora do lugar. O crime maior que lhes é atribuído resulta do fato de lutarem de todas as formas para a satisfação do desejo recalcado de vivenciar as maravilhas do estado de mobilidade. Esta é a verdadeira “carga de perigo” que congregam.

A oposição acima apresentada desnuda o elemento essencial de estratificação social da sociedade contemporânea: a liberdade de escolha. Os sujeitos despojados das condições de mobilidade são considerados inaptos para o novo jogo, permeado por mudanças abruptas e demasiado breve para a fixação de uma identidade.

⁶¹ Bauman utiliza-se das metáforas “turistas e vagabundos” para ilustrar a polarização dos atores sociais na sociedade pós-industrial. Para o autor, “os turistas se demoram ou se movem segundo o desejo de seus corações. Abandonam o local quando novas oportunidades não experimentadas acenam em outra parte. Os vagabundos, porém, sabem que não ficarão por muito tempo, por mais intensamente que o desejem, uma vez que em lugar nenhum em que parem são bem-vindos: se os turistas se movem porque acham o mundo irresistivelmente *atrativo*, os vagabundos se movem porque acham o mundo insuportavelmente *inóspito*. Eles vão para as estradas não quando arrancaram a última gota de diversão que as pessoas do lugar podiam oferecer, mas quando estas perdem a paciência e se recusam a tolerar sua presença estranha. Os turistas viajam porque *querem*; os vagabundos, porque não têm *nenhuma outra escolha*” (*O mal-estar...* cit., p. 117-118).

E é este valor conferido às condições e às oportunidades de mobilidade que gera o seu próprio antagonismo, expresso hoje na universalização das políticas de imobilização dirigidas a amplos setores sociais, que acaba por reconduzir às instituições prisionais a missão de contenção, neutralização e eliminação.

1.2 INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

1.2.1 Prisões – Modelo exemplar de controle disciplinar da “primeira modernidade”

Diversamente do que se pensa habitualmente, a noção de disciplina não surge no interior dos estabelecimentos penitenciários, mas ao contrário, a prisão é filha dos dispositivos disciplinares. No curso do período moderno, a instituição prisional corporificou, no âmbito penal, o modelo de controle disciplinar que vinha sendo disseminado em todas as esferas sociais.

Somente a sociedade industrial (leia-se sociedade disciplinar moderna) foi capaz de impor à liberdade humana um referencial valorativo, à semelhança do preço estabelecido aos bens transformados em mercadorias. A partir do momento em que o tempo despendido na produção imprimiu a medida de valor às mercadorias, foi possível, em sentido inverso, conferir à restrição ou à perda da liberdade o significado de desvalor. Dito de outro modo, estar alijado de seu tempo significa estar destituído daquilo que lhe possibilita agregar valor econômico. É dentro desse referencial simbólico que encontramos lógica entre privação de liberdade e sanção penal.

A consolidação do projeto da modernidade, a partir do século XVIII, ao conferir sentido teleológico à punição, generalizou a pena privativa de liberdade, que para além dos anseios humanistas de redução dos castigos físicos e amenização dos suplícios, atendeu a outras finalidades. Para Foucault,

“[...] o verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito

de punir a partir de princípios mais equitativos; mas estabelecer uma nova 'economia' do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhados demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social".⁶²

Massimo Pavarini, adepto da teoria marxista da história, parte do pressuposto de que todo e qualquer sistema de controle social apresenta estreita consonância com as relações de produção que caracterizam determinadas formações sociais. Dentro deste marco, sustenta que a instituição carcerária moderna, embora não tenha logrado êxito como atividade produtiva, incontestavelmente foi estruturada sob as bases do modelo manufatureiro. Para o pensador italiano,

"[...] la organización interna de la cárcel, la comunidad 'silenciosa' y 'laboriosa' que la habita; el tiempo inexorablemente repartido entre trabajo y oración; el aislamiento absoluto de cada encarcelado-trabajador; la imposibilidad de cualquier forma de asociación entre los obreros-inter-nados; la disciplina del trabajo como disciplina 'total' resultan los términos paradigmáticos de lo que 'debería ser' la sociedad libre. 'El interior' surge como modelo ideal de lo que debería ser 'el exterior'".⁶³

Em que pese Foucault e Pavarini partam originalmente de premissas teóricas distintas, ambos identificam no conteúdo de racionalidade, efetividade e utilidade (símbolos singulares do paradigma disciplinar), inferidos à punição, o grande motivador da elevação da pena privativa de liberdade à condição de rainha das penas.

⁶² FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 75.

⁶³ PAVARINI, Massimo e MELOSSI, Dario. *Cárcel y fábrica. Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*. Mexico: Siglo Veintiuno, 1980, p. 195.

Como dispositivo disciplinar integrado ao projeto panóptico de controle social, as prisões modernas foram idealizadas como espaços artificiais de construção, que tinham no olhar sua dimensão e instrumento primordial. O poder exercido por meio da vigilância permanente não permite qualquer espaço privado, nada foge ao controle, poucos vigiam muitos pela ameaça constante. A eficácia desta tecnologia de controle assentava-se na relação entre vigilantes e vigiados, na contraposição entre a invisibilidade dos primeiros e a total e completa visibilidade dos segundos.

Na sua origem, a instituição prisional pressupunha dois objetivos bem definidos: de um lado, alijar e, portanto, punir os sujeitos que violaram os preceitos éticos comuns que harmonizam o corpo social, e, de outro, corrigir, disciplinar e reabilitar os mesmos, a fim de lhes possibilitar a reintegração a este mesmo corpo.

A volta ao convívio social era apresentada como finalidade primordial, ou seja, após a *normalização da conduta*, com a interrupção do curso da vida criminoso, o indivíduo devia retornar à vida produtiva. Tal premissa coincide claramente com um período de hegemonia da ética do trabalho, no qual a dignidade do sujeito era proporcional a sua capacidade produtiva permanente. Era também uma época em que o setor produtivo possuía capacidade de reabsorção da mão-de-obra, e o exército industrial de reserva tinha uma importância reconhecida. A utopia da reabilitação⁶⁴ respondia não só às pretensões de origem social como também econômicas, endêmicas ao período.

⁶⁴ A respeito da reabilitação vale se reportar aos ensinamentos do sociólogo do direito Thomas Mathiesen, que declara que “‘em toda a história a prisão jamais reabilitou pessoas na prática, jamais possibilitou sua ‘reintegração’. O que fizeram, ao contrário, foi ‘prisonizar’ (*prisonize*) os internos (termo de Donald Clemer), isto é, encorajá-los a absorver e adotar hábitos e costumes típicos do ambiente penitenciário e apenas desse ambiente, portanto marcadamente distintos dos padrões comportamentais promovidos pelas normas culturais que governam o mundo fora dos seus muros; a ‘prisionização’ é exatamente o oposto da ‘reabilitação’ e o principal obstáculo no ‘caminho de volta à integração’” (Apud BAUMAN, Zygmunt. *Globalização...* cit., p. 118-119).

Procedendo à crítica às proposições que conferem caráter pedagógico à pena carcerária, Foucault revela a irreconciliabilidade entre punição e reabilitação, afirmando que a verdadeira eficácia da prisão se encontra exatamente na sua capacidade de fabricar a delinquência.⁶⁵ Ressalta que a delinquência é um fenômeno que se diferencia do simples infrator que entra no sistema em razão do cometimento de um fato concreto e antijurídico. Toma dimensões mais amplas e mais complexas, uma vez que extrapola a lesão ao direito, obedecendo a ditames corretivos e disciplinares.

A técnica penitenciária relega a um segundo plano os efeitos sancionatórios decorrentes do fato concreto e, alicerçada no saber especializado – da criminologia, psiquiatria, psicologia, dentre outras –, invade os confins da subjetividade individual. Como dispositivo de poder disciplinar, as prisões envolvem um instrumental epistemológico próprio que coleta de forma permanente de sua clientela um saber que permite transformar a medida penal em uma operação penitenciária, que fará da pena decorrente da infração um mecanismo de modificação do detento útil para a sociedade.⁶⁶

Compartilhando da postura cética adotada por Foucault quanto ao caráter *civilizado* da pena de prisão, Pavarini concebe o cárcere como uma máquina capaz de transformar o criminoso em um desviado institucionalizado. Para o autor,

“[...] el objeto de esta producción ha sido por ende no tanto las mercancías cuanto los hombres. En esto consiste la verdadera ‘invención penitenciaria’; la ‘cárcel como máquina’ capaz de transformar – después de una atenta observación del fenómeno desviante (léase: la cárcel como lugar privilegiado de observación criminal) – al criminal violento, febril, irreflexivo (sujeto real), en detenido (sujeto ideal) disciplinado e mecanico”.⁶⁷

⁶⁵ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 227.

⁶⁶ Idem, ibidem, p. 222.

⁶⁷ PAVARINI, Massimo. *Cárcel y...* cit., p. 190.

Trilhando caminho conceitual diverso, uma vez que se filia à corrente sociológica denominada interacionismo simbólico,⁶⁸ Goffman dá ênfase ao impacto que os métodos e as regras que vigoram nas *instituições totais* causam à subjetividade dos indivíduos a elas submetidos. Infere a estas instituições a categoria de *estufas*, no sentido de que agem para modificar pessoas, motivando o que denominou processo de *mortificação do EU*.⁶⁹

O esquema de profanação do eu, desvendado pelo autor, compreende um processo característico às *instituições muradas*, em que

“[...] parte das obrigações do indivíduo é participar *visivelmente*, nos momentos adequados, da atividade da organização, o que exige uma mobilização da atenção e do esforço muscular, certa submissão do eu à atividade considerada. Esta imersão obrigatória na atividade da organização tende a ser considerada como símbolo do compromisso e da adesão do indivíduo; além disso, indica a aceitação, pelo indivíduo, das consequências da participação para uma definição de sua natureza”.⁷⁰

Os diferentes ângulos destacados na análise das instituições prisionais autorizam a conclusão segura: de que, entre as instituições disciplinadoras da modernidade, ao menos como tipo ideal, as prisões consistiram na forma mais acabada do controle panóptico. Na atualidade, os fundamentos estruturais das instituições

⁶⁸ Interacionismo simbólico – corrente sociológica que ressurgiu na década de sessenta, contrapondo-se à visão funcionalista, estática e causalista dos fenômenos sociais. Partindo da premissa de que a realidade social é constituída por uma infinidade de interações concretas, sustentam que a dinâmica das instituições sociais somente poderá ser analisada em termos de processos de interações.

⁶⁹ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001, p. 24.

⁷⁰ Idem, *ibidem*, p. 150.

prisionais, e mesmo responsáveis pela sua solidez e permanência no decorrer dos séculos XIX e XX, adotam contornos distintos, impulsionando a marcha de ressignificação da sua função originária.

1.2.2 Globalização do modelo punitivo e a ressignificação da função das prisões na “segunda modernidade”

Se a mobilidade, a livre escolha e a flexibilidade são valores supremos da sociedade contemporânea, definidores da própria estratificação social, o confinamento e a imobilidade aparecem como extrema contraposição. A liberdade, antes de tudo, passou a significar liberdade de opção, e a restrição dessa faculdade assume notoriedade no momento que retira dos indivíduos o poder de escolha. Segundo Bauman, “a imobilidade forçada, a proibição do movimento é um símbolo poderosíssimo de impotência, de incapacidade e de dor. A marca da exclusão na era da compressão espaço-tempo é a imobilidade”.⁷¹

Com apoio na premissa de que a mobilidade se constitui no bem de maior valor, capaz inclusive de cancelar a primordial estratificação da sociedade atual, é possível compreender a ressignificação e a reabilitação da funcionalidade das instituições prisionais, como mecanismos de imobilização e exclusão dos setores indesejáveis da população. O medo causado por esses setores assenta-se principalmente no temor da identificação, uma vez que suas características precisam ser repelidas por todos que até o momento conseguiram se manter em condição de mobilidade.

Eleger a prisão como medida crucial na luta pela segurança dos cidadãos atualiza hoje a necessidade, não mais de disciplinar ou normalizar condutas, mas de eliminar e excluir. Para Bauman,

“[...] a prisão significa uma prolongada e talvez permanente exclusão (com a pena de morte sendo o padrão ideal

⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização...* cit., p. 130.

para medir a extensão de todas as sentenças). Esse significado toca também um ponto muito sensível. O lema 'é tornar as ruas de novo seguras' – e o que melhor promete a realização disso que a remoção dos perigosos para espaços fora de alcance e de contato, espaços de onde não possam escapar?'.⁷²

A função do encarceramento com ênfase no aspecto punitivo, ou melhor, sem os pudores de outrora, desmonta o sonho de intervenção na personalidade do delinqüente, no sentido de modificá-la a fim de torná-la compatível com os *valores consensuais* da sociedade. Num lugar onde a sedução do mercado atinge a todos simultaneamente, mas apenas alguns estão capacitados para saborear o banquete; aos *outros* – redundantes e inúteis – nada resta senão a exclusão.

Para Wacquant,

“[...] a internacionalização do senso penal comum visando a criminalizar a miséria, embora assuma formas mais ou menos modificadas e irreconhecíveis, acompanha a lógica econômica e social fundada no individualismo e na mercantilização, na verdade é sua tradução e complemento em matéria de *justiça*”.⁷³

A universalização do modelo punitivo obedece aos cânones das políticas de flexibilização e precarização do trabalho, e do desmantelamento das redes de proteção, que, à medida que negam a influência dos fatores socioeconômicos no crescimento e disseminação da violência urbana, eximindo o Estado de toda e qualquer responsabilidade, atribuem aos setores subalternizados responsabilidades individualizadas sobre o fenômeno, justificando a contrapartida das soluções criminalizantes e punitivas.

Nesse sentido, o mesmo Estado que vem crescentemente se retirando da cena econômica, e conseqüentemente se abstendo de

⁷² Idem, *ibidem*.

⁷³ WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 18-19.

intervir na vida social, é aquele que toma para si a tarefa de impor “ao novo proletariado um salário precário, e engaiolar os inúteis e os indesejáveis da ordem social nascente”.⁷⁴ Logo, concretizasse a passos largos, ao menos nos países industriais mais avançados, a substituição do *Estado-providência* pelo *Estado-penitência*.

A espessa malha policial e penal foi sendo tecida nos países centrais como resposta a inter-relação de fatores como o desmonte dos dispositivos do Estado-de-bem-estar, o crescimento da pequena criminalidade (criminalidade de rua), e a necessidade de gerir, no sentido de vigiar e supervisionar, a vida dos pobres. A transferência desta tendência aos países periféricos será realçada por espetáculos de violência e crueldade, que difundidos e trabalhados incessantemente, asseguram a difusão do medo, suscitando medidas emergenciais de controle e enrijecimento passíveis de aplacar as inseguranças ambientais.

A respeito da relação falaciosa entre enrijecimento das medidas de segurança e redução das sensações de medo coletivo, cabe referenciar a título de ilustração a análise realizada por Glassner, na obra *Cultura do medo*, acerca da elevação da curva do encarceramento na sociedade americana nas últimas décadas. Segundo o sociólogo,

“[...] nos últimos 25 anos, a transferência dos recursos públicos dos programas de bem-estar infantil e antipobreza para o sistema penitenciário não produziu nem mesmo reduções no medo relativo à criminalidade. O aumento do número de efetivos policiais e penitenciários pode ter o efeito oposto: sugere que o problema da criminalidade está ainda mais fora de controle”.⁷⁵

No mesmo sentido, com base nas estatísticas oficiais do governo americano, Wacquant denuncia que paralelamente à constatação de que, nas duas últimas décadas, a delinquência e a criminalidade não aumentaram, mas estagnaram, ou mesmo recua-

⁷⁴ Idem, *ibidem*, p. 53.

⁷⁵ GLASSNER, Barry. Ob. cit., p. 26.

ram; e que os novos detentos, em sua maioria, não são criminosos perigosos, mas pequenos delinquentes, as medidas conformadoras de um estado penal assumem proporções aterradoras.⁷⁶

O fenômeno apontado acima não se restringe à sociedade americana, mas afeta indiscriminadamente todas as sociedades que importaram o modelo penalizador. Nils Christie observa que

“[...] são as decisões político-culturais que determinam a estatística carcerária, e não o nível ou a evolução da criminalidade. Essas decisões ao mesmo tempo exprimem e definem o tipo de sociedade que escolhemos para nós mesmos”.⁷⁷

Em estudo realizado sobre o recrudescimento penal na Itália,⁷⁸ constata Pavarini que, no período que antecede os anos 90, os sentimentos coletivos de insegurança se manifestavam como demanda política por mudança por meio de uma participação democrática mais intensa. Todavia, com o desgaste deste modelo político-cultural, no período imediatamente posterior, o que passa

⁷⁶ Afirma Wacziarg que o volume bruto dos crimes e delitos permaneceu estacionado e posteriormente decresceu durante o período correspondente à ascensão da população carcerária. De 1973 a 1982, cerca de 40 milhões de americanos foram vítimas de incidentes criminais. Em 1992, esse número caiu para cerca de 35 milhões e esta queda confirmou-se depois (Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, Paraná, Dep. de Ciências Sociais, Universidade Federal do Paraná e das Faculdades do Brasil, p. 44, 1999).

⁷⁷ CHRISTIE, Nils. Elementos para uma geografia penal. *Revista de Sociologia e Política*. Paraná, Dep. de Ciências Sociais, Universidade Federal do Paraná e das Faculdades do Brasil, p. 51, 1999.

⁷⁸ Massimo Pavarini fornece dados sobre o incremento carcerário ocorrido na Itália a partir da década de 90, afirmando que já no início de 1993, a população carcerária do país superava o limiar das 50.000 pessoas, e que este crescimento se manteve constante, com um incremento de quase 1.500 presos mês-ano, no breve intervalo de um ano a Itália alcança as taxas anuais de encarceramento da Inglaterra (O instrutivo caso italiano. *Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996, p. 68).

a fazer sentido é a construção social de um inimigo interno, contra o qual se volta toda a potencialidade conflitual, legitimando níveis sempre mais elevados de penalidade. Para o pensador italiano, “a impossibilidade de satisfação das demandas sociais, se avilta em intransigência moralista que fomenta cruzadas obcecadas na busca de bodes expiatórios responsáveis pelos males do presente”.⁷⁹

1.2.2.1 A tendência dualista da punitividade

Em que pese a *punitividade* tenha se tornado a regra, e não a exceção, para uma análise mais profunda do fenômeno se faz imprescindível assinalar a tendência dualista que dilacera as políticas penais implementadas, nos termos propostos por Garland: a primeira que percebe a criminalidade como um fato da vida social contemporânea, o que resulta numa *criminologia do eu*, ou seja, vê o criminoso como agente racional, igual aos demais e busca administrar tal realidade; e a segunda que nega este aspecto da vida social, e constitui a *criminologia do outro*, do criminoso monstro, e que aponta para soluções de combate ao crime mais primitivas e de eficácia simbólica.⁸⁰

As medidas penais mais recentes operam em dois registros diferentes, “um registro punitivo que emprega símbolos de condenação e de sofrimento para entregar sua mensagem, e um registro instrumental mais adequado aos objetivos de proteção do público e gestão do risco”.⁸¹ Ambas as tendências evocadas pelo autor engendram uma série de ações e interpretações intimamente relacionadas que serão analisadas.

De um lado, verifica-se que as últimas décadas foram marcadas pela mudança de orientação dos organismos governamentais, no sentido de não mais tomar para si o monopólio do combate à criminalidade. Partindo da noção de crime como risco cotidiano, o Estado assume sua incapacidade e limitação para o controle da criminalidade, propondo, alternativamente, medidas de gestão de

⁷⁹ PAVARINI, Massimo. O instrutivo caso... cit., p. 72.

⁸⁰ GARLAND, David. Ob. cit., p. 59.

⁸¹ Idem, ibidem, p. 61.

risco, baseadas em discursos de racionalidade e redução de recursos. Esta tendência apontada por Garland é observada prioritariamente nos países centrais, com ênfase na Inglaterra, conforme se intitula o próprio artigo referenciado As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico.

A concepção que trata o crime como sinônimo de risco, considerando-o apenas como mais um dos elos que compõem a ampla corrente de riscos que caracterizam a época atual, acaba por desvinculá-lo de qualquer pressuposto social ou individual, reduzindo-o à mera possibilidade de escolha a disposição dos indivíduos. A visão do crime como risco iminente, quase como acidente previsível e provável, destituiu-lhe do seu tradicional conteúdo axiológico, que por longo tempo identificou a conduta criminosa como resultado dos *deficits* de sociabilização ou, mesmo, de posturas incivilizadas.

Com base nessa nova proposição, o Estado, assume sua fragilidade, apostando em estratégias de divisão de responsabilidades, delegando a proteção da sociedade a mecanismos de controle privados. Os programas visam

“[...] a influenciar a conduta das vítimas potenciais, armar os alvos vulneráveis, melhorar a segurança em zonas perigosas (ditas sensíveis) e reestruturar as rotinas da vida cotidiana que têm por consequência desagradável propiciar ocasiões para o crime”.⁸²

A originalidade da concepção de crime como integrante ao meio ambiente suscita alterações e reordenações substantivas nas formas de convívio social. O *slogan* de grande apelo público de que “a proteção contra o crime é tarefa de todos” não significa pura e simplesmente a privatização da repressão criminal, mesmo que envolva controles privados, ou mesmo estimule o mercado da segurança privada em expansão, mas significa essencialmente uma nova forma de administrar o crime.⁸³

⁸² GARLAND, David. Ob. cit., p. 66.

⁸³ Idem, *ibidem*.

A estratégia da *responsabilização* difundida por essa nova vertente criminológica recorre a sofisticados mecanismos de controle e supervisão do crime, envolvendo numa cruzada indivíduos, comunidades tidas como *sensíveis* ao crescimento da criminalidade, organizações não governamentais, que avocam para si, de forma fracionada, a obrigação voluntária de fazer frente à criminalidade cotidiana.

A aposta da nova abordagem está assentada não somente na capacidade repressiva dos órgãos do Estado, ou mesmo, no papel dissuasivo das políticas sociais públicas, mas, sobretudo,

“[...] dedica-se a substituir o dinheiro vivo por cartões de crédito, embutir travas nas colunas de direção dos automóveis, contratar vigias nos estacionamento e colocar circuitos internos de televisão nos *shoppings*, coordenar horários de fechamento de discotecas rivais, oferecer ônibus de madrugada, aconselhar os varejistas sobre segurança, estimular autoridades locais a coordenar os diferentes organismos que lidam com a criminalidade em claro, estimular os cidadãos a organizar rondas de quarteirão e outros grupos de autodefesa”.⁸⁴

Do outro lado, dentro da marca da ambivalência, localizam-se as políticas penais contemporâneas com enfoque puramente punitivo, corporificadas em iniciativas por parte do Estado de instrumentalização de respostas criminalizantes e repressivas. Para Garland, as

“[...] políticas punitivas do tipo ‘lei e ordem’ são, pelo menos em parte, uma manipulação maldosa e cínica dos símbolos do poder de Estado e das emoções de medo e de insegurança que conferem a esses símbolos o seu poder”.⁸⁵

⁸⁴ GARLAND, David. Ob. cit., p. 66.

⁸⁵ Idem, *ibidem*, p. 71.

A necessidade de revigoramento do poder estatal também é mencionada por Wacquant ao discorrer sobre a importação dos instrumentos americanos de penalidade agressiva por um conjunto significativo de países. Segundo o autor,

“[...] as missões que competem às instituições policiais e penitenciárias na sociedade neoliberal avançada – de reafirmar a autoridade moral do Estado no momento em que ele próprio é atingido pela impotência econômica, de impor ao proletariado um salário precário, engaiolar os inúteis e os indesejáveis da ordem social nascente – são tomadas emprestadas por diversos países e adaptadas às necessidades e às tradições nacionais”.⁸⁶

Ainda, a respeito da edificação do Estado penal, a partir da legitimidade que lhe confere o *status* de *garantidor da segurança*, sustenta Bauman que os governos, incapazes de proporcionar aos cidadãos ambientes seguros, buscam aplacar as angústias por meio da

“[...] demonstração de energia e determinação na guerra contra os estrangeiros à cata de emprego e outros alienígenas arrombadores de portões, intrusos que invadem os quintais nativos outrora limpos, tranquilos, ordeiros, familiares”.⁸⁷

Todavia, cabe ressalvar que ambos os registros que marcam as medidas penais na atualidade, tanto o de caráter instrumental como o punitivo, diversamente da aparência, são conexos e complementares, ou seja, a ação efetiva de um não neutraliza o outro. Os propósitos de delegação das responsabilidades ante o fenômeno criminal não se mostram, de forma alguma, incoerentes com o movimento punitivo que vem se generalizando em nível global. Ao contrário, o fracionamento dos dispositivos de controle social

⁸⁶ WACQUANT, Loïc. *As prisões...* cit., p. 53.

⁸⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Em busca...* cit., p. 58.

possibilita a *horizontalização da rede penal*,⁸⁸ que de forma conexa às táticas de encarceramento se empenham no recrudescimento dos métodos de vigilância dos setores sociais pauperizados.

A supervisão rígida e meticulosa das populações pobres é levada a cabo pelas agências encarregadas de tratar a insegurança social do cotidiano – agências de emprego, serviços sociais, hospitais, abrigos públicos, seguros sociais etc. – que por meio de sistemáticas redes de informações monitoram a permanente intervenção na precariedade social.⁸⁹ Neste aspecto particular, as técnicas de vigilância eletrônica vêm assumindo notoriedade em vários países ocidentais, essencialmente em razão do conteúdo inovador que encerram; contudo, cabe ressaltar que até o momento não há registro histórico de que estejam provocando qualquer tipo de desgaste ou sobreposição à mais tradicional técnica de controle social: o encarceramento.

1.2.2.2 *A simetria entre os movimentos de lei e ordem e a doutrina da “tolerância zero”*

A partir da premissa foucaultiana de que todo poder está umbilicalmente relacionado com um saber que o legitima, e que todo o saber tem pretensões de poder,⁹⁰ é possível afirmar que os discursos político-criminais autoritários sempre instrumentalizaram a difusão de um controle social repressivo. Nesse aspecto particular, é importante resgatar o surgimento, já na década de 60, dos movimentos de lei e ordem, que identificados com a “direita punitiva”, *compreendem o crime como o lado patológico do convívio social, a criminalidade como uma doença infecciosa e o criminoso como um ser daninho*.⁹¹

⁸⁸ WACQUANT, Lôic. *As prisões...* cit., p. 83.

⁸⁹ Idem, *ibidem*, p. 122.

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. (p. 170) Apud CARVALHO, Salo. *As reformas parciais no processo penal brasileiro*. São Leopoldo: Unisinos, 2001. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade Vale dos Sinos, 2001, p. 308.

⁹¹ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. (p. 82). Apud CARVALHO, Salo. *As reformas...* cit., p. 311.

Retomando a sintetização proposta por João Marcelo de Araújo Jr., Carvalho apresenta as principais teses dos movimentos de lei e ordem:

- a) justificar a pena como castigo e retribuição;
- b) instaurar regime de penalidades capitais e ergastulares ou impor severidade no regime e nas instituições de cumprimento da pena;
- c) ampliar as possibilidades de prisões provisórias; e
- d) diminuir o poder judicial de individualização da pena.⁹²

A análise das principais acepções dos movimentos de lei e ordem autoriza a hipótese de que tais iniciativas político-criminais se constituíram como prenúncio dos pendores punitivos que na atualidade assumem dimensões alarmantes. A aposta intransigente na ampliação e no aprofundamento da intervenção penal, já naquela época, aparece como instrumento eficaz, ao menos do ponto de vista simbólico, na redução das sensações cotidianas de perigo e insegurança.

Os movimentos conservadores da década de 60 serão (re)atualizados pelas políticas de “tolerância zero”, implementadas como programa de segurança pública na cidade de Nova Iorque, ao longo da década de 90. Para Wacquéant, a “tolerância zero é o complemento policial indispensável do encarceramento em massa”,⁹³ e se otimiza por meio da incessante perseguição aos pobres nos espaços públicos, penalizando os menores distúrbios, tais como a embriaguez, a jogatina, o tráfico, a mendicância, os atentados aos costumes, entre outros comportamentos considerados anti-sociais.

Carvalho identifica nítida simetria entre as propostas político-criminais dos movimentos de lei e ordem e os pressupostos da “tolerância zero”. Segundo o autor,

⁹² Idem, *ibidem*, p. 311-312.

⁹³ WACQUÉANT, Loïc. *As prisões...* cit., p. 50.

“[...] em que pese os últimos apostem na repressão à criminalidade de rua e bagatelar, vista como único mecanismo de prevenção do caos e da desordem, e os primeiros reivindiquem alta punibilidade às graves lesões de bens jurídicos interindividuais (v.g., criminalidade de sangue, delitos sexuais e criminalidade patrimonial violenta) ambos postulam o incremento da repressão penal”.⁹⁴

Esta nova gestão penal da intolerância inaugura uma etapa em que todo e qualquer comportamento taxado como *anti-social*, ou *indisciplinado*, que se torne público, deve ser imediatamente punido pela ação policial, a fim de que se consiga coibir delitos futuros de maior gravidade, produzir sentimentos de proteção nos setores médios da população e restituir a autoridade e a credibilidade aos agentes estatais responsáveis pela segurança.

Mais que isto, a recepção do modelo penal da “tolerância zero”, por parte de distintas regiões do planeta, revela um traço comum a todas elas, qual seja, a necessidade de edificação de um novo tipo de controle social, mais rígido e de maior amplitude, que age em duas direções complementares: de um lado, criminalizando importante parcela dos setores sociais subalternizados; e de outro, impondo estrita vigilância e submetendo às formas precárias de trabalho e sub-remuneração a outra parcela, deste mesmo grupo social.

Resguardadas as especificidades socioculturais de cada país, o caso italiano constitui um exemplo importante do câmbio operado nas políticas penais sob influência dos dogmas da “lei e ordem”. Segundo Pavarini, se o biênio 1991-1992 registrou um incremento de 50% da população carcerária na Itália, tal fenômeno não se restringiu ao âmbito quantitativo, mas, sobretudo, qualitativo, uma vez que se constata que no período a presença dos dependentes de drogas passou de 20% para mais de 60% da população total de presos; e os presos não-europeus passaram de menos de 5% a mais de 20%.⁹⁵

⁹⁴ CARVALHO, Salo. *As reformas...* cit., p. 312-313.

⁹⁵ PAVARINI, Massimo. *O instrutivo caso...* cit., p. 72.

A alteração dos critérios de seletividade nos processos de encarceramento⁹⁶ se constitui num dos símbolos mais significativos das novas políticas punitivas. O efeito simbólico, na percepção do público, produzido pelas políticas de “tolerância zero” encontra seu triunfo exatamente no fato de centrar sua ação nos alvos mais perceptíveis e, portanto, mais vulneráveis da sociedade. Sendo assim, nada mais conveniente ou convincente do que voltar suas baterias contra figuras sociais como *drogados* e *imigrantes* (os *estranhos* contemporâneos).

No mesmo sentido, reafirma Malaguti Batista que a tendência em criminalizar à precariedade “desloca tudo o que é público para o penal reinstitucionalizando o direito penal pós-moderno na estratégia da purificação e do sacrifício”.⁹⁷ Os projetos de “tolerância zero” são os exemplos mais extremados dessa política, tendo em vista a criminalização dos pequenos delitos geralmente associados à pobreza.

Dentro desta perspectiva, parece incontestável que a concretização dos pressupostos da “tolerância zero” – pelo rígido controle e pela efetiva punição dos pobres do mundo inteiro, sejam eles pertencentes aos guetos dos países centrais, ou às favelas da periferia – contribuiu decisivamente para a reelaboração da missão histórica das prisões no século XXI, consubstanciada na regulação da miséria (e talvez na sua perpetuação), e no armazenamento dos refugos do mercado.

1.2.3 A crise dos ideais reabilitadores, o pânico difundido pela mídia e a simbiose entre guetos e prisões – Como elementos que contribuem para o alargamento das soluções punitivas

Dando continuidade à reflexão sobre o processo de alargamento das políticas de encarceramento, serão apresentados fatores

⁹⁶ Pavarini, neste aspecto particular, identifica a construção de uma nova periculosidade, que se desloca do plano da “periculosidade política” para a “periculosidade social” (O instrutivo caso... cit., p. 72).

⁹⁷ BATISTA, Vera Malaguti. *O medo...* cit., p. 98.

complementares que, asseguradas as distinções e tradições de cada país, contribuíram decisivamente para a edificação e a universalização deste modelo punitivo.

O primeiro elemento é de natureza interna ao sistema penal, e resulta do declínio do ideal da reabilitação, dito de outra forma, o desgaste da utopia ressocializadora abriu espaço para o alargamento e o recrudescimento das soluções penalizantes. Reavivada a dicotomia entre bons e maus cidadãos, a idéia de reabilitação e reinserção dos sujeitos envolvidos na malha do sistema penal perde sua razão de ser.

Nos últimos anos, a legislação penal, acompanhada e sustentada por decisões políticas, abandona a utopia da reabilitação e, em contrapartida, reedita a noção de castigo, pautando antigos sentimentos, tanto da vítima, como de seus familiares, que nada mais são do que tentativas de responder aos anseios de um público temeroso.

Para Wacqüant,

“[...] o abandono do ideal reabilitador a partir da década de 70, impulsionado pelas críticas de direita e esquerda, deu origem a uma ‘nova penologia’, cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando ao seu eventual retorno à sociedade uma vez sua pena cumprida, *mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos* mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória de riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de ‘detritos sociais’ que com trabalho social”.⁹⁸

Mas o fator mais significativo desta mudança de orientação dos discursos penalógicos reside no fato de que a sociedade contemporânea, ao perder a capacidade de proporcionar formas de convivência entre os diferentes, dirimindo as permanentes contradições e conformando soluções coletivas, não mais consegue arcar

⁹⁸ WACQUANT, Loïc. *As prisões...* cit., p. 86.

com propósitos de reabilitação e reinserção social. As prisões assumem as tarefas anteriormente designadas às desgastadas instituições e redes de solidariedade, e, no reverso do amparo e da segurança, emerge a punição como forma de exclusão.

Outro aspecto decisivo para o desgaste dos ideais correcionistas foram as críticas dirigidas aos gastos despendidos com as políticas de reabilitação, que, alicerçados num discurso de utilidade e eficácia, preocuparam-se em demonstrar a inocuidade destas políticas em razão da sua inconcretude. Sendo assim, a impossibilidade ou inutilidade de reformar um determinado tipo de sujeito (os sujeitos redundantes) passou a ser o pressuposto teórico para a legitimação das soluções de confinamento, principalmente, quando tais iniciativas são apresentadas como forma de garantir a segurança do restante, ou melhor, dos sujeitos incluídos.

Longe de fazer apologia aos ideais reabilitadores de reforma e ressocialização dos sujeitos encarcerados, o que parece fundamental nesse momento é demonstrar em que medida a crise deste paradigma colaborou para a otimização do modelo punitivo. A perplexidade no campo do saber criminológico, diante do espaço deixado pela crise do ideal ressocializador, possibilitou a hegemonização e a legitimação dos discursos de natureza punitiva e retribucionista.

O segundo elemento a ser identificado se refere à cumplicidade entre os campos jornalístico, político e das instituições penais, para garantir o sucesso dos sentimentos de *pânico moral em torno da criminalidade*, cultivando cuidadosamente o solo que germinará as soluções punitivas.

Nos termos referidos anteriormente, a espetacularização da violência na atualidade, recarregada incessantemente pela emissão de cenas em tempo real, suscita dois tipos de sentimentos ambivalentes: o primeiro, que se utiliza da banalização e da vulgarização para produzir posturas de apatia, indiferença e embrutecimento; e o segundo, que provoca sensações e reações repletas de medo. Ambos são constitutivos e informadores de uma ordem social essencialmente autoritária, pois, embora com sinais trocados, darão amparo e legitimidade para uma intensificação das medidas punitivas.

A sensação de medo compartilhado, seja ela pelo temor da violência perpetuada contra o familiar e o vizinho, ou contra alguém vitimizado no outro canto do planeta, consiste hoje num dos principais efeitos da nova condição que proporciona o deslocamento instantâneo e a informação em tempo real. O alargamento dos sentimentos de identificação ultrapassa as barreiras que anteriormente reduziam os impactos dos perigos, e dá origem a demandas socializadas de segurança.

O terceiro aspecto pode ser percebido pela assertiva de Wacqüant, diante da realidade da sociedade americana:

“O sistema penal em parte substituiu e em parte juntou-se ao gueto como mecanismo de controle racial, depois que este último revelou-se inapto para conter o proletariado negro urbano no lugar que lhe cabe no novo espaço social norte-americano”.⁹⁹

Mesmo que a questão racial não assuma as mesmas proporções que na sociedade americana em todos os países que adotam ou estão em via de adotar o modelo penal, é possível de forma analógica transpor a hipótese suscitada acima pelo autor para um conjunto extenso de países.

O reincremento do controle social na contemporaneidade produziu uma profunda simbiose estrutural e funcional entre guetos e favelas. Conforme Wacqüant,

“[...] as duas instituições se interpenetram e se completam na medida em que ambas servem para garantir o confinamento de uma população estigmatizada por sua origem étnica e tida como supérflua tanto no plano econômico como no plano político”.¹⁰⁰

As diferenças e estratificações sociais que afetam indistintamente todas as sociedades contemporâneas permitem sugerir em

⁹⁹ WACQUANT, Loic. Crime e castigo... cit., p. 47.

¹⁰⁰ Idem, ibidem, p. 48.

todos os países íntimas relações entre guetos e prisões. A segregação espacial operada há muito pelas periferias¹⁰¹ e favelas é hoje complementada pela indiscriminada ação penal. O conceito de periferia ora adotado se aplica de forma extensiva a todos os espaços, países, guetos e favelas, que, aliados como protagonistas da nova ordem global, são afetados profundamente pelos seus símbolos e valores.

Particularmente, as políticas de combate às drogas, implementadas nas favelas brasileiras, elucidam dramaticamente a situação apontada. Aqui também se faz presente o elemento racial, mas, além disso, o que está em questão de forma subliminar é uma clara opção pela penalização da pobreza. A associação entre favelas e prisões agrega nova carga significativa aos ideais de segregação e neutralização dos membros supérfluos da sociedade. Em suma, a impossibilidade de um isolamento efetivo por parte dos muros das periferias tornou necessária a revalidação da instituição de controle social com maior capacidade de exclusão e imobilização.

O movimento global da punitividade, revisitado por meio de suas mais complexas dimensões, desnuda um aspecto obscuro do mundo contemporâneo – a sedimentação dos atores sociais em dois pólos comunicáveis – de um lado, estão os *sujeitos globais*, desterritorializados, sem identidade fixa, verdadeiros *cidadãos do mundo*; e de outro, os *sujeitos redundantes*, constrictos em localidades cada vez mais fechadas, onde lhes são negados os direitos básicos de mobilidade e, como se não bastasse, se constituem no principal alvo das políticas de penalização.

A analogia proposta por Bauman, referindo-se a “Pelican Bay”, uma das mais sofisticadas prisões do Estado da Califórnia, é ilustrativa da nova ordem global em conformação:

¹⁰¹ Periferias, segundo Bauman, devem ser entendidas como todos esses espaços infinitamente numerosos que foram profundamente afetados pelos “símbolos, rótulos e utilidades globais”, embora não da maneira prevista pelos seus defensores globalistas. “Periferias” desse tipo proliferam em volta de todos os pequenos enclaves espiritualmente extraterritoriais, mas fortemente guarnecidos da elite “globalizada” (*Globalização...* cit., p. 110).

“[...] se os campos de concentração serviram como laboratórios de uma sociedade totalitária nos quais foram explorados os limites da submissão e da servidão e se as casas de correção panópticas serviram como laboratórios da sociedade industrial nos quais foram experimentados os limites da rotinização da ação humana, a prisão de Pelican Bay é um laboratório da sociedade ‘globalizada’ (ou ‘planetária’, nos termos de Alberto Melucci) no qual são atestadas as técnicas de confinamento espacial do lixo e do refugo da globalização e explorados os seus limites”.¹⁰²

Conforme delimitado no início do presente capítulo, a hipótese central da pesquisa cinge-se à reelaboração da função das instituições prisionais na sociedade contemporânea. Para tanto, adota-se o paradigma que entende a “segunda modernidade” como um processo resultante da radicalização e da universalização da “primeira modernidade”. Dito de outro modo, como um período em que “os desenvolvimentos são, em sua maioria, consequência de *efeitos colaterais* de uma ‘primeira modernidade’ radicalizada”.¹⁰³

Dentro da mesma concepção teórica, Giddens vai propor uma interpretação *descontinuista* do desenvolvimento social moderno, afirmando que as instituições sociais modernas são, sob alguns aspectos, únicas – diferentes em forma de todos os tipos de ordem tradicional:

“E que capturar a natureza destas discontinuidades é uma preliminar necessária para a análise do que a modernidade realmente é, bem como para o diagnóstico de suas consequências, para nós, no presente”.¹⁰⁴

O modelo aqui apresentado não é de destruição e, sim, de redefinição, não descende de um processo consciente restrito e capitaneado por racionalizadas decisões políticas, mas sim de um

¹⁰² BAUMAN, David. *Globalização...* cit., p. 121.

¹⁰³ GIDDENS, Anthony. Ob. cit., p. 13.

¹⁰⁴ BECK, Ulrich. *Liberdade...* cit., p. 25.

complexo de dimensões inter-relacionadas que acaba por reelaborar símbolos e mecanismos sociais. É a partir deste marco que se busca compreender as interações que contribuíram para a ressignificação funcional das prisões.

A apreciação multidimensional da questão proposta, longe dos reducionismos e das relações de causalidade linear, denota que no presente não se vivencia uma negação absoluta dos pressupostos fundantes das instituições prisionais, o que ocorre sim é uma autotransformação, uma metamorfose, permeada intermitentemente por contradições e descontinuidades.

O binômio continuidade/ruptura, característico da “segunda modernidade”, ao ser aplicado na análise das instituições prisionais, desvenda a essência das motivações que transformam tais estruturas sociais. Distintamente de outras instituições em franca desestruturação ou disfuncionalidade, as prisões contemporâneas revigoram e revalidam suas tarefas. Ao abandonar o ideal disciplinador e reformador de condutas, assumem a missão de eliminar e inabilitar as camadas redundantes da população. E no curso das transformações contemporâneas, as prisões surgem como signos expressivos do fenômeno de radicalização e universalização dos efeitos da primeira modernidade, nos termos preconizados por Giddens e Beck.

O BRASIL NA ERA DA PUNITIVIDADE

SUMÁRIO: 2.1 Fundamentos históricos e filosóficos da LEP: 2.1.1 Os princípios conformadores da “ideologia da defesa social”; 2.1.2 O movimento da nova defesa social – 2.2 A recepção dos pressupostos da nova defesa social na execução penal brasileira: e os dispositivos disciplinares de controle introduzidos nas instituições prisionais: 2.2.1 O controle da identidade dos sujeitos encarcerados – Laudos e pareceres criminológicos; 2.2.2 O sistema disciplinar de punições e recompensas: 2.2.2.1 A moldagem da personalidade dos sujeitos encarcerados; 2.2.2.2 A ingerência do sistema de punições e recompensas no sistema progressivo da pena; 2.2.3 O trabalho prisional como dispositivo disciplinar; 2.2.4 A flexibilização do sistema progressivo na execução da pena privativa de liberdade – 2.3 A adesão do Brasil ao modelo punitivo universalizado: 2.3.1 A punitividade como “efeito colateral” da radicalização da primeira modernidade; 2.3.2 O Brasil e suas peculiaridades; 2.3.3 A expressão normativa da punitividade.

A problematização do incremento punitivo na sociedade brasileira será feita sob a perspectiva teórica proposta por Garland. Para o autor, a análise da punitividade deve se dar “em parte através de um juízo comparativo acerca da ‘severidade’ das penas em relação às medidas penais precedentes, em parte através dos objetivos e das justificativas das medidas penais, assim como também da maneira pela qual a medida é apresentada ao público”.¹

¹ GARLAND, David. Ob. cit., p. 60.

O exame do grau de punitividade atingido pela sociedade brasileira remete ao estudo comparativo com o momento histórico precedente, bem como à análise da duplicidade de objetivos que o fenômeno congrega, tanto no que se refere aos resultados efetivos (a aposta real na eliminação dos setores sociais *redundantes*) como aos aspectos meramente simbólicos (medidas penais ocasionais de caráter cênico, voltadas para amortecer os pânicos cotidianos). Logo, a partir do recorte cronológico localizado no ano de 1984, momento da introdução da Lei de Execução Penal no ordenamento jurídico nacional, serão problematizadas as dimensões particulares do sistema penal brasileiro, com ênfase nas instituições prisionais. E como a combinação destas dimensões com os ingredientes mais genéricos da tendência punitiva conformaram um terreno fértil, para a edificação de um modelo de controle e repressão penal até então nunca vivenciado no país.

O Brasil, a partir da década de 90, vive um processo de adesão ao modelo punitivo que instrumentaliza – por meio de medidas que aumentam o nível das penas, recrudescem o controle e a disciplina no interior da execução penal, agregam restrições ao livramento condicional, à progressão de regime, ao indulto e à comutação – as novas formas de contenção e eliminação dos setores mais vulneráveis da sociedade.²

Nesse momento, o sistema penal brasileiro torna patente sua perversidade ao lançar mão de um discurso ressocializador ultrapassado e falacioso, para, na contramão, implementar políticas criminais que atendem aos anseios criminalizadores e punitivos. A expressão mais acabada deste fenômeno são as altas taxas de encarceramento produzidas no país nas últimas décadas, que

² Wacqüant, no prefácio da obra *As prisões da miséria*, ao discorrer sobre a globalização da “tolerância zero”, afirma que em janeiro de 1999, após a visita de dois altos funcionários da polícia de Nova Iorque, o novo governador de Brasília, Joaquim Roriz, anuncia a aplicação da “tolerância zero” mediante a contratação imediata de 800 policiais civis e militares suplementares, em resposta a uma onda de crimes de sangue do tipo que a capital brasileira conhece periodicamente (*As prisões... cit.*, p. 31).

aparecem como passaporte para o ingresso no movimento mundial de revitalização da função das instituições prisionais.

Nessa perspectiva, a fim de tornar visível o processo pelo qual foram gestadas as novas políticas criminais, será realizada, inicialmente, a incursão nos pressupostos históricos e filosóficos que informaram a Lei de Execução Penal, bem como nos mecanismos e limites de sua implementação no interior do sistema prisional nacional. Logo após, serão examinados os elementos essenciais que contribuíram para o ingresso do Brasil na dramática aventura da punitividade.

2.1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS DA LEP

No ano de 1984, o país vivia um momento de euforia política com o fim da ditadura militar, vislumbrando reais possibilidades de democratização da sociedade em todos os níveis. Nesse contexto, as premissas da corrente criminológica da nova defesa social são recepcionadas a fim de conferir um verniz humanista à pena privativa de liberdade, promovendo nova formatação ao modelo vigente de política penitenciária.

Paralelamente ao processo de democratização das demais instituições, assiste-se a um movimento de retirada das prisões da obscuridade do tecido social. Nesse momento, refuta-se a antiga condição de depósito de dejetos humanos em favor da tendência em dotar as prisões de um caráter de funcionalidade racional, em que o ideal reabilitador aparece como finalidade central. A adoção dos pressupostos do movimento da nova defesa social pela Lei de Execução Penal atendeu a tal demanda e acabou por introduzir no sistema prisional brasileiro dispositivos disciplinares peculiares à era moderna.

Do ponto de vista normativo, a Lei de Execução Penal procurou superar a tradicional noção que vigorava no direito penitenciário pátrio, considerado até então como um ramo autônomo dissociado do direito e do processo penal. Esta ótica conferia ao direito penitenciário a restrita função de ordenar a vida carcerária, visando a garantir a disciplina e a segurança.

A hegemonia do direito penitenciário pelos princípios norteadores do direito administrativo associada à supremacia das autoridades penitenciárias no interior da execução penal redundava no desrespeito e na violação de direitos e garantias. Para Carvalho,

“[...] no intuito de diminuir tais violações, restringir a atividade da administração e proporcionar ao apenado garantia mínima de seus direitos, a Lei 7.210/1984 normatizou a jurisdicionalização da execução da pena”.³

Em que pese hoje se tenha plena consciência dos limites do pensamento da nova defesa social, especialmente no que tange a sua real capacidade de conferir racionalidade e utilidade à pena privativa de liberdade, não se pode negar o impacto que causou dentro do quadro institucional penal brasileiro. Para melhor compreensão da hipótese suscitada, faz-se necessário abordar as concepções da corrente criminológica em questão.

2.1.1 Os princípios conformadores da “ideologia da defesa social”

O movimento da nova defesa social surge como espécie atualizada da concepção penalista mais genérica, enunciada por Alessandro Baratta como *ideologia da defesa social*, originária do período das revoluções burguesas. Segundo o pensador italiano, na criminologia moderna, tanto a escola clássica como as escolas positivistas são uníssonas em apresentar um modelo integrado de ciência penal, em que a ciência jurídica está umbilicalmente atrelada à concepção do homem e da sociedade. E a despeito das noções divergentes acerca do homem e da sociedade, exibem como ponto de convergência a afirmação da defesa social.⁴

³ CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 169.

⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 41.

As formulações de Zaffaroni e Batista percorrem a mesma direção, uma vez que partem da afirmação de que as distintas atribuições de funções à pena são variantes da função geral de *defesa social*. Para estes autores, todas as construções chegam à defesa social mesmo que por via indireta, uma vez que, ao legitimarem o confisco do conflito, tratam de racionalizar a exclusão da vítima do modelo punitivo. E, por isso, defendem (protegem, tutelam ou conservam) um ente que não tem nunca qualquer correspondência com os direitos da vítima, mas que pertence à sociedade.⁵

A sintetização dos princípios conformadores da *ideologia da defesa social*, nos termos propostos por Baratta, permite a identificação de algumas premissas estruturais da era moderna, tais como: a legitimidade conferida ao Estado, a dicotomia entre o bem e o mal, a igualdade e o interesse social, a culpabilidade e a finalidade de prevenção da pena.⁶ A partir deste momento, serão examinados os princípios apontados por Baratta, buscando demonstrar a linha de continuidade existente entre estes pressupostos e aqueles, posteriormente, adotados pelo movimento da nova defesa social, tanto no que tange à concepção de crime como à noção de pena.

A idéia moderna de um mínimo ético comum a toda sociedade confere legitimidade ao Estado em impor de forma cogente padrões de comportamento e valores sociais que supostamente possibilitam a convivência harmônica. Tal concepção transposta para o campo penal desvela a finalidade pedagógica da sanção penal, pois se todas as pessoas indiscriminadamente compartilham dos mesmos valores, está autorizado ao Estado facultar àqueles que por um ou outro motivo desviaram-se do caminho linear um meio legítimo (a sanção penal) de expiar sua culpa, corrigir-se e reabilitar-se ao convívio social.

Somente uma sociedade cimentada no poder soberano do Estado pode conferir-lhe a legitimidade de se apoderar dos conflitos, usurpando das vítimas o direito e os mecanismos passíveis de solução

⁵ ZAFFARONI, Raúl Eugenio; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro* I. Rio de Janeiro: Revan. 2003, p. 114 e ss.

⁶ BARATTA, Alessandro. Ob. cit., p. 42-43.

ou composição. Assim procedendo, o Estado não só reprova o comportamento desviante, mas reafirma os valores e a coesão social.

O pensamento racional que vigorou durante todo o período moderno, balizado na lógica cartesiana, ao estabelecer a dicotomia básica entre sujeito e objeto, homem e natureza, alastrou para todos os campos do saber contraposições reducionistas e simplificadoras. Entre estas, encontra-se a separação da sociedade entre bons e maus, em que o delinquente é visto como elemento negativo e disfuncional, e a sociedade como um todo harmônico, organizado, igualitário e dotado de bondade.

A negação das diversidades socioculturais intrínsecas a todo e qualquer complexo social, sob a qual se estruturou a *ideologia da defesa social*, abriga uma noção singular de culpabilidade, uma vez que, ao taxar determinada conduta como reprovável, o faz em razão da presunção da existência de valores gerais a toda a sociedade.

O delito, dentro desta perspectiva, aparece como uma expressão do livre arbítrio individual, como manifestação volitivo-desviante que merece reprovação; e a pena, não apenas como retribuição, mas essencialmente como contra-estímulo preventivo. O modelo teórico em questão volta-se para a pessoa do delinquente, e não para o ilícito praticado, eis que o delinquente personifica uma atitude individual minoritária dentro de um universo coletivo igualitário.

Mais que isto, a *ideologia da defesa social* confere dupla função à sanção penal, uma vez que a sua imposição, além de atender aos objetivos de contramotivação e intimidação do comportamento criminoso (prevenção geral negativa), volta-se para a ressocialização do mesmo (prevenção especial positiva).⁷

Segundo Vera Andrade,

“[...] a ideologia da defesa social sintetiza, desta forma, o conjunto das representações sobre o crime, a pena e o Direito Penal construídas pelo saber oficial e, em especial,

⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 137.

sobre as funções socialmente úteis atribuídas ao Direito Penal (proteger bens jurídicos lesados garantindo também uma penalidade igualitariamente aplicada para os seus infratores) e à pena (controlar a criminalidade em defesa da sociedade, mediante a prevenção geral (intimidação) e especial (ressocialização)).⁸

2.1.2 O movimento da nova defesa social

O movimento da nova defesa social, originário dos Estados de bem-estar social da Europa central, ao retomar o quadro principiológico defensivista, enfatiza o papel normatizador e transformador de condutas do sistema prisional, e infere a sanção penal à função corretiva e reabilitadora.

Esta forma de saber criminológico assumiu notoriedade num momento histórico circunscrito, que se caracterizou, de um lado, pelo ideal de ordem e racionalidade, pelo fortalecimento dos Estados-nação intervencionistas, pelas soluções coletivas e pelo pleno emprego; e, de outro, pela consolidação em todas as esferas sociais dos mecanismos de controle disciplinar.

Marc Ancel, na obra *A nova defesa social*, cuja primeira edição foi publicada em 1954,⁹ lança as bases da nova concepção, ao afirmar que:

⁸ Idem, *ibidem*.

⁹ Neste aspecto particular, cabe ressaltar que a introdução dos pressupostos teóricos da nova defesa social no ordenamento jurídico brasileiro, no início da década de 80, ocorre num momento em que tal paradigma criminológico já está sendo contraposto nos países centrais. Nestes países, surge o paradigma da *criminologia crítica*, que a partir das novas premissas teóricas, questiona os pressupostos de causalidade até então inferidos a criminalidade, bem como as perspectivas correccionalistas. A grande contribuição trazida por este novo paradigma consistiu no câmbio operado na noção de crime, que, rompendo a carga ontológica, afirma que a "conduta criminosa nada mais é que um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a 'definição' legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a 'seleção' que etiqueta e estigmatiza um autor como

"[...] em sua acepção moderna, a defesa social se apresenta, antes de tudo como uma reação contra esse sistema unicamente retributivo. É inclusive neste aspecto que o termo 'defesa social' adquire uma dimensão ou, se preferir, uma nova autonomia; é o aspecto que implica uma concepção nova de luta contra a delinquência; é enfim nesse contexto, superando um direito penal como técnica jurídica, que pressupõe uma política criminal consciente e baseada em fundamento das ciências sociais e da criminologia. Essa política criminal moderna resulta de uma premissa fundamental, ou seja, o crime sendo um fato social e um ato humano, nem tudo termina com a definição legal do delito e cominação da pena: resta compreendê-lo como fenômeno socioindividual, preveni-lo e interrogar sobre a atitude a tomar em relação ao seu autor, indo além de uma simples qualificação legal".¹⁰

Conforme Carvalho:

"Marc Ancel demonstra esquematicamente os pressupostos da doutrina, elaborando rol principiológico mínimo. Para o autor, a defesa social supõe uma concepção geral do sistema anticriminal que não visa unicamente à expiação da falta por meio do castigo, mas busca proteger a sociedade contra as ações criminais. Essa proteção social seria realizada sob a noção de periculosidade, aliada ao conjunto de medidas extrapenais destinadas a neutralizar o delinquente, seja pela eliminação/segregação ou pela aplicação de métodos curativos/educativos".¹¹

O axioma "defesa social", sem romper com o paradigma etiológico da criminologia – que a partir de pressupostos concei-

criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas" (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 14, a.4, São Paulo, RT, p. 280, 1996).

¹⁰ ANCEL, Marc. *A nova defesa social*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 10.

¹¹ CARVALHO, Salo. *Pena...* cit., p. 74.

tuais positivistas buscava desvendar as causas da criminalidade, aplicando métodos das ciências experimentais, e determinando medidas profiláticas destinadas à recuperação –, vai dotar a pena da função de prevenção especial positiva,¹² apostando no tratamento do delinqüente como a principal forma de defesa da sociedade.

Rejeitando a noção puramente retributiva da pena, a nova defesa social atribuiu ao Estado a responsabilidade pela prevenção ao crime e o tratamento dos delinqüentes. Agregou à concepção retributiva da pena duas dimensões complementares: a prevenção do crime e o tratamento dos delinqüentes.

Para a satisfação dos ideais disciplinadores e reabilitadores, o movimento da nova defesa social defende a adoção de uma política criminal que leve em consideração a personalidade do delinqüente, ou seja, que para além da infração criminal, integre a pessoa do delinqüente ao processo penal. A partir deste enfoque, propõe a realização do exame científico da personalidade dos delinqüentes, a fim de possibilitar o conhecimento da sua constituição biológica, das suas reações psicológicas, da sua história pessoal e da sua situação social.¹³

As técnicas de individualização da pena, ancoradas na premissa da “natureza indissociável entre o homem, sua atividade e seu futuro pessoal”,¹⁴ nos termos preconizados pela nova defesa social, paradoxalmente aos ideais de tratamento e reabilitação, acabaram por alargar o espectro penalizador. Exemplo disso é a legitimação da

¹² Para Zaffaroni e Batista, “existem dois grandes grupos de modelos legitimantes do poder punitivo, constituídos a partir de funções manifestas da pena: a) o que pretende que o valor positivo da criminalização atue sobre os que não delinqüiram, das chamadas teorias da prevenção geral, as quais se subdividem em negativas (dissuasórias) e positivas (reforçadoras); e b) o que afirma que o referido valor atua sobre os que delinqüiram, das chamadas teorias da prevenção especial, as quais se subdividem em negativas (neutralizantes) e positivas (ideologias “Re”: reproduzem um valor positivo na pessoa)” (*Direito penal...* cit., p. 114).

Sobre as teorias penais da defesa social, ver: MATHIESEN. *Juicio a la prisión*. Buenos Aires: Ediar, 2003, p. 56-57.

¹³ ANCEL, Marc. Ob. cit., p. 284.

¹⁴ Idem, ibidem, p. 342.

invasão da esfera subjetiva dos sujeitos, por meio de mecanismos *pseudocientíficos* (tais como os laudos e pareceres criminológicos insertos na fase de execução penal brasileira) empregados na avaliação do grau de disciplinamento atingido pelo *tratamento penal*.

Plataforma central do movimento da nova defesa social, a aposta no tratamento penitenciário visa inicialmente a transformar os sujeitos encarcerados em não-criminosos, e, posteriormente, possibilitar-lhes o "retorno a competência",¹⁵ entendida como sinônimo de reabilitação. Entretanto, conforme bem ressalta Mathiesen, tal perspectiva confere ao preso dupla responsabilidade: a primeira que se relaciona com o dano propriamente dito, e a segunda com a capacidade de restabelecimento e auto-recuperação. Sendo assim, acaba por negligenciar todas as complexas forças sociais que pesam sobre o indivíduo e contribuem, embora parcialmente, para a consumação do ilícito.¹⁶

Ainda, a respeito da recepção da concepção do tratamento pelas leis penitenciárias italiana e alemã, no ano de 1976, identifica Baratta uma mudança decisiva nas relações entre a instituição carcerária e as instituições privadas e públicas, destinadas a realizar a socialização e a instrução. Segundo o autor,

"[...] o cárcere vem fazer parte de um *continuum* que compreende família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos. O tratamento penitenciário e a assistência pós-penitenciária prevista pela nova legislação são um setor altamente especializado desse *continuum*, dirigido a recuperar atrasos de socialização que prejudiquem indivíduos marginalizados, assim como as escolas especiais tendem a recuperar os menores que se revelaram inadaptados à escola normal".¹⁷

Por fim, cabe salientar que os pressupostos do movimento da nova defesa social, com ênfase na prevenção ao crime e no trata-

¹⁵ MATHIESEN, Thomas. Ob. cit., p. 61.

¹⁶ Idem, ibidem, p. 62.

¹⁷ BARATTA, Alessandro. Ob. cit., p. 169.

mento dos delinquentes, apresentam plena coerência com os ideais disciplinadores, uma vez que sob a proteção do verniz humanista atribuído à pena (papel ressocializador), busca reduzir as singularidades individuais, por meio de uma ação positiva que molda, nivela e neutraliza. Tudo isso em prol da estabilidade e da harmonia de um ente abstrato (a sociedade), que, despidido do seu componente humano, nada mais é do que um simples modelo conceitual.

2.2 A RECEPÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA NOVA DEFESA SOCIAL NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA: E OS DISPOSITIVOS DISCIPLINARES DE CONTROLE INTRODUZIDOS NAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

Retomando a proposição anterior, é importante salientar que, não obstante a consciência da ineficácia e da inefetividade do ideal ressocializador, é por intermédio das acepções teóricas do movimento da nova defesa social, incorporadas pela Lei de Execução Penal, que serão introduzidos e otimizados, nas prisões brasileiras, elementos essenciais do modelo de controle social disciplinar. O desempenho da função corretiva exigia mais que o simples pensar as prisões como instrumento disciplinar; exigia medidas concretas capazes, por um lado, de extinguir ou amenizar seus traços de suplício medieval, e por outro, de incorporar técnicas disciplinares de controle e correção típicos da era moderna.

Nesse aspecto particular, cabe ressaltar que o processo de disciplinarização da sociedade brasileira remonta aos primórdios do século XIX e, coerente com as formas peculiares desta formação social, apresenta-se marcado por tendências descontínuas e incompletas, mediadas incessantemente por avanços e retrocessos. Para Cristina Rauter, o ingresso da sociedade brasileira na ordem disciplinar se deu com a implantação da medicina social no início do século XIX.¹⁸

Nesse momento, a reflexão médica sobre as prisões suscitou uma relação de afinidade entre doença e crime, e deu início à

¹⁸ RAUTER, Cristina. Ob. cit., p. 30.

reorganização do espaço prisional. O enfoque higiênico, ao pressupor uma melhor organização interna do cárcere de combate à sujeira e aos focos de epidemia, rechaça a natureza puramente punitiva e excludente em favor de novas posturas, que visam a proporcionar um aprendizado de obediência e moralidade. A recuperação do preso, nesse momento, define-se como reforma de cunho moral.¹⁹

A vocação curativa do cárcere, desde o movimento de medicalização da sociedade, nunca mais foi abandonada pelo discurso criminológico nacional. Mas foi com a edição do Código Penal de 1940, que a jovem ciência criminológica fez valer suas concepções mais atualizadas. Opera-se uma reformulação no sistema penal, a partir de concepções que não mais identificam o ato criminoso com a infração à lei, mas com um fenômeno quase natural, produzido pela anormalidade social ou individual.²⁰ A feição de *defesa social* aparece em todos os discursos da época e o traço de punitividade da sanção penal será substituído pouco a pouco pela de dispositivo legal, voltado para o tratamento, a readaptação ou reforma do delinquente.²¹

Muito embora, ao longo de sua história, o Brasil tenha assimilado concepções criminológicas dos países centrais, que traziam no seu bojo premissas disciplinares e de defesa social, conforme bem identificou Rauter, foi com a introdução da Lei de Execução Penal, no ano de 1984, que se abriu um novo capítulo no interior do processo de disciplinarização das instituições prisionais brasileiras. A adoção de uma rede integrada de dispositivos disciplinares a serviço da perspectiva *ressocializadora*, produziu importantes alterações tanto do ponto de vista material, como simbólico, nas formas de execução da pena privativa de liberdade.

O intuito disciplinador surge no universo prisional adentrando as distintas dimensões da vida privada. A disciplina²² carcerária não se restringe ao comportamento do apenado no interior da

¹⁹ Idem, ibidem, p. 31.

²⁰ Idem, ibidem, p. 69.

²¹ RAUTER, Cristina. Ob. cit., p. 70.

²² Para Foucault, "a essência do conceito de disciplina encontra-se na noção de poder a ela imprimida. Segundo o autor "o poder

instituição, ou seja, ao respeito às regras e às autoridades prisionais; vai muito além, alcança a esfera da subjetividade, exigindo dos sujeitos um grau de ajustamento a valores tidos como *éticos e universais*, totalmente alheios a sua cultura e à própria realidade carcerária. Associa-se a isso a mitificação do papel disciplinador do trabalho e do estudo no interior da instituição, considerados como moduladores e indicadores do grau de reabilitação dos sujeitos encarcerados.

Afirma Foucault que as prisões, ao se tornarem punição legal, adotaram a forma de um aparelho disciplinar exaustivo. Todos os aspectos da vida individual se encontram por ela custodiado, desde o treinamento físico, a aptidão para o trabalho, o comportamento cotidiano, até a atitude moral. Soma-se a isso o aspecto da permanência, uma vez que a prisão não possui exterior nem lacuna; age sobre o sujeito de forma intermitente até concluir totalmente sua tarefa. Sendo assim, intensifica no mais alto grau todos os processos encontrados nos demais dispositivos disciplinares.²³

Para concretização dos propósitos da reforma integral, o paradigma reabilitador socorreu-se de um modelo disciplinar integrado – baseado em técnicas de individualização da pena e num sistema de punições e recompensas – que age no sentido de domesticar e normalizar comportamentos. Tais dispositivos assumem como tarefa primordial otimizar na massa carcerária as condições de ressocialização, por meio de incessantes intervenções em todas as áreas da vida prisional.

O conceito de disciplina adotado pela norma executória exprime claramente o conteúdo de subordinação e correção que intenta impor ao comportamento carcerário. Estabelece o dispositivo 44 da Lei de Execuções Penais que

“[...] a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus

disciplinar é um poder que, em vez de se apropriar e retirar tem como função maior ‘adestrar’, ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor” (Ob. cit., p. 153).

²³ Idem, *ibidem*, p. 211.

agentes e no desempenho do trabalho. Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina os condenados à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório”.

Para Carvalho,

“[...] a adoção normativa, em 1984, do regime disciplinar de controle baseado na despersonalização do preso pela substituição do seu ‘ser’ pelo padrão de moralidade/normalidade imposto, é visualizada, fundamentalmente nas práticas criminológicas de manufatura de laudos e perícias (controle da identidade do preso) e nos procedimentos da faltas e recompensas disciplinares (controle e docilização da ‘massa carcerária’)”.²⁴

Nessa perspectiva, todos os principais institutos da norma penal executória são perpassados pela noção meritória, que informa desde o fundamento para aplicação da sanção penal, os modelos classificatórios e de observação, até o sistema de punições e recompensas, escoando finalmente no sistema progressivo flexibilizado.

A análise das categorias do sistema disciplinar, no tocante ao controle da identidade dos presos (laudos e pareceres) e da sua conduta como *massa carcerária* (PADs) será realizada a partir da tipologia utilizada por Carvalho, em sua obra *Pena e garantias*, publicada no ano de 2001.²⁵

2.2.1 O controle da identidade dos sujeitos encarcerados – Laudos e pareceres criminológicos

O fundamento pedagógico outorgado à sanção penal aparece já evidenciado no art. 1.º da Lei 7.210/1984, quando dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nota-se, assim, que o período de privação da liberdade é apresentado como o momento

²⁴ CARVALHO, Salo. *Pena...* cit., p. 184.

²⁵ Idem, ibidem, p. 182-183 e ss.

em que serão facultadas ao condenado as condições transformadoras e corretivas passíveis de lhe proporcionar uma futura reinserção social.

A capacidade de ressocialização dos sujeitos encarcerados será mensurada por meio de um duplo critério: de natureza objetiva, referente ao tempo de cumprimento da sanção; e de natureza subjetiva, traduzida no mérito dos condenados. Não obstante os dois critérios estejam associados, o segundo prepondera sobre o primeiro, uma vez que os aspectos da subjetividade, em constante observação e valoração, influenciam diretamente o período da sanção penal, extrapolando inclusive o grau fixado na sentença.

Coerente com as estratégias implementadas pelo poder disciplinar, a norma executória introduziu técnicas e métodos voltados para análise, diagnóstico e classificação da personalidade dos condenados. Resgatando a assertiva foucaultiana – *das prisões como aparelho disciplinar exaustivo* – é correto afirmar que tais dispositivos não se contentam simplesmente com comportamentos corretos e submissos, subservientes ao sistema de punições e recompensas; são muito mais ávidos e exigem dos apenados um grau de correção da própria subjetividade.

Dentro da perspectiva de uma *reeducação totalizante*, nada mais adequado do que empreender um conhecimento minucioso das singularidades, a fim de tornar mais efetivos o controle e a submissão. A individualização da pena, na fase executória, é atribuída a um corpo técnico, que, escudado num saber especializado e científico, promove o exame da personalidade dos condenados e, para além do fato ilícito praticado, valora as características pessoais, os antecedentes, o histórico familiar, ou seja, tudo aquilo que diz respeito à intimidade do sujeito.

Conforme disposição do art. 6.º da LEP:

“[...] os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (art. 5.º); [...] a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das

penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões de regimes, bem como as conversões”.

Os laudos e pareceres criminológicos introduzidos na fase executória revitalizam a premissa disciplinadora, uma vez que a avaliação tem como objetivo vislumbrar até que ponto o *tratamento prisional* produziu sobre a subjetividade do sujeito transformações ou adequações. De forma subsidiária ou paralela à atuação judicial, os pareceres técnicos, ao servirem como indicadores do grau de reabilitação, em última instância, acabam por definir a capacitação dos sujeitos para usufruir de medidas que atenuam gradualmente os limites impostos pela prisionalização.

A concepção corretiva introduziu postulados provenientes de um arsenal epistemológico (psicologia, psiquiatria, serviço social, dentre outros) distinto ao jurídico que, ao mesmo tempo em que divide com os operadores do direito o pesado fardo da aplicação da pena, associa um excesso ao conteúdo gravoso da mesma.²⁶ O art. 7.º da LEP,²⁷ ao dispor taxativamente acerca da composição dos profissionais que conformam a Comissão Técnica de Classificação – CTC – encarregada da individualização da pena e do acompanhamento do processo de execução – denota claramente o caráter interdisciplinar inscrito nestas equipes técnicas.

Nesse sentido, afirma Rauter que

“[...] no contexto brasileiro, a introdução de avaliações sobre a personalidade do delinqüente a partir de instrumentos técnico-científicos (os laudos psiquiátricos, psicológicos, sociais etc.) muitas vezes, pela inoperância do próprio sistema, por seu funcionamento discriminatório e ilegítimo,

²⁶ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 225.

²⁷ Lei de Execução Penal, art. 7.º: “A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade”.

introduzem apenas novos entraves burocráticos que têm como principal efeito concreto o aumento puro e simples da pena [...] Não seria inexato dizer que o principal efeito dessas novas tecnologias no contexto brasileiro é o aumento da velha pena de prisão”.²⁸

Certamente foi esta simbiose entre estatutos jurídicos e saberes *científicos* que tornou possível a retirada das mãos dos juízes do poder hegemônico das decisões e, de forma capilarizada, reestruturou novos mecanismos de poder, os quais, na mesma medida que revigoram, dão permanência à função de punir.²⁹ Para Rauter, os exames de personalidade “constituem uma colagem mal feita de técnicas de várias origens: psicológicas, psicanalíticas, judiciais e policiais, que formatarão um dispositivo de características próprias”.³⁰

Ainda sobre o papel dos técnicos no sistema penitenciário, cabe retomar o estudo realizado por Guindani, no qual a autora identifica que, a partir da década de 90, os profissionais do serviço social (conjuntamente com os da psicologia e da psiquiatria) foram relegados à condição de tarefeiros direcionados a atender demandas de avaliação/perícia para fins de individualização, progressão de regime ou livramento condicional.³¹

A atuação destes dispositivos resulta em avaliações e diagnósticos carregados de determinismos e simplificações, que não cessam de identificar miséria com criminalidade, desestruturação e carências familiares com periculosidade, rebeldia e insubordinação com transtornos anti-sociais. E a partir disso estabelecem padrões de conduta totalmente avessos à própria condição do encarceramento, como o arrependimento perante o delito, relações familiares e

²⁸ RAUTER, Cristina. Ob. cit., p. 11.

²⁹ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 223.

³⁰ RAUTER, Cristina. Ob. cit., p. 90.

³¹ GUINDANI, Miriam Krensinger. *Violência e prisão. Uma viagem na busca de um olhar complexo*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC, 2002. p. 35.

afetivas estruturadas, padrões morais e sexuais considerados “normais”, e até mesmo demonstrações de higiene e zelo pessoal.

Retomando os ensinamentos de Foucault, é possível afirmar que

“[...] todas as ciências, análises ou práticas, com radical *psico* têm seu lugar nesta troca histórica dos processos de individualização. O momento em que passamos de mecanismos histórico-rituais de formação de individualidade a mecanismos científico-disciplinares, em que o normal tomou o lugar do ancestral, e a medida o lugar do *status*, substituindo assim a individualidade do homem memorável pelo homem calculável, esse momento em que as ciências do homem se tornaram possíveis é aquele momento em foram postas em funcionamento uma nova tecnologia do poder e uma outra anatomia do corpo político”.³²

Diversamente da aparência, a intromissão dos saberes *técnico-científicos* na fase executória, antes de conferir feição humanizadora à punição, acabou por vilipendiar na origem os direitos individuais dos condenados, cimentados nos princípios da tolerância e da secularização, uma vez que ao empreender a invasão da esfera subjetiva, a partir de postulados morais, acabam por violar o direito de liberdade interna do cidadão. Ou seja, sob o manto da defesa social, o que emerge do ideal “ressocializador” é o desejo de confinar o espírito dos sujeitos.

2.2.2 O sistema disciplinar de punições e recompensas

Dentro do quadro de sistematização dos dispositivos de correção e disciplinamento da massa carcerária, além do processo de individualização da pena, foi estruturado um modelo de punições

³² FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 161.

e recompensas voltado para a conduta dos presos. Logo, acrescenta-se à formatação da subjetividade um amplo espectro de padrões comportamentais a serviço da domesticação e neutralização dos sujeitos.

A exigência de observar regras disciplinares rígidas no curso do cumprimento da pena somente tem sentido dentro de uma perspectiva que confere ao cárcere função pedagógica. Supõe-se que as regras, “uma vez observadas, serão aptas para converter o condenado num bom cidadão, num sujeito socializado”.³³

A norma executória, em seu art. 49, conferiu às faltas disciplinares uma graduação compreendida entre faltas leves, médias e graves, delegando competência legislativa estadual para a regulação das duas primeiras, e estabelecendo de forma taxativa o rol das últimas. As sanções disciplinares daí decorrentes suscitam, no caso das faltas leves, a advertência verbal; das faltas médias, a repreensão, e das faltas graves, a suspensão ou restrição de direitos ou o isolamento celular.

A título de ilustração, serão relacionadas as faltas disciplinares leves e médias, previstas nos arts. 12 e 13 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, editado em 2004:

“Art. 12. Serão consideradas faltas de natureza média:
I – realizar compra e venda não autorizada pela direção do estabelecimento; II – praticar atos que perturbem a ordem nas ocasiões de descanso, de trabalho ou reuniões; III – faltar com o zelo na conservação e higiene do alojamento ou cela; IV – agir de forma a protelar os deslocamentos com o fim de obstruir ou dificultar as rotinas diárias do estabelecimento; V – circular por áreas do estabelecimento onde é vedada a presença do preso; VI – fabricar, portar, usar, possuir ou fornecer instrumento que

³³ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, deveres e disciplinamento na execução penal. In: CARVALHO, Salo (Org.). *Críticas à execução penal* – Doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 251.

venha a facilitar o cometimento de ato considerado ilícito; VII – impedir ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas de outro apenado; VIII – portar ou ter em qualquer local da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória, cartão de crédito, quando houver norma que não permita a prática de tais atos; IX – improvisar qualquer transformação não autorizada no alojamento ou cela que resulte em prejuízo à vigilância e segurança; X – portar, usar, possuir ou fornecer telefone celular; XI – fabricar, portar, possuir, ingerir ou fornecer bebida alcoólica.

Art. 13. Serão consideradas faltas de natureza leve: podem constituir tanto o descuido com a higiene pessoal ou conservação dos objetos pessoais, ou a demonstração de desleixo ou desinteresse na execução das tarefas determinadas, como manusear equipamento de trabalho sem autorização ou conhecimento do responsável e adentrar em cela alheia sem autorização”.

As sanções disciplinares implicadas no cometimento de faltas de natureza leve e média consistem, respectivamente, em advertência verbal e repreensão, conforme disposição do art. 19, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Consideram-se faltas graves, nos termos dos arts. 50 e 52 da LEP, a incitação ou participação em movimentos para subverter a ordem ou a disciplina; a fuga, a posse indevida de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; a provocação de acidente de trabalho; o descumprimento, no regime aberto, das condições impostas; a desobediência ao servidor e o desrespeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; o descumprimento de trabalho, das tarefas ou ordens recebidas; e a prática de fato previsto como crime doloso. Decorrem das faltas disciplinares graves, segundo o art. 53 da LEP, as punições disciplinares de suspensão ou restrição de direitos e o isolamento na própria cela, ou local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo.

A previsão de recompensas por parte da norma penal (arts. 55 e 56 da LEP),³⁴ em razão do bom comportamento do condenado, da sua colaboração com a disciplina e da dedicação ao trabalho, compõem a outra extremidade do sistema meritório, mas, diversamente dos minuciosos padrões comportamentais preestabelecidos pelas punições, as recompensas aparecem dotadas de ambigüidade, em forma de dispositivos abertos, destituídos de qualquer parâmetro. E nesse sentido, sua carga de efetividade se reduz a quase zero.

A atividade do sistema de punições e recompensas na execução penal produz dois resultados distintos, porém complementares: o primeiro, que está relacionado com a moldagem da subjetividade dos sujeitos (leia-se despersonalização); e o segundo, com a flexibilização do sistema progressivo da pena.

2.2.2.1 A moldagem da personalidade dos sujeitos encarcerados

A natureza dos comportamentos etiquetados como faltas disciplinares evidencia, num primeiro olhar, o grau de ingerência dos dispositivos de vigilância na vida dos sujeitos encarcerados. A lógica do sistema prevê inicialmente a desconstrução da identidade do indivíduo que, desde o momento que adentra a instituição, vai ser despido das características mais elementares de sua personalidade. Opera-se uma verdadeira infantilização do sujeito, retirando-lhe o arbítrio sobre os mais insignificantes atos da vida adulta. A organização do tempo, do espaço, das atividades, somada à identificação de qualquer tipo de manifestação com subversão da ordem, relegam-no, mesmo que simbolicamente, à condição de incapaz.

³⁴ Lei de Execução Penal: "Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho". "Art. 56. São recompensas: o elogio, a concessão de regalias. Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias".

Nessa operação disciplinar, o que se busca internalizar na personalidade dos indivíduos são processos de *mortificação do EU*, nos termos concebidos por Goffman. A implementação deste procedimento ocorre por meio de padronizados mecanismos de submissão, humilhação e profanação que violam sistematicamente a identidade dos sujeitos envolvidos, impondo-lhes mudanças radicais em sua carreira moral, bem como nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que lhe são significativos. A barreira entre o indivíduo e o mundo exterior aparece como a principal forma de despojamento da identidade, tendo em vista que lhes amputam os papéis encenados na vida civil, impedindo não só a diversidade, como também a mobilidade.³⁵

Em razão disso, é exatamente no vácuo deixado pelos processos de aniquilamento da identidade que o sistema meritório encontra seu vigor, pois a quebra da identidade condiciona os sujeitos à recepção de um rol de instruções formais e informais destinadas à correção e à disciplina. Este sistema busca substituir a identidade civil da qual o indivíduo foi despido ao ingressar na instituição.

Goffman, a partir de algumas dimensões essenciais, explicita o que denominou *sistema de privilégios e castigos*, entendidos como modo de organização peculiar às instituições totais. Para o autor, as noções de castigo e privilégios não são retiradas do padrão da vida civil externa. Em primeiro lugar, os castigos são algo semelhante ao aplicado no mundo externo às crianças e aos animais; em segundo lugar, a questão da liberdade futura encontra-se atrelada a este sistema, uma vez que alguns atos passam a ocasionar um aumento, ou não-redução, do período de estada, enquanto outros se tornam meios para reduzir a sentença; e em terceiro lugar, os locais de trabalho e os locais de dormir se definem com base nesta divisão entre prêmios e castigos.³⁶

Para além da ação do binômio “privilégios e castigos”, o poder disciplinar exerce sobre a massa carcerária, sob o signo da segurança, atividades intermitentes de vigilância que bem podem

³⁵ GOFFMAN, Erving. Ob. cit., p. 24.

³⁶ GOFFMAN, Erving. Ob. cit., p. 51.

ser ilustradas por algumas das intervenções mais comuns empregadas nas prisões brasileiras, e também em outros países, tais como: a revista de objetos, ambientes e pessoas; a distribuição de agentes em *postos de serviços*, que cobrem espaços físicos específicos e determinados números de presos; a utilização de registros diários por escalas de plantão, de ocorrências, sejam rotineiras ou ocasionais; a escolta de presos, tanto internamente, como quando levado à presença do juiz ou a consultas médicas externas; a ronda noturna; o uso de algemas, armas e carros; a realização de *conferes*, ou seja, a contagem rotineira diária, pela manhã e à noite, do número de presos custodiados no estabelecimento, assim como conferes especiais após tentativas de fugas ou rebeliões; a custódia de bens de valor financeiro significativo e a vistoria das grades.³⁷

A cultura prisional apresenta outros rituais, invariavelmente, identificados como exemplos de disciplina, tais como o preso baixar os olhos diante das autoridades ou dos visitantes, colocar as mãos para trás, manter-se no mais absoluto silêncio. Por meio desses pequenos gestos, o que se busca é a reafirmação da distinção entre presos e demais indivíduos, bem como a desigualdade na correlação de forças entre custodiado e custodiador. Nesta relação de convivência compulsória, a ameaça é a marca que se generaliza, pois as mínimas atitudes indicam implicitamente quem realmente está no comando.³⁸

2.2.2.2 A ingerência do sistema de punições e recompensas no sistema progressivo da pena

A outra consequência de grande relevância acarretada pela ação do sistema de punições e recompensas é a supressão de etapas

³⁷ LEMGRUBER, Julita (Org.). Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Federação das Indústrias do Rio de Janeiro. *Projeto: Arquitetura Institucional do Sistema Único de Segurança Pública*, Grupo de Trabalho: Sistema Penitenciário, 2003, p. 35-36 (polígrafo).

³⁸ Idem, *ibidem*, p. 38.

do sistema progressivo da pena. Assim como as avaliações subjetivas, a prática das faltas disciplinares pode significar obstáculo para a progressão de regime carcerário, o livramento condicional,³⁹ o trabalho externo, as saídas temporárias,⁴⁰ dentre outros direitos.

³⁹ Cabe ressaltar que o livramento condicional também está imbricado no sistema progressivo, uma vez que consiste em sua última etapa. Em que pese seja uma etapa extramuros, o sujeito conserva ainda o *status* de encarcerado, subordinado ao sistema meritocrático concernente à fase executiva da pena. Ilustrativos da questão são os próprios dispositivos da lei penal: Lei de Execução Penal: "Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (*Inciso acrescentado pela Lei 8.072, de 25.07.1990*). Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir" (art. 83 do CP).

⁴⁰ Lei de Execução Penal: "Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I – visita a família; II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2.º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social". "Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I – comportamento

O cometimento de falta disciplinar leve, além de gerar a punição de advertência verbal ou, no caso de reincidência, a punição de repreensão, poderá dar origem à classificação da conduta do condenado como insatisfatória ou regular, enquadramento este que irá influenciar, posteriormente, nos pedidos de progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação. A prática de falta disciplinar média, a exemplo da regulamentação do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, poderá implicar, além da sanção de repreensão, até a suspensão ou restrição de direitos, e, em caso de reincidência, até mesmo isolamento celular.⁴¹

É, contudo, na prática das faltas disciplinares graves que reside o principal problema, pois com fundamento em tais condutas são negados, de forma generalizada, os principais direitos e garantias, previstos aos condenados na norma constitucional. As faltas graves, além de acarretar a regressão de regime carcerário, a perda dos dias remidos, a cassação do direito às saídas temporárias, podem também significar obstar a progressão de regime carcerário, a vedação ao indulto, à graça e à anistia.

Como se não bastassem os graves entraves engendrados pelo sistema de punições disciplinares ao pleno andamento do processo de execução, no que tange às faltas graves, introduziu-se no ordenamento jurídico um tipo de punição – isolamento celular – carregado de arbitrariedade. A restrição do ínfimo quinhão de liberdade que resta aos condenados, alijando-os do contato com o mundo além-cela, significa, antes de tudo, grave afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da garantia à integridade física e moral do preso (art. 5.º, inc. XLVII), e da proibição às penas cruéis.⁴²

adequado; II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena”.

⁴¹ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Ob. cit., p. 300.

⁴² Idem, p. 309.

2.2.3 O trabalho prisional como dispositivo disciplinar

O trabalho prisional aparece como mais um aspecto dos rituais da cultura disciplinar. Coerente com os anseios de *reabilitação e ressocialização*, será atribuída ao trabalho prisional a mítica tarefa de docilizar, corrigir e ordenar comportamentos.

Nada mais lógico sob o paradigma da defesa social, atendendo aos anseios de *tratamento e recuperação* dos sujeitos encarcerados, do que o investimento em atividades produtivas no interior do cárcere que supostamente facilitariam uma futura reinserção social.

O viés utilitário do trabalho prisional na constituição de uma relação de poder, vazia de valor econômico, mas eficaz na submissão individual e no ajustamento das condutas, foi há muito revelado por Foucault. Acerca do tema, discorre o autor:

“[...] não é como atividade de produção que ele é intrinsecamente útil, mas pelos efeitos que toma na mecânica humana. É um princípio de ordem e regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veiculam, da maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados, por fazerem parte de sua lógica [...]”.⁴³

A categoria trabalho, filha cultuada da era moderna, envolta no enunciado filosófico da *ética do trabalho*,⁴⁴ foi concebida originariamente não somente como sinônimo de autodisciplina,

⁴³ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 216.

⁴⁴ Para Sennett, a velha ética do trabalho baseava-se no uso autodisciplinado do nosso tempo, pondo-se a ênfase mais na prática voluntária, auto-imposta, que na simples submissão passiva a horários ou rotinas. Para o autor, as pessoas tentavam provar seu próprio valor pelo seu trabalho, em forma de “ascetismo leigo”, conforme denominação de Max Weber (Ob. cit., p. 118-119).

mas, sobretudo, de produtividade e habilidade, nesse sentido, não apresenta qualquer elemento de convergência com o ideal de trabalho prisional, que, esvaziado de sua função teleológica, restringe sua atuação às relações de prêmios e castigos.

Sem desconsiderar, no caso brasileiro, o desprezo e a plena ineficiência das políticas penitenciárias no âmbito da educação e do trabalho, tanto no que se refere à falta de investimentos, como na incredulidade e reticência dos operadores do sistema, é importante a reflexão, do ponto de vista teórico, sobre o significado pedagógico que a lei penal imprimiu à prática laboral.

O art. 28 da Lei de Execução Penal evidencia o viés corretivo imprimido ao trabalho, ao dispor que:

“[...] o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1.º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2.º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Por outro lado, a alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana, presente no *caput* do dispositivo 28 da LEP, será contraditada pelo § 2.º do mesmo dispositivo. Ao afastar o trabalho prisional da proteção das leis trabalhistas, além de descaracterizar a sua natureza produtiva, legitima uma verdadeira violação do princípio constitucional da isonomia, criando uma categoria de indivíduos que por estarem, momentaneamente, restritos em sua liberdade, são alijados de seus direitos sociais básicos.

Na sequência dos dispositivos legais, encontra-se o critério da obrigatoriedade do trabalho do preso, previsto no dispositivo 31 da LEP: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. A adoção formal do critério da obrigatoriedade mostra-se totalmente incoerente com a moderna concepção de trabalho como direito individual e social.

Para além dos discursos corretivos e de recuperação, o trabalho prisional oscila permanentemente entre os dois pólos do sistema

disciplinar – recompensas e punições – despontando ora como estímulo a pequenos favores e regalias (recompensas), ora como castigo e restrição a direitos (punição).

A inclusão, por parte da norma penal, de condutas concernentes ao trabalho prisional no rol das faltas disciplinares graves, tais como a provocação de acidente de trabalho e o descumprimento de trabalho, das tarefas ou ordens recebidas (art. 50 da LEP), confirma a hipótese acima suscitada.

Outro aspecto que valida a mesma compreensão do trabalho prisional é o tratamento dispensado ao instituto da remição da pena, que, nos termos do art. 126⁴⁵ da LEP, configura um direito do apenado em resgatar parte do tempo de sua pena privativa de liberdade, em contrapartida ao tempo trabalhado. Logo, a remição não consiste na simples concessão por parte do Estado, mas em um direito objetivo que, com base numa contraprestação legal estipulada previamente, exige para sua perfectibilização somente a efetiva prática laboral. Ou seja, o direito agrega-se ao sujeito, tornando-se indisponível. Pena remida é pena quitada.

Todavia, entrelaçado pelos mecanismos disciplinares, o direito à remição pelo trabalho será solapado na base, eis que a norma legal prevista no art. 127⁴⁶ da LEP, condiciona sua percepção ao não-cometimento de falta disciplinar grave por parte dos apenados.⁴⁷ Este aspecto particular evidencia nitidamente a relação de dependência e subordinação de todo e qualquer tipo de direito

⁴⁵ Lei de Execução Penal: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. § 1.º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita a razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho”.

⁴⁶ Lei de Execução Penal: “Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”.

⁴⁷ Existem vozes dissonantes na jurisprudência brasileira, ainda minoritárias, que consideram o art. 127 da LEP inconstitucional, tendo em vista a violação do disposto no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal, que determina: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

previsto na execução penal, seja de cunho objetivo ou subjetivo, aos ditames do controle disciplinar. Para além das consequências de ordem subjetiva, a perspectiva corretiva agrega uma sobrepenalidade à punição legal, posto que o grau de receptividade e subordinação às regras disciplinares torna-se condicionante à percepção dos incidentes da execução.

2.2.4 A flexibilização do sistema progressivo na execução da pena privativa de liberdade

A análise dos principais institutos da execução penal induz à confirmação da hipótese de que o sistema progressivo, adotado pela LEP, se encontra diretamente subordinado à lógica meritória, uma vez que os critérios de merecimento, relativos ao comportamento e à subjetividade dos sujeitos, são condicionantes tanto para a passagem a um regime carcerário mais brando, como para a sua exasperação.

Os dispositivos 112 e 118 da LEP não deixam dúvidas sobre o vínculo entre progressividade e disciplinarização:

“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (art. 112).

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111). § 1.º O condenado será transferido do regime aberto

se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2.º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado” (art. 118).

Nesse sentido, não há como afirmar o primado de um sistema progressivo puro na execução da pena privativa de liberdade no Brasil, posto que são as regras de conteúdo meritório que verdadeiramente dão o tom à quantidade e à qualidade da pena a ser cumprida. Dito de outra forma, nesta fase processual, inexistem sequer um momento em que o sujeito encarcerado não esteja à mercê dos juízos de avaliação, que legitimados pelo pressuposto ressocializador, incidem ininterruptamente sobre a sanção penal resultante da condenação, modulando-a e flexibilizando-a. Assim, mais correto falar em progressividade flexibilizada.

Numa postura crítica à progressividade flexibilizada, Ferrajoli afirma que

“[...] nos sistemas de pena flexível, os benefícios e a diminuição da pena de acordo com as medidas alternativas resultam condicionados à boa conduta do réu, ao seu arrependimento ou a outros juízos de valor semelhantes em torno da sua personalidade. Compreende-se o caráter fortemente negocial que assume a vida carcerária: de fato, o detento que pretende obter tais benefícios terá de oferecer diariamente provas de sua sensibilidade e de disponibilidade ao tratamento, até que a sua personalidade seja julgada merecedora”.⁴⁸

A pretensão ressocializadora, ao manter o sistema progressivo atrelado ao juízo de merecimento, facultou a intervenção das sanções disciplinares e dos laudos e perícias criminológicas tanto no tempo da sanção penal, como na sua forma de cumprimento.

⁴⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione* (p. 406). Apud CARVALHO, Salo. *Pena...* cit., p. 198.

Neste aspecto, o que menos importa é a determinação proveniente da sentença penal condenatória transitada em julgado, mas sim, no curso da execução penal, o grau de eficácia que os mecanismos disciplinares produziram na conduta do apenado.

Para Carvalho,

“[...] a quantidade de óbices aos direitos dos presos em decorrência das sanções administrativas leva a afirmar que o sistema de penalidades disciplinares, reguladas inquisitorialmente pela LEP, constitui sistema sancionatório autônomo e adicional à pena imposta na sentença condenatória. Mais que um estatuto regulador do cotidiano do cárcere, o regime meritocrático cria regime de (i)legalidades que se impõe e sobrepõe à sanção, transformando o apenado em objeto passível de *benefícios* segundo sua (in)adaptabilidade à instituição total”.⁴⁹

O que se visualiza no universo prisional é que os dispositivos disciplinares, ao estabelecerem uma envolvente rede coercitiva, baseada em múltiplas regras ativamente impostas aos condenados, não apenas afrontam grosseiramente os direitos e garantias individuais dos condenados, mas, de forma subliminar violam a perspectiva ressocializadora, retroalimentando o sistema penal. Todavia, o que se vê nos discursos é a assertiva falaciosa de que: a própria clientela interna ao sistema é que não se permite desvencilhar.

A ilustração proposta por Carvalho busca dimensionar os reflexos que um mero distúrbio de natureza disciplinar pode acarretar no curso da execução da pena privativa de liberdade:

“[...] veja-se a seguinte hipótese: condenado ao cumprimento de pena de reclusão em regime semi-aberto, o apenado, que vinha exercendo atividade laborativa, é condenado disciplinarmente por falta grave. Em razão da homologação do juiz, é sancionado com a perda de alguns

⁴⁹ CARVALHO, Salo. *Pena...* cit., p. 229.

direitos domésticos (art. 41), sendo determinado isolamento celular por 30 (trinta) dias (art. 53, inciso IV c/c art. 58). Não obstante os efeitos 'domésticos', a sanção disciplinar irradia-se ao plano judicial, podendo (a) determinar regressão a regime mais gravoso (fechado) a que sequer foi condenado, segundo o art. 118, inciso I; (b) revogar saídas temporárias (art. 125); (c) anular o tempo de remição (art. 127); e (d) impedir o gozo de qualquer direito (incidente de execução) nos próximos 12 (doze) meses, visto macular o prontuário do preso".⁵⁰

Nesse momento, rompe-se a legalidade e a esfera disciplinar-administrativa adentra a judicial, colocando em xeque todas as garantias constitucionais e processuais. Vive-se um processo kafkiano, em que não se tem a mínima idéia do término da pena e nem mesmo das condições de execução. A maior violência concernente à pena privativa de liberdade consiste na incerteza sobre o tempo em que o indivíduo será mantido no interior do sistema.

O presente trabalho, ao expor alguns dos principais dispositivos disciplinares atuantes na fase da execução penal, além de evidenciar os vícios congênitos do ideal ressocializador, desvendando seu caráter coercitivo e violento, alicerçou a conjectura de que a combinação das premissas reabilitadoras com os aspectos particulares da realidade brasileira inviabilizou a proposição de conferir às prisões o *status* de instrumento racional-disciplinar exemplar.

A perspectiva de transformação do sistema prisional num dispositivo disciplinar eficaz e racional nunca chegou a lograr êxito, eis que o traço punitivo-retributivo foi sempre o que se sobrepôs na estruturação do espaço prisional brasileiro. A conjugação de elementos como o arcabouço autoritário dos organismos policiais e penitenciários, as técnicas de controle disciplinar e a não-superação dos problemas tradicionais das prisões brasileiras – como superlotação, condições precárias de habitação, deficiência dos programas de reinserção social, práticas ordinárias de tortura

⁵⁰ CARVALHO, Salo. *Pena...* cit., p. 201.

e maus-tratos – contribuíram fortemente para solapar qualquer esperança de humanização da pena privativa de liberdade.

Dessa forma, é possível perceber que os propósitos reabilitadores somente contribuíram para potencializar nas prisões a forte carga de violência intrínseca ao modelo de controle social periférico. Assim, resguardadas as medidas pontuais de reinserção dos egressos no sistema penal, o que se encontra nas penitenciárias brasileiras é um híbrido de convivência entre vigilância e controle, tortura e morte.

Considerando as proposições acima lançadas, é admissível afirmar que a mescla entre o fracasso do *ideal ressocializador*, as condições peculiares da realidade prisional nacional e o aumento da violência e da criminalidade urbana conformaram um fecundo terreno para o ingresso do país numa nova etapa do desenvolvimento penal.

2.3 A ADEÇÃO DO BRASIL AO MODELO PUNITIVO UNIVERSALIZADO

2.3.1 A punitividade como “efeito colateral” da radicalização da primeira modernidade

O modelo punitivo que assume dimensões globais na sociedade contemporânea, sob a perspectiva teórica de Beck, pode ser compreendido como um dos *efeitos colaterais*⁵¹ destas novas formas de convívio e auto-renovação da sociedade, regidas pelos

⁵¹ Beck adota o conceito de *efeitos colaterais* por entender que esta idéia contém maior mobilidade e utilidade. Ou seja, esses efeitos involuntários e imprevisíveis adquirem uma dinâmica da qual pode surgir uma nova imagem de época. A idéia de efeitos colaterais pressupõe uma radicalização, no sentido de que se está agora às voltas com uma dinâmica de modernização que, com seus efeitos colaterais, erode e consome os fundamentos da primeira modernidade. O pressuposto é o da metamorfose da modernidade e não da sua destruição. (*Liberdade...* cit., p. 26-27).

signos dos riscos e das incertezas. Vivencia-se, hoje, um paradoxo: a mesma sociedade que produz e reproduz toda a sorte de riscos e incertezas aposta incessantemente em soluções de controle e segurança, numa nítida postura de negação da sua própria essência incontrolável e imponderável.

Para Beck, são as vitórias do capitalismo, e não a sua crise, como vulgarmente se costuma pensar, que estão dissolvendo os contornos da sociedade industrial e promovendo profundas transformações “no âmbito das formações de classe, das camadas sociais, das ocupações, dos papéis dos sexos, da família nuclear, da agricultura, dos setores empresariais, assim como, dos pré-requisitos e das formas contínuas do progresso técnico-econômico”.⁵² Assim, esta outra modernidade vem sendo gestada muito mais no interior do processo de modernização adicional do que propriamente na sua crise, dissolução ou superação.

A ampliação e a radicalização das consequências da era moderna introduziram a humanidade numa nova etapa de seu desenvolvimento histórico, designada por Beck como a *sociedade do risco*. Neste novo estágio, os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial. Para o autor:

“As ameaças produzidas no caminho da sociedade industrial começam a tomar corpo, isto levanta a questão da autolimitação daquele desenvolvimento, assim como da tarefa de redeterminar os padrões (de responsabilidade, segurança, limitação do dano e redistribuição das consequências do dano) atingidos até aquele momento, levando em conta as ameaças potenciais”.⁵³

Herdados da sociedade industrial, os riscos permanentemente gerados e em constante mutação não possuem a sua disposição mecanismos preestabelecidos capazes de controlar ou mesmo

⁵² BECK, Ulrich et al. *Modernização reflexiva*. São Paulo: Unesp, 1996, p. 12.

⁵³ BECK, Ulrich et al. *Modernização...* cit., p. 15-17.

reduzir suas conseqüências. O resultado imediato desta situação reside na reanimação e generalização dos sentimentos coletivos de insegurança.⁵⁴

Conforme expôs Beck, as sensações de impotência e estaremimento diante das condições de riscos estão sendo sensivelmente potencializadas pelos recentes episódios envolvendo ações terroristas nos países centrais e, concomitante a isto, vivencia-se a oxigenação e a universalização das demandas por segurança. A eleição de um novo inimigo de proporções globais, corporificado no terrorismo islâmico, reacende fantasias ancestrais, instigando ímpetos de defesa e de controle social. A concretude dos medos fabricados reativa sofisticados mecanismos de vigilância e segregação, impregnados de xenofobia. Os terroristas são identificados com a grande massa de estrangeiros, que não coincidentemente são os mais pobres, os mais explorados, os que ocupam os lugares mais sombrios na escala social, e como não poderia ser diferente, são também os considerados mais *perigosos*.

A idéia de *cosmopolitização* proposta por Beck pressupõe que a

“[...] experiência existencial básica pela qual os requisitos da vida, como alimentação, a produção, o medo e o prazer

⁵⁴ Dentro dessa lógica, examinando os efeitos produzidos mundialmente após o atentado de 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, Beck constata que tal acontecimento abriu uma nova etapa na sociedade mundial do risco em que o importante é mais do que o atentado em si a ameaça que o mesmo universaliza.

Nas palavras do autor: “[...] o decisivo não é o risco, senão a percepção do mesmo. O que os homens temem que seja real é real em suas conseqüências. O capitalismo pressupõe um otimismo que se vê destruído pela crença coletiva na ameaça terrorista, o que pode levar uma economia desestabilizada à crise. Quem vê o mundo como uma ameaça terrorista fica incapacitado para atuar. Esta é a primeira armadilha armada pelos terroristas. A segunda é que a ameaça terrorista percebida e politicamente instrumentalizada provoca demandas de segurança que anulam a liberdade e a democracia, ou seja, precisamente aquilo que faz a modernidade superior” (BECK, Ulrich. O mundo depois de 11 de setembro. *Revista Social Democracia Brasileira. Terrorismo*, n. 0, p. 46-48, nov. 2001).

já não sejam situados nacional ou localmente, mas apenas globalmente – seja na forma de redes globais de supermercados, de fluxos de capital, de iminentes catástrofes econômicas ou ecológicas ou na do esperanto da música *pop*".⁵⁵

Logo, se o espaço da experiência nacional está cada vez mais imbricado com as experiências cosmopolitas, o mesmo se pode dizer das sensações de medo e insegurança, que produzidas num canto do planeta ecoam nos mais ínfimos confins.

Como efeito colateral desta sociedade que mais parece um trem descarrilhado, a ênfase punitiva, paradoxalmente, aparece como um movimento estéril, de caráter meramente simbólico, que não produz qualquer resultado empírico sobre as sensações de medo e insegurança que acompanham o homem na sua aventura existencial. No reverso, tais políticas atuam exatamente como substitutivos das estruturas, que, num passado recente, propiciaram algum tipo de sentimento de segurança e solidariedade.

Conforme enfocado no primeiro capítulo deste estudo, a velocidade como marca da sociedade contemporânea, os contingentes de riscos, o rompimento das tradicionais redes de segurança, o desemprego estrutural, a cultura do medo, a insegurança difundida incessantemente pelas campanhas de combate à violência proporcionaram um terreno fértil para o reincremento dos mecanismos de controle social, substancialmente no que tange à ampliação do poder punitivo. Dentro da convivência dos contrários, no domínio do descontrole, o que se busca de forma cega e incessante são mecanismos e instrumentos de controle, nessa lógica a pena privativa de liberdade revigora seu papel de *rainha das penas*.

2.3.2 O Brasil e suas peculiaridades

Inequivocamente, nos países periféricos redonda gravemente o eco de todas as transformações ocorridas na esfera mundial, especialmente as que se referem ao incremento punitivo. A de-

⁵⁵ BECK, Ulrich. *Liberdade...* cit., p. 186.

sestruturação socioeconômica desses países, combinada com a tradicional carga de arbitrariedade contida nos métodos de controle social, além de potencializar os efeitos produzidos pela difusão do medo coletivo, contribui para fomentar políticas repressivas como meio de assegurar a frágil coesão social. Para Malaguti,

“[...] no Brasil, a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado do povo brasileiro. Sociedades rigidamente hierarquizadas precisam do cerimonial da morte como espetáculo de lei e ordem. O medo é a porta de entrada para políticas genocidas de controle social”.⁵⁶

As altas taxas de encarceramento registradas nas últimas décadas no Brasil⁵⁷ ilustram de forma dramática o ingresso da

⁵⁶ BATISTA, Vera Malaguti. *O medo...* cit., p. 52-53.

⁵⁷ “Entre 1995 e 2003 o número de presos no Sistema Penitenciário brasileiro dobrou. Passamos de 148.760 para 302.495 homens e mulheres privados da liberdade no país. No cálculo de presos por 100.000 habitantes, necessários para se dimensionar o tamanho da população presa, comparando-se com o da população livre, os índices revelam-se impressionantes: passamos de 95,5 para 184,4 presos por 100.000 habitantes, ou seja, um crescimento de 93%. E, o que é pior, a despeito de um extraordinário esforço de construção de inúmeras unidades prisionais pelo país afora, com a geração de cerca de 100.000 novas vagas, continua faltando lugar para mais de 100.000 presos. Se adicionarmos ao cálculo o número de mandados de prisão não cumpridos no país, número sobre o qual nem a Polícia, nem a Justiça, conseguem chegar a qualquer acordo, poder-se-ia dizer que falta lugar para muitos outros milhares de infratores. Outros 100.000? 200.000? 300.000? Ninguém sabe” (LEMGRUBER, Julita (Org.). Ob. cit.).

“As médias mensais de novos ingressos nos sistemas penitenciários são muito altas. Em 10 estados a média mensal de novos ingressos é superior a 5% do total da população carcerária abrigada nos sistemas penitenciários, o que, obviamente, inviabiliza qualquer tentativa de planejamento estratégico consequente da política penitenciária”. (Idem). “A população carcerária é muito jovem: 18,3% têm entre 18 e menos de 25 anos e 23,2% dos presos têm entre 25 e menos de 30 anos. Acompanhando uma tendência, também

nação no modelo punitivo mundial, que elege a segregação e a imobilização de amplos setores da população como instrumentalizador de um controle social cada vez mais autoritário.

O novo contexto prisional brasileiro desafia o debate sobre uma das hipóteses norteadoras do presente trabalho, esboçada no primeiro capítulo: de que as prisões, longe do anacronismo ou da perda de funcionalidade que alcançam outras instituições peculiares à primeira modernidade, na atualidade, assumem formas radicalizadas e universalizadas, redefinindo e ressignificando sua missão histórica.

O primeiro aspecto a ser apontado como determinante para a adesão do Brasil ao processo contemporâneo de revigoramento das instituições prisionais relaciona-se com a natureza autoritária dos mecanismos de controle social típicos da formação nacional. Dito de outra forma, o viés criminalizador identificado em esfera mundial, no Brasil, será revigorado pela tradição genocida que caracteriza o sistema de controle social dos países que nunca vivenciaram a consolidação do estatuto democrático.

Para melhor compreensão do fenômeno acima aludido, será realizada uma breve reflexão sobre o modelo de controle social assumido pelos países periféricos, focalizando como objeto central a função operada pelas instituições prisionais, nos termos preconizados por Zaffaroni.

Leciona o doutrinador argentino que o modelo tradicional de controle social dos países centrais, no curso da experiência mo-

mundial, a população de presos vem apresentando um perfil cada vez mais jovem. Outro traço definidor é o nível muito baixo de escolaridade, onde 70% dos presos não completaram o 1.º grau e, o que é pior, 10,4% dos presos são analfabetos” (Idem, *ibidem*, p. 15). “No Rio Grande do Sul o total de presos atinge 17.881, sendo que 17.293 são homens e 588 mulheres. As vagas disponíveis no Estado compreendem 14.981, e a população carcerária soma 17.881, apresentando um déficit de 2.900. Os presos provisórios compreendem 2.632, os presos em regime fechado 9.784, os em regime semi-aberto 3.724, os em regime aberto 1.278, e os cumprindo medida de segurança 463” (Disponível em <www.mj.gov.br/depen/>, dados de junho de 2003).

derna – alicerçado em mecanismos e técnicas disciplinares inspiradas no panóptico de Bentham – assumiu, nos países periféricos, contornos muito distintos. Nestes países, o modelo de controle social sofreu forte influência do saber lombrosiano que, a partir de pressupostos antropológicos etnocêntricos, apregoava a inferioridade biológica das populações colonizadas.⁵⁸

O saber criminológico periférico, importante vertente dos mecanismos de controle social, baseou-se na analogia entre *selvagem* e *criminoso*, suscitando um verdadeiro *apartheid criminológico natural*, em que o próprio estatuto colonial cumpria as tradicionais tarefas delegadas nos países centrais às “instituições de seqüestro”.⁵⁹ Logo, se no centro, as prisões, como instituições de seqüestro por excelência, destinavam-se a conter uma minoria, tida como selvagem, a mesma tarefa era inconcebível numa realidade em que a grande maioria da população era vista como tal. Na periferia, as prisões surgem como uma instituição de seqüestro menor, dentro de outra muito maior, que é a própria instituição colonial.⁶⁰

Desde essa perspectiva, a hipótese mais consistente é de que as prisões dos países periféricos nunca adquiriram características de dispositivos disciplinares, de forma análoga ao que transcorreu nos países centrais, no decurso da era moderna. Ao contrário, o traço definidor destas instituições sempre foi seu conteúdo de eliminação (dos criminosos como sinônimo de selvagens ou vice-versa), não somente no que tange à individualidade e à subjetividade dos sujeitos encarcerados, mas, sobretudo, à eliminação física propriamente dita que, por meio de torturas e execuções, condenou à morte um amplo setor da população carcerária.

Nesse sentido, há que se salientar que o malogro na formatação das prisões brasileiras como modelo ideal de dispositivo disciplinar, antes de lhes retirar a notoriedade dentro dos mecanismos de

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 77.

⁵⁹ “Instituições de seqüestro”: termo utilizado por Foucault para designar “instituições totais”.

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca...* cit., p. 77.

controle social, ao contrário, a partir da combinação entre disciplina e repressão, possibilitou-lhes êxito na função de isolar e neutralizar os setores indesejados (sejam eles *subversivos, perigosos ou redundantes*).

Corrobora com a hipótese acima suscitada a assertiva proposta por Rauter de que é peculiar ao processo de normalização de nossa sociedade a combinação bizarra, até certo ponto, entre norma e repressão. Todas as conhecidas operações de *reeducação, cura* ou *ressocialização* não se efetivaram sem um nível de violência mais ou menos explícita que todo o tempo as denuncia.⁶¹

O *segundo aspecto*, específico da história brasileira, que se soma ao caráter genérico das prisões periféricas, é a experiência da desventura de dois longos períodos ditatoriais (1937-1945 e 1964-1982), quando as prisões ocupam o centro da cena política. O desmonte de importantes organismos de controle social – relegados à clandestinidade – fez das prisões o instrumento primordial de manutenção da ordem estabelecida, incumbida de eliminar parcela da população identificada como perigosa e sediciosa.

A retrospectiva da história brasileira demonstra que as políticas penais e penitenciárias, como integrantes do universo das políticas públicas, sempre reproduziram a marca conservadora e autoritária do Estado nacional:

“As questões sociais decorrentes, desde o início do século passado, do processo de industrialização e da prioridade econômica, foram se acumulando e tratadas, na maior parte das vezes, como ‘caso de polícia’. As ditaduras produziram uma vertente ideológica de ‘segurança pública’ caracterizada pelo combate aos ‘subversivos’ à ordem instituída, transformando-se, ao longo das últimas décadas, em ‘combate aos pobres’”.⁶²

Mesmo durante o processo de democratização da sociedade brasileira, em curso desde a década de 80, são identificadas

⁶¹ RAUTER, Cristina. Ob. cit., p. 19.

⁶² LEMGRUBER, Julita. Ob. cit., p. 21.

incessantes discontinuidades, localizadas essencialmente na dissonância de esferas institucionais que não seguiram a dinâmica do processo. Segundo o sociólogo Fernando Salla,

“[...] os aparatos policial e prisional têm oposto forte resistência à assimilação dos novos padrões da vida democrática que se estabeleceram no país, em boa parte em razão das práticas de arbitrariedades e violência cultivadas durante o regime militar e que subsistiram nessas instituições apesar do esfacelamento das formas autoritárias de governo”.⁶³

A reafirmação da proposição acima se encontra no estudo realizado por Malaguti, acerca do processo de criminalização da juventude por drogas no Rio de Janeiro, em que a pesquisadora constata que, na transição da ditadura para a democracia (1978-1988), se manteve inalterada a estrutura de controle social, inclusive com um aporte em investimentos na *luta contra o crime*. E o pior, como as campanhas de pânico social possibilitaram um avanço inédito na internalização do autoritarismo.⁶⁴

Assim, resta claro que no Brasil os signos de neutralização e contenção característicos às prisões periféricas foram amplamente fortalecidos por dois longos períodos autoritários, que lograram edificar um arcabouço repressivo de tamanha envergadura, que mesmo a democratização das mais importantes esferas institucionais até hoje não conseguiram quebrar sua lógica.

O terceiro aspecto, de caráter geral e imediato, que contribuiu para a opção do Brasil pelas políticas do encarceramento em massa, refere-se aos reflexos decorrentes da ascensão global das políticas neoliberais. A supremacia do mercado, a flexibilização das relações de trabalho, a redução incessante do papel do Estado na esfera

⁶³ SALLA, Fernando. *Os impasses da democracia brasileira* – O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil. Disponível em: <<http://www.nev.prp.usp.br/>> (NEV – Núcleo de Estudos da Violência, USP, março de 2003). Acesso em 23. jul. 2004.

⁶⁴ BATISTA, Vera Malaguti. *O medo...* cit., p. 103.

social causaram grande impacto nas já precárias redes de proteção existentes no país. E na contrapartida da mitigação das estruturas coletivas de segurança, o que emerge como substitutivo é a generalização das medidas criminalizadoras.

Para Carvalho,

“[...] as políticas neoliberais inviabilizaram, nos países periféricos, nos quais o Estado social foi um simulacro, a possibilidade de atingirem relativo grau de justiça social com a implementação de políticas públicas imprescindíveis à organização da vida cotidiana (distribuição equânime de riquezas, reforma agrária, erradicação da miséria, otimização e acesso das populações carentes aos serviços de saúde e educação, melhoria nos sistemas de previdência social e, principalmente, ações contra as exorbitantes taxas de desemprego e exclusão social)”.⁶⁵

Os novos vetores da política econômica mundial em países como o Brasil serviram somente para aprofundar ainda mais o fosso intransponível das desigualdades sociais, fundamentalmente ao conformar um discurso público de justificação do abandono dos setores sociais mais vulneráveis a sua própria sorte. Reafirmando a impossibilidade e a inconveniência das respostas coletivas, produziram-se no senso comum sentimentos de indiferença e desprezo por todos aqueles tidos como incapazes de gerir individualmente e com sucesso as “novas e infinitas oportunidades” proporcionadas pelo reino da mobilidade e do consumo.

Esta nova situação colocou uma questão central para os dispositivos de poder: o que fazer, particularmente num país como o Brasil, com os milhares de não-consumidores, embevecidos pelos padrões de uniformização e nivelamento dos desejos, que se encontram despojados dos meios idôneos para sua satisfação? A resposta surge na sua forma mais cruel, e começa a se delinear já no início dos anos 80, com o alargamento da criminalização de condutas até então consideradas irrelevantes ao direito penal,

⁶⁵ CARVALHO, Salo. *Pena...* cit., p. 217.

e o recrudescimento dos mecanismos da execução da pena privativa de liberdade.

A importação dos modelos de segurança inspirados nos discursos de lei e ordem aparece como *salvaguarda* para os países periféricos, uma vez que, assombrados pelo crescimento sistemático da pobreza, prescindem de forma vital de mecanismos de controle e eliminação. A criminalização dos problemas sociais surge como a grande aposta contemporânea. Nesse contexto, a periferia recria seus próprios *estranhos*, cuja neutralização e eliminação serão pressupostos de garantia da ordem e da pureza das novas formas de vida em sociedade.

A partir da premissa proposta por Bauman⁶⁶ – de que toda cultura produz seu padrão de pureza – é possível compreender como a sociedade brasileira recruta hoje o usuário de drogas, o pequeno traficante, os pobres de todos os gêneros, e lhes atribui o estatuto do *outro*, do *redundante*. A pronta identificação do que é *estranho* é o primeiro passo para o controle, a neutralização e a eliminação de tudo aquilo que pareça destabilizador ou mesmo destoante do suposto equilíbrio social.

Vera Malaguti afirma que no Brasil a “guerra contra as drogas tem sido um recrutador eficaz de clientela para a letalidade do nosso sistema penal”.⁶⁷ O combate às drogas reconduziu ao sacrifício e à imolação a antiga clientela do sistema penal, revitalizada e revigorada pela força da juventude. A combinação desta condição, tida por si só como irreverente, com duas outras, a identidade racial e a situação de pobreza, reforçam as fantasias

⁶⁶ Para Bauman, “a busca da pureza moderna expressou-se diariamente com a ação punitiva contra as classes perigosas; a busca da pureza pós-moderna expressa-se diariamente com a ação punitiva contra moradores das ruas pobres e das áreas urbanas proibidas, os vagabundos e indolentes” (*O mal-estar...* cit., p. 26).

⁶⁷ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2003; e BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade*, ano 3, n. 5-6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 1998.

de perigo e legitimam as políticas penais autoritárias. Nesse momento, são os jovens, negros e pobres os novos eleitos como coisas fora do lugar.

Nesse contexto, a inexistência de redes de proteção social capazes de amenizar os efeitos destrutivos do desemprego e do subemprego, que atingem amplos setores da juventude brasileira, concentrados nos bairros pobres, faz da adesão ao tráfico de armas e drogas a única alternativa de localização dentro de um espaço de socialidade.⁶⁸ A violência, traço que retroalimenta tais práticas, somente rebate e exterioriza a mesma violência originada pela segregação e o estado de insignificância que assola os atores sociais envolvidos. A ausência de mecanismos de ascensão social assume feição de pressão social não organizada, que eclode em forma de violência.

Como observa corretamente Luiz Eduardo Soares,

“[...] as vantagens oferecidas pelo tráfico, materiais e simbólico-afetivas, com vimos, em certa medida e com consequências perversas, compensam a carência da auto-estima, a invisibilidade social (provocada pelos estigmas ou pela indiferença), a falta de vínculos identitários fortes com a comunidade, a escola ou a família, a falta de gratificação proporcionada pelo lazer e o esporte, e a precariedade de perspectivas de integração plena no mercado, em um contexto no qual a sociedade parece só valorizar o *status* que brilha no consumo ostentatório”.⁶⁹

⁶⁸ Por fim, as palavras do rapper Edy Rock dos Racionais são ilustrativas de um modelo de controle social que consagra a simbiose entre favelas e prisões – “(...) Aqui muita gente nunca foi ao cinema, nunca foi ao McDonald’s. Quem tem videogame? Aqui não tem praça, não tem lazer. Periferia é igual cadeia, muita inveja, todo mundo fala de todo mundo, um mora em cima do outro. É essa mesmice que cria a neurose. O governo sabe, mas a ajuda não chega, demora, é desviada...” (*Revista Carta Capital*, n. 285, p. 18, 7 abr. 2004).

⁶⁹ SOARES, Luiz Eduardo. *O drama da invisibilidade ou a violência como estratégia* – paradoxalmente autodestrutiva – de sobrevivência psicológica e o que fazer no âmbito municipal. Texto não-publicado cedido pelo autor.

Para o autor, gratificação da sensação de pertencimento suplanta inclusive a fome física. Mais funda, mais radical e mais exigente que a fome física é a fome de existir, a necessidade imperiosa de ser reconhecido, valorizado e acolhido.⁷⁰

Trilhando os caminhos propostos por Bauman sobre a pobreza sem destino, cabe resgatar as afirmações feitas por Malaguti de que

“[...] os novos inimigos da ordem pública (ontem terroristas, hoje traficantes) são submetidos diuturnamente ao espetáculo da morte. Não é coincidência que a política criminal de drogas hegemônica no planeta se dirija aos pobres globais indiscriminadamente: sejam eles jovens favelados no Rio, camponeses da Colômbia ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte”.⁷¹

Os três aspectos aqui expostos conformam um quadro de análise das dimensões mais significativas, porém não exaustivas, do fenômeno que impeliu o Brasil a aderir ao movimento de revigoramento e ressignificação das instituições prisionais, como instrumentos primordiais do controle social. A combinação entre fatores como a natureza arbitrária tradicional aos mecanismos de controle social periférico, a experiência política de dois longos períodos ditatoriais e os efeitos desestruturantes decorrentes das políticas neoliberais fertilizaram um solo propício à recepção e ampliação do modelo punitivo.

2.3.3 A expressão normativa da punitividade

Ao discorrer sobre o processo de crescimento do sistema carcerário em nível mundial, Thomas Mathiesen identifica duas tendências significativas e complementares: a primeira, que reside na incorporação na órbita da política criminal de novos padrões de conduta, ou na criminalização mais rigorosa dos já existentes;

⁷⁰ Idem, *ibidem*.

⁷¹ BATISTA, Vera Malaguti. *O medo...* cit., p. 84.

e a segunda, que consiste no enrijecimento da legislação ou das práticas condenatórias.⁷²

A produção legislativa brasileira, a partir dos anos 90, denuncia a incidência das duas tendências punitivas acima aludidas, tanto no que se refere à ampliação das hipóteses de criminalização primária (criação de novos tipos penais, geralmente por meio de leis especiais), e ao enrijecimento das formas de execução da pena; como no que tange ao alargamento da criminalização secundária (incidência das agências penais).⁷³

Pautados por amplas campanhas midiáticas de espetacularização da violência, os poderes públicos recorrem às soluções pontuais, de caráter meramente simbólico, para fazer frente ao pânico coletivizado. A incessante difusão de imagens do terror propicia a implementação de políticas violentas de controle social. O medo é o ingrediente infalível para a legitimação das medidas de excesso punitivo.

Do ponto de vista normativo, a edição da Lei 8.072/1990 pode ser considerada como marco inicial da escalada penalizadora, uma vez que, ao etiquetar algumas condutas como hediondas, elevou o patamar mínimo das penas, estabeleceu o regime carcerário integralmente fechado, aumentou o lapso temporal para percepção do livramento condicional e obstruiu os direitos de indulto e comutação para tais delitos. Nesse sentido, a Lei 8.072/1990, além de exasperar as formas anteriores de execução da pena, criou um obstáculo concreto para o sistema progressivo, delineando com isso os futuros contornos da política penitenciária.

O processo de incremento punitivo envolve uma lógica seqüencial que alcança as diversas dimensões do sistema penal. Dentro desta continuidade, surgem as Leis 7.960/1989, que (re)estrutura a prisão cautelar (prisão temporária), 7.716/1989, 8.072/1990, 9.034/1995 e 9.455/1997 (novas espécies de inafiançabilidade e a vedação da liberdade provisória), bem como a Lei 8.038/1990,

⁷² MATHIESEN, Thomas. Ob. cit., p. 45-46.

⁷³ CARVALHO, Salo. Tântalo no divã (novas críticas às reformas no sistema punitivo brasileiro). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, a. 12, n. 50, São Paulo, RT, p. 97, set./out. 2004.

modalidade de execução sem trânsito em julgado de sentença condenatória (Lei 8.038/1990).⁷⁴

Ainda sob o abrigo da idéia de combate ao crime organizado, serão introduzidas normas supostamente mais eficazes de investigação, como a que prevê a quebra de segredos sobre dados pessoais (Lei 9.034/1995), a que faculta a interceptação de comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal (Lei 9.296/1996) e a que trata dos crimes de lavagem de capitais, reafirmando a quebra do sigilo dos dados pessoais (Lei 9.613/1998).

O avanço punitivo iniciado nos anos 90, obviamente, não contou com a ação exclusiva do poder Legislativo, conforme bem ressalta Carvalho

“[...] ao excesso do legislador é acrescido o terrível ‘pecado Judiciário’ [...] o Judiciário tem se mostrado condescendente com os abusos do Legislativo, ao omitir-se da fiscalização de constitucionalidade das Leis penais”.⁷⁵

Encerra ainda a cadeia da reação punitiva a postura dúbia adotada pelo Poder Executivo que oscila entre a omissão diante dos problemas estruturais do sistema prisional (superlotação, condições mínimas de sobrevivência, pessoal especializado), e a comissão, no que tange ao recrudescimento do controle disciplinar no interior do cárcere.⁷⁶

Nesse momento, as agências ligadas à administração penitenciária suscetíveis tanto às campanhas em prol da segurança como ao caos estrutural do sistema prisional brasileiro passam a adotar políticas esparsas de recrudescimento da disciplina carcerária. Em nível estadual, proliferam as Portarias que por meio de regras disciplinares mais severas vão inaugurar uma nova etapa nas modalidades de execução da pena privativa de liberdade. Esboça-se nesse período uma reafirmação do poder de punir.

⁷⁴ Idem, *ibidem*.

⁷⁵ CARVALHO, Salo. *Tântalo...* cit., p. 97-98.

⁷⁶ Idem, *ibidem*, p. 98-99.

A redefinição do papel das técnicas de controle disciplinar no interior do cárcere apresenta total coerência com a hipótese central do presente estudo: de resignificação da missão histórica das prisões na contemporaneidade. No momento em que o ideal de transformação e reabilitação dos sujeitos por meio da privação da liberdade está sendo substituído vigorosamente pela noção de contenção, neutralização e eliminação dos setores “indesejáveis” ou “redundantes” da sociedade, nada mais lógico do que um reincremento e enrijecimento dos dispositivos disciplinares.

Assim, parece evidente que a disciplina carcerária está sendo progressivamente despida dos seus traços pedagógicos e moduladores em favor de uma funcionalidade instrumental de contenção e segurança. Dentro desta dinâmica é possível compreender o significado da edição da Lei 10.792/2003, que, ao adotar o regime disciplinar diferenciado, inaugura uma forma inédita de execução da pena na história das prisões brasileiras.

ANTECEDENTES DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

SUMÁRIO: 3.1 Os três fatores que influenciaram a implantação do regime disciplinar diferenciado na execução penal brasileira: 3.1.1 Seguindo o curso da punitividade globalizada; 3.1.2 O desgaste do paradigma da “reabilitação”; 3.1.3 A crise estrutural do sistema prisional brasileiro – 3.2 As rebeliões como motivadores imediatos do enrijecimento do controle disciplinar no interior do cárcere: 3.2.1 Alguns dos mais importantes movimentos que eclodiram nas prisões brasileiras a partir da década de 90; 3.2.2 A significação dos movimentos de resistência – 3.3 A ressignificação da noção de disciplina carcerária.

O terceiro capítulo deste estudo pretende analisar, dentro da hipótese central da pesquisa – de redefinição da missão das prisões na contemporaneidade –, o significado da introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei 10.792, em dezembro de 2003, que estabeleceu o regime disciplinar diferenciado. A normatização do isolamento celular de até 360 dias, sob a aparência de recrudescimento da disciplina carcerária, cria uma nova modalidade de cumprimento da pena – o “regime integralmente fechado *plus*”¹ – que não apenas rompe com a lógica do sistema

¹ CARVALHO, Salo. Tântalo... cit., p. 100.

progressivo, como redefine o significado da noção de controle disciplinar no interior dos estabelecimentos prisionais.

Segundo dispõe a nova norma, podem estar sujeitos ao regime disciplinar diferenciado todos os presos provisórios ou definitivos, nacionais ou estrangeiros, exceção feita aos recolhidos em razão de medida de segurança. Três são as hipóteses de aplicação: prática de crime doloso que resulte em subversão da ordem ou disciplina internas; oferecimento, pelo preso, de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; ou suspeição de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

A sanção consiste em recolhimento em cela individual, por até 360 dias, com direito à visita semanal de dois adultos e número indeterminado de crianças, por duas horas e igual período diário de banho de sol. A sanção poderá ser renovada em caso de nova infração, pelo mesmo período, até o limite de um sexto da pena.

A aplicação da sanção depende de decisão judicial, com direito de manifestação da defesa e do órgão ministerial, mediante provocação da autoridade administrativa, mais especificamente do diretor do estabelecimento prisional. Permite-se ainda, a inclusão cautelar em RDD por 10 dias, por decisão administrativa.

A edição da Lei 10.792/2003, ao regulamentar o regime disciplinar diferenciado,² universalizou nacionalmente a rigorosa

² A nova redação do art. 52 da LEP conferida pela Lei 10.792/2003: "Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I – duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada; II – recolhimento em cela individual; III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol. § 1.º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabe-

medida disciplinar que vinha sendo implementada pelas Secretarias de Administração Penitenciária dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, em anos anteriores.

A primeira modalidade de regime disciplinar diferenciado surge como resposta imediata à *megarrebelião* ocorrida no Estado de São Paulo, no início de 2001, que envolveu 25 unidades prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária e quatro cadeias públicas, sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Além da grande amplitude atingida pela *megarrebelião*, mais dois fatores contribuíram para lhe conferir notoriedade pública. Por um lado, o episódio inaugurou uma nova etapa nos movimentos de rebelião no interior das prisões, uma vez que, distintamente das tendências identificadas até o momento, não se restringiu a simples denúncia das deficiências do sistema carcerário, mas, sobre forte influência dos grupos organizados, surgiu como desafio às ações governamentais que tentavam desmontar a facção criminosa dirigente (PCC), transferindo seus principais líderes para locais distantes.

Tanto é assim que as principais reivindicações do movimento podem ser sintetizadas nos pedidos de volta para a Casa de Detenção dos líderes do grupo, removidos do local para o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, e na desativação do Anexo, onde as regras disciplinares eram extremamente severas (permanência dos presos 23 horas por dia, isolados na cela, com uma hora para banho de sol, deslocamentos dos presos no interior da prisão apenas algemados etc.). Somente no segundo dia do movimento é que serão apresentadas denúncias das más condições das prisões, alimentação ruim, falta de assistência médica ou judiciária, arbitrariedades praticadas pelas autoridades, maus-tratos etc.³

lecimento penal ou da sociedade. § 2.º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”.

³ SALLA, Fernando. *Os impasses....* cit.

Por outro lado, nunca até então se tinha dado tamanha visibilidade a um movimento desta natureza. Considerando que o grau de adesão atingido pelo movimento foi potencializado pelo envolvimento de milhares de visitantes e familiares dos presos que se encontravam no interior das unidades rebeldes, é possível dimensionar o impacto que as imagens transmitidas incessantemente pela mídia provocaram. Durante os dois dias, milhares de espectadores acompanharam as imagens pela televisão. No chão do pátio de um dos centros de comando do movimento, na Casa de Detenção de São Paulo, são escritas as mensagens do grupo para os helicópteros das redes de TV, que transmitem o espetáculo ao vivo.⁴

A dramatização da violência que envolve episódios cotidianos dessa natureza exerce atração, fascínio e horror, e, simultaneamente, suscita reações passionais da opinião pública. Nesses momentos, freqüentemente, os gestores públicos, pautados pelos valores do senso comum, acabam por estimular o círculo vicioso por meio de respostas improvisadas e voluntaristas.⁵ As resoluções editadas pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, logo após a megarrebelião, demonstram claramente as tentativas premidas de urgência por parte dos administradores “em assegurar a disciplina e a ordem do sistema prisional”.⁶

Em maio de 2001, a Resolução SAP 26 estréia o regime disciplinar diferenciado, restrito inicialmente somente a cinco unidades prisionais: Casa de Custódia de Taubaté, Penitenciárias

⁴ SALLA, Fernando. Rebeliões nas prisões brasileiras. *Revista Quadrimestral de Serviço Social*, n.67, a. XXII, São Paulo, Cortez, p. 18-19, set. 2001.

⁵ SOARES, Luiz Eduardo. O dilema de Sísifo e a segurança pública: hiperpolitização e o conflito entre as reformas e o ciclo eleitoral. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/luizeduardo_hiperpolitizacao_e_o_conflito.pdf> Acesso em 15 out. 2004.

⁶ Justificativa apresentada no relatório da Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo para a adoção das resoluções que regulamentaram em algumas prisões do Estado o regime disciplinar diferenciado ou regime disciplinar especial. Disponível em: <<http://www.admpenitenciaria.sp.gov.br/>> Acesso em 23 set. 2004.

I e II de Presidente Venceslau, Penitenciária de Iaras e Penitenciária I de Avaré. Ao longo do ano, as Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau e a Penitenciária de Iaras deixaram de aplicar o regime, e um novo estabelecimento, o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, foi inaugurado em 2 de abril de 2002, exclusivamente para tal finalidade.⁷

A Resolução 26 dispunha, no seu art. 1.º, que o regime disciplinar diferenciado seria aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, restrito somente às unidades penitenciárias acima referidas. O tempo máximo de permanência previsto para a primeira inclusão no RDD era de 180 dias, e as demais, de 360 dias (art. 4.º). Ainda, cabia ao diretor técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, solicitar a remoção do preso ao RDD, perante o coordenador regional das unidades prisionais, que, se estivesse de acordo, encaminharia o pedido ao secretário adjunto, para decisão final (art. 2.º).

Na esteira do movimento de restrições dos direitos dos presos por meio de medidas disciplinares, em julho de 2002, foi editada a Resolução 49, que restringe o direito de visita e as entrevistas com advogados no Regime Disciplinar Diferenciado. Esta resolução restringe as visitas a duas pessoas por dia de visita (art. 2.º), e estabelece que as entrevistas com advogados deverão ser previamente agendadas, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento, que designará imediatamente data e horário para o atendimento reservado, dentro dos 10 dias subsequentes (art. 5.º).

⁷ Em agosto de 2003, conforme o relatório da Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo, já eram três as unidades que recebiam internos em regime disciplinar diferenciado: o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, com capacidade para 160 presos, abriga 54; a Penitenciária I de Avaré, com 450 vagas, abriga 392, e o Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, com 160 vagas, abriga 69 mulheres presas. Ou seja, numa população carcerária de 94.561 presos, 515 estavam em regime RDD. Disponível em: <<http://www.admpenitenciaria.sp.gov.br/>> Acesso em 23 set. 2004.

Logo após, em agosto de 2002, foi editada a Resolução 59, que institui o regime disciplinar especial no Complexo Penitenciário de Campinas – Hortolândia. A resolução prevê o regime disciplinar especial não somente para os condenados, mas também para os presos provisórios que praticaram fato previsto como crime doloso ou que representem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal. O tempo máximo de permanência no RDE foi fixado em 360 dias. Outro aspecto relevante é que esta medida disciplinar elenca um rol de condutas que implicariam a submissão ao regime disciplinar: incitamento ou participação em movimento para subverter a ordem ou disciplina; tentativa de fuga; participação em facções criminosas; posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem ou de estabelecer comunicação proibida com organização criminosa e prática de fato previsto como crime doloso que perturbe a ordem do estabelecimento (art. 2.º).

No Estado do Rio de Janeiro, a primeira experiência com o regime disciplinar diferenciado ocorreu em dezembro de 2002, decorrente da rebelião no presídio de Bangu I, liderada por Fernandinho Beira-Mar, que resultou na morte de quatro presos. Imediatamente após o término do movimento, os líderes foram isolados para impedir o contato com os demais presos, e o restante dos participantes foram colocados em Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES).

Em julho de 2003, a Secretaria da Administração Penitenciária do Rio de Janeiro reeditou o regime disciplinar especial de segurança (RDES) em Bangu I, e a partir deste momento generalizou a medida disciplinar para outras unidades penitenciárias. As palavras do secretário Astério Pereira dos Santos, em artigo publicado em 23 de agosto de 2003, são elucidativas dos propósitos a que se destinam as punições disciplinares.

Para o Secretário de Estado:

“No que pertine ao regime disciplinar especial de segurança ora implantado, tanto aqui no Rio de Janeiro, quanto em São Paulo, está ele em consonância com o que

se acabou de expor, deixando certo que se trata de um imperativo de disciplina, mas muito mais que isto, de uma medida destinada a afastar líderes violentos e sanguinários, de exacerbada periculosidade, do convívio com os demais presos, que eles subjugam e usam como massa de manobra em suas rebeldias, obrigando-os a fazer rebeliões, motins e, até mesmo, greve de fome, como se pôde ver na semana passada”.⁸

A inflexão do discurso estabelece clara dicotomia entre “as lideranças opressoras e os criminosos ocasionais e eventuais, de escassa periculosidade”, e com base neste pressuposto confere caráter redentor à punição disciplinar que, por meio do isolamento dos “opressores”, supostamente assegurará ao restante da massa carcerária “oprimida”, a proteção desejada.

Por outro lado, na contramão das medidas de exasperação do controle disciplinar no interior dos estabelecimentos prisionais dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, a Secretária de Estado da Justiça e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, em dezembro de 2001, editou a Portaria 202, regulamentando normas disciplinares mais humanas para o sistema penitenciário estadual.

O novo regimento estadual normatizou o procedimento disciplinar penitenciário, estabelecendo regras claras e prazos determinados a serem observados pelas autoridades administrativas, bem como introduziu nestes procedimentos as garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, incluiu no rol de direitos dos presos o direito à expressão de suas reivindicações, individual ou coletivamente, de forma pacífica (art. 7.º, § 1.º), determinou que a “greve de fome”, quando legítima, não configura falta disciplinar (art. 7.º, § 2.º) e que todo o preso terá direito à ampla defesa e ao contraditório, com acompanhamento de advogado nos procedimentos disciplinares, podendo recorrer de todas as decisões do

⁸ SANTOS, Astério Pereira dos. *Regime disciplinar especial – Legalidade e legitimidade*. Disponível em: <<http://www.seap.rj.gov.br/>> Acesso em 22 ago. 2004.

Conselho Disciplinar ao Superintendente da Susepe, sem efeito suspensivo (art. 8.º).

Especificamente no que tange ao isolamento celular, embora o regulamento tenha mantido a punição disciplinar, estabeleceu algumas restrições a fim de coibir os comuns abusos dali decorrentes. Assim, vedou que o isolamento celular excedesse ao prazo de 30 dias (art. 17, § 1.º), proibiu as sanções disciplinares resultantes de dúvidas ou suspeitas (art. 17, § 3.º), bem como as de natureza coletiva (art. 17, § 4.º). Dispôs ainda que a sanção de isolamento deveria ser implementada em local que atendesse os requisitos previstos no art. 88 da LEP, preservando-se os direitos: de visita, uma vez por semana, com tempo mínimo de meia hora no parlatório, de ir ao pátio pelo período mínimo de uma hora por dia, separado dos demais, ao trabalho, à educação e à participação nas ações de tratamento penal, desde que a falta disciplinar não esteja relacionada com estas atividades (art. 17, § 7.º).

Em que pese no âmbito dos operadores do sistema penal se identifiquem algumas vozes destoantes às políticas de recrudescimento do controle disciplinar carcerário, esta tendência sempre se mostrou minoritária. A tendência ao rigorismo disciplinar foi tomando corpo a partir das experiências das Secretárias da Administração Penitenciárias dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, culminando já no ano de 2001, na tramitação do Projeto de Lei 5.073, no Congresso Nacional, que instituíra em nível nacional o regime disciplinar diferenciado.

Algumas iniciativas assumiram relevância no sentido de fazer frente ao *ethos* punitivo que propugnava a adoção de formas de execução da pena extremamente desumanas. Uma das iniciativas mais importantes que se tem notícia foi a crítica enunciada pelo Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária que, por meio da elaboração de um manifesto, em abril de 2003, se posicionou contrariamente à aprovação do Projeto de Lei que preconizava a adoção do RDD.

A transcrição de alguns trechos do manifesto possibilita vislumbrar, sinteticamente, o teor das críticas contidas no documento.

Introdutoriamente, sustenta o manifesto que o estabelecimento do regime disciplinar diferenciado

“[...] subverte os princípios que informam as diretrizes de política penal e penitenciária nacional, consagradas pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e materializados nos dispositivos da Lei de Execução Penal”.⁹

Seguindo a mesma lógica, ressalta que

“[...] o regime disciplinar diferenciado agride o primado da ressocialização do sentenciado, vigente na consciência mundial desde o iluminismo e pedra angular do sistema penitenciário nacional, inspirado na escola da nova defesa social. A LEP, já em seu primeiro artigo traça como objetivo do cumprimento da pena a reintegração social do condenado, a qual é indissociável da efetivação da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contraria a Constituição Federal”.¹⁰

Conclusivamente, afirmou que

“[...] entendem os membros desta Comissão que não se deve confundir sanção disciplinar com regime de cumprimento de pena e, muito menos, buscar, no isolamento em ‘solitária’ a solução para o funcionamento, em segurança, das unidades prisionais brasileiras. Assim, adotando os termos do documento encaminhado ao Sr. Ministro da Justiça pelo memorando acima referido, esta Comissão se

⁹ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnppcp/>> (site oficial do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária) Acesso em 25 out. 2004.

¹⁰ Idem.

posiciona pela rejeição a qualquer projeto de lei que institua regime disciplinar diferenciado”.¹¹

Outro importante foco de resistência à tendência punitiva, incrementada por meio da produção legislativa do pânico, foi o Movimento Antiterror (MAT), criado nos meses de abril e maio de 2003, por iniciativa de René Ariel Dotti, congregando, além de eminentes figuras do mundo jurídico, os principais institutos nacionais de estudos da violência institucional.¹²

O movimento surge inicialmente como reação ao Projeto de Lei 5.073/2001 e seu substitutivo que tramitava no Congresso Nacional, cuja proposta central consistia na instituição do regime disciplinar diferenciado como forma de garantir a segurança máxima dos estabelecimentos prisionais e o combate às organizações criminosas. O manifesto, lançado pelos adeptos desta corrente de pensamento, expressa como objetivo central do movimento

“[...] sensibilizar os poderes do Estado, os administradores e trabalhadores da justiça penal, os meios de comunicação, as universidades, as instituições públicas e privadas, e os cidadãos de um modo geral, para a gravidade humana e social representada por determinados projetos que tramitam no Congresso Nacional e que pretendem combater o aumento da violência, o crime organizado e o sentimento de insegurança com o recurso a uma legislação de pânico”.¹³

¹¹ Idem.

¹² Salo Carvalho lista os principais grupos que compõem o Movimento Antiterror: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Instituto Carioca de Criminologia (ICC), Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal (AID), Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC), Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto de Hermenêutica Jurídica (IHJ), Instituto de Ciências Penais de Minas Gerais (ICP/MG). (Tântalo... cit., p. 99).

¹³ MANIFESTO antiterror, 2003. *Revista de Estudos Criminais*, a. 4, n. 13, Porto Alegre, Edição Oficial do ITEC – Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, p. 10, 2004.

Ressalta o manifesto, ainda, que o

“[...] movimento não é uma reação limitada a essas propostas pontuais, embora elas, por si sós, o justificassem. Ele surgiu e se expande em proporção geométrica, face à ausência de uma política pública adequada ao controle da violência e da criminalidade e pelo fenômeno da legislação de conjuntura que procura suprir a omissão dos governos quanto aos programas de prevenção e controle dos fatos anti-sociais”.¹⁴

Todavia, em que pesem as importantes iniciativas empreendidas por amplos setores da sociedade civil para conter o surto punitivo, a aprovação da Lei 10.792/2003 consagra mais uma vez a vitória das políticas penalizadoras que, invariavelmente, produzem um aumento vertiginoso na carga aflitiva já inerente à privação da liberdade. Os anseios governamentais de redução da violência criminal por meio da violência normativa, aliados à forte pressão da opinião pública, refém do pânico criado e veiculado pelos meios de comunicação, não poderiam resultar em nada diferente do que a supressão quase total dos ínfimos direitos garantidos pelo sistema penitenciário nacional aos encarcerados.

Os dois episódios que influenciaram diretamente, em dezembro de 2003, a generalização do regime disciplinar diferenciado desvelam o caráter simbólico e reativo que caracteriza a medida penalizadora. O primeiro, identificado por Carvalho, refere-se ao fato de que no momento

“[...] os veículos do *mass media* passaram a difundir e vincular a imagem do advogado, e subliminarmente a idéia de direitos e garantias, como a do réu/condenado preso – principalmente nos casos de crimes graves como tráfico ilícito de entorpecentes e tráfico de armas –, comunicando a falsa associação entre direito de defesa e conivência com o crime. Assim, o elo do advogado com o criminoso passou

¹⁴ MANIFESTO antiterror, 2003... cit., p. 11.

a reforçar, no senso comum teórico do homem da rua (*every day theories*), a obrigação de restringir os 'exorbitantes' direitos do preso (provisório ou condenado) possibilitados pela 'frágil' e 'condescendente' legislação penal e processual penal em vigor".¹⁵

O segundo fator está relacionado com a necessidade do poder público em reafirmar seu controle sobre os estabelecimentos prisionais, expressa, de forma imediata, na garantia efetiva de custodiar um dos principais líderes das facções criminosas cariocas, o *Fernandinho Beira-Mar*.¹⁶ Naquele momento, a construção do *anti-herói nacional*, personificado na figura do líder da facção criminosa Comando Vermelho, veiculada incessantemente pela mídia e associada ao assassinato de dois magistrados pertencentes às Varas de Execuções Criminais – o primeiro ocorrido em 14 de março de 2003, em São Paulo; e o segundo, em 24 de março, em Vitória no Espírito Santo –, consignou o último elemento que faltava para a implantação definitiva das medidas de revigoramento dos métodos de contenção e neutralização que vinham sendo preconizadas.

Nesse panorama, enquadram-se tanto as medidas disciplinares arbitrárias (leia-se RDD), como as apostas em políticas emergenciais, como a construção ou ampliação de unidades prisionais de segurança máxima.¹⁷

¹⁵ CARVALHO, Salo. *Tântalo...* cit., p. 101.

¹⁶ Em maio de 2003, o preso Luiz Fernando da Costa, o *Fernandinho Beira-Mar*, foi transferido para o presídio de segurança máxima de Presidente Bernardes, a 600 km de São Paulo, permanecendo neste estabelecimento até o momento do término da presente pesquisa.

¹⁷ A Lei 10.792/2003 dispõe, no art. 87, parágrafo único: "A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei". No dia 16 de março de 2004, foi publicado no *Diário Oficial da União* o edital para a construção da penitenciária federal de Campo Grande (MS), a primeira administrada pela União. A unidade terá capacidade para 200 detentos, mantidos em celas individuais e sob rígido esquema de segurança: vigilância interna integral, visitas

3.1 OS TRÊS FATORES QUE INFLUENCIARAM A IMPLANTAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

A introdução da medida penal do regime disciplinar diferenciado, na fase executiva da pena, deve ser lida a partir de um ponto de vista polissêmico, nos termos propostos por Garland, ou seja, concentrando objetivos, imagens e sentidos diferentes, significando coisas diferentes para pessoas diferentes, inclusive as medidas que parecem ser (aos olhos de seus críticos) simples e indubitavelmente punitivas. Cada medida encerra dois registros distintos, um de natureza punitiva, de condenação e dor; e outro, de natureza instrumental voltado para proteção do público e gestão do risco.¹⁸

A partir destes pressupostos é possível afirmar que o recrudescimento do controle disciplinar no interior do cárcere surge como iniciativa penal de dimensões complexas que, além de concentrar objetivos de punição, neutralização e incapacitação, responde também aos desejos imanentes de segurança e proteção decorrentes dos medos ambientes. Atualizados os propósitos penais, hoje o que está colocado é a necessária combinação entre os dois fatores: a certeza de uma punição severa e eficaz deve ser complementada pelo propósito de proporcionar algum tipo de confiança capaz de reduzir, mesmo que parcialmente, as angústias coletivas.

Para Garland,

“[...] emprega-se uma demonstração de força punitiva contra o indivíduo condenado para recalcar toda confissão da incapacidade do Estado de controlar o crime. A pressa em condenar a penas pesadas alguns indivíduos esconde, na verdade, o fracasso da busca da segurança do conjunto da população”.¹⁹

restritas e pré-agendadas e sem nenhum contato com o exterior. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/noticias/2004/marco/RLS170304-presidio.htm>> Acesso em 23 out. 2004.

¹⁸ GARLAND, David. Ob. cit., p. 61.

¹⁹ Idem, *ibidem*, p. 71-73.

Nesta lógica, serão analisados os três fatores essenciais que, inter-relacionados, determinaram a adoção do regime disciplinar diferenciado pelo sistema penal brasileiro. Os dois primeiros, de caráter genérico, e o terceiro, de caráter específico. O primeiro está vinculado à expansão do modelo punitivo em nível mundial, nos termos problematizados anteriormente, que têm na ressignificação e no revigoreamento da missão das prisões sua maior expressão. O segundo está relacionado com os efeitos produzidos pelo desgaste das premissas *ressocializadoras* que, por longo tempo, lograram conferir legitimidade à sanção penal, inferindo-lhe uma função pedagógica, instrumentalizada por meio de uma complexa estrutura disciplinar voltada para o *tratamento* dos sujeitos encarcerados. Finalmente, o terceiro se restringe ao espaço prisional brasileiro e se refere aos problemas *endêmicos* do próprio sistema.

Cabe ressaltar que os fatores de caráter genérico serão brevemente abordados nesse momento, tendo em vista a análise realizada nas etapas precedentes. A ênfase será dada à problematização do contexto prisional brasileiro e às condições que implicaram a gestação da medida disciplinar que conferiu nova feição ao modo de execução da pena privativa de liberdade.

3.1.1 Seguindo o curso da punitividade globalizada

Conforme enfocado nos capítulos anteriores, o movimento punitivo vem sendo concretizado universalmente pelo contínuo incremento das técnicas de encarceramento, sejam elas consubstanciadas na ampliação da criminalização de condutas, ou no recrudescimento das formas de execução penal. Assim, além de produzir um sensível acréscimo na clientela do sistema penal, cria diuturnamente obstáculos intransponíveis para os sujeitos se desvencilharem do mesmo.

As prisões aparecem como contraponto à relevância alcançada pela mobilidade contemporânea. Imobilizar os sujeitos *redundantes* da sociedade do consumo é a melhor forma de penalizá-los. Dito de outra forma, se o tempo à medida que superou os limites

espaciais consagrou como valores supremos as possibilidades de movimento e de mudança, o grande triunfo das prisões reside exatamente no sentido inverso, ou seja, ao privar os indivíduos do seu tempo e, concomitantemente, de sua companheira mais relevante, a mobilidade, as prisões lhes outorgam a condição de *insignificantes*.

Nesse âmbito, o isolamento celular surge como técnica penitenciária eficaz para a garantia da contenção e, sobretudo, da eliminação dos sujeitos *indesejáveis*. Para além da privação da liberdade, agrega-se um castigo que remonta aos suplícios físicos medievais, uma vez que, nos termos enunciados por Foucault, “o suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento”.²⁰

O isolamento absoluto assegura o encontro do detento cara a cara com a violência do poder que se exerce sobre ele. Nesse espaço, “o poder é maximizado, posto que não será abalado por nenhuma outra influência. A solidão passa a ser condição primeira da submissão total”.²¹ Logo, o isolamento celular (denominado pela nova norma executiva *regime disciplinar diferenciado*) modula uma forma original de regime carcerário, manifestamente influenciada pelos pendores eliminatórios, que atinge não apenas o corpo do sujeito, mas, sobretudo, a sua subjetividade, tendo em vista as seqüelas psíquicas daí decorrentes.

3.1.2 O desgaste do paradigma da “reabilitação”

O desgaste das perspectivas “re”²² (ressocializadoras, readaptadoras, reeducadoras, recuperadoras, repersonalizadoras etc.)

²⁰ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 34.

²¹ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 212.

²² Para Zaffaroni “todas las ideologias ‘re’ que, en definitiva, son ideologias autoritarias. Si yo postulo una ideologia ‘re’ es porque me estoy poniendo em um plano de superioridad a la persona que tengo que ‘re’ socializar, ‘re’ personalizar, ‘re’ educar, porque yo soy el socializado, el educado, etc., y el outro es el que no está ni socializado, ni educado y lo tento que ‘re’, ‘re’ no se qué cosa. Evidentemente, esto es una discriminación. Es un claro pensamiento

compõe o rol de circunstâncias que contribuíram enormemente para a formatação do modelo punitivo. A crise do ideal correcionalista consiste, em primeiro lugar, na crise do modelo político e social da qual é a expressão concreta na esfera do controle social. Ou seja, o abandono do sonho reabilitador coincide na esfera econômica com a ascensão e o triunfo dos valores neoliberais e, na esfera política, com o desmantelamento do Estado-providência. Nesse processo, são arrastadas todas as pretensões de natureza paternalistas e, em contrapartida, reavivadas as concepções de vingança do direito de punir, sob fundamento na pena merecida.

Segundo Zaffaroni, o desgaste do paradigma “re” produziu duplo resultado sobre os segmentos do sistema penal e penitenciário. De um lado, positivo, no sentido de desmascarar sua essência discriminatória, orientada para encobrir a realidade estrutural das prisões, marcada pela deterioração física e psíquica tanto dos operadores do sistema como dos presos. E de outro, negativo, porque envolvida pela tendência do realismo norte-americano, aparece como mera racionalização dos interesses empresariais privatizantes desta área.²³

Para o doutrinador latino-americano:

“El razonamiento consiste en aceptar la crisis de las ideologías ‘re’, su falsedad, para deducir de ello que lo correcto es que la prisión sea un mero local de depósito de mercadería humana fallada y lo mejor es que los administren empresas privadas, que son más eficientes que el Estado. Se trata de una tendencia genocida (en el último tiempo sinceró su racismo contra los afronorteamericanos a través de Herrnstein) y que en definitiva se afilia a una teoría de prevención especial negativa”.²⁴

penal que es meridianamente discriminatorio, cuando no directamente racista o, por lo menos, um hijo dilecto (o directo) del racismo y de la discriminación biológica” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Sentido y justificación de la pena. *Jornadas sobre sistema penitenciário y derechos humanos*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997, p. 41).

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Sentido y... cit., p. 186.

²⁴ Idem, ibidem.

O espaço aberto com a crise e o abandono dos ideais reabilitadores cria vácuos de significação que serão paulatinamente preenchidos por noções retributivas da pena. Ao assumir a retórica que reafirma a incompetência do cárcere como dispositivo reabilitador, os discursos penais se atualizam “resignando-se” diante da função deteriorante e eliminadora.

A respeito das alterações ocorridas nos discursos penalógicos, Mathiesen identifica, a partir da década de 80 (referindo-se essencialmente aos países centrais), a redescoberta da função da prevenção especial negativa da pena, em termos de inabilitação. Para o autor, o conceito de *inabilitação* implica que a *habilidade* do delinquente para cometer novos crimes deve ser concretamente inibida ou reduzida por meio da condenação ao cárcere. Dessa forma, o delinquente deve ser inabilitado mediante sua exclusão da convivência social. E é precisamente por isso que se usa o cárcere, o cárcere prolongado, para inabilitar.²⁵

A idéia de inabilitação aparece como contraponto às perspectivas “re”, uma vez que nem sequer no discurso infere qualquer conteúdo humanitário a sanção penal, mas, ao contrário, expõe claramente a intenção de retirar por longos períodos de circulação (quicá infinitamente), amplas categorias de pessoas, consideradas suscetíveis à reincidência futura. Distante da noção de tratamento voltado para reabilitação, o efeito almejado é uma melhor inabilitação por meio do isolamento duradouro.

A nova função outorgada à pena reflete com primazia os ditames do movimento punitivo, e significa muito mais que o mero recrudescimento das medidas penais, uma vez que incide sobre os princípios básicos do sistema penal. A noção de inabilitação, ao violar princípios substanciais – como os que declaram que ninguém deve ser condenado por ato ainda não cometido, ou que é o ato, e não as circunstâncias exteriores ao ato que devem determinar a condenação –, quebra a *ética* do direito penal.²⁶

A versão latino-americana da variável inabilitadora está disseminada pelo conjunto do sistema penal e tem seu ponto alto

²⁵ MATHIESEN, Thomas. Ob. cit., p. 145-146.

²⁶ Idem, ibidem, p. 150.

nos segmentos penitenciários. Ou seja, se a prisão não possui condições de cumprir sua função *reabilitadora*, nada mais coerente do que – instrumentalizada nos discursos que propagam a inconveniência da intervenção do Estado em favor de *mercadorias humanas falhas*, que fracassaram em forjar um lugar *honrado e virtuoso* dentro da lógica do mercado e do consumo – se resignar diante de sua função deteriorante e de eliminação.

Fazem sentido, nesse contexto, as alterações que começam a ocorrer no interior da fase executiva da pena. O regime disciplinar diferenciado é um revelador sem nuances do intento *inabilitador* conferido à sanção penal, pois além de garantir o efetivo isolamento dos sujeitos, ainda dificulta ao máximo o seu rompimento com a rede do sistema. Logo, não há nada mais *inabilitador* do que a rigorosa submissão às técnicas de deterioração físico-psíquica engendradas pelo sistema penal. A cela fechada do isolamento celular assume nítida feição de *sepulcro provisório*.²⁷

3.1.3 A crise estrutural do sistema prisional brasileiro

Os fatores de cunho genérico referidos acima (incremento punitivo global e crise das ideologias “re”) serão acrescidos pela situação conjuntural do sistema prisional brasileiro, caracterizada, por um lado, pela não-superação dos tradicionais problemas estruturais, e por outro, pela emergência de novos problemas como o crescimento do crime organizado, a eclosão constante de rebeliões e o aumento vertiginoso das práticas de tortura e mortes dentro das prisões.

O recrudescimento da disciplina carcerária, expresso na adoção do regime disciplinar diferenciado, surge como resposta ambivalente (punitiva-simbólica) lançada pelo poder público, que busca maquiari sua incapacidade diante das questões estruturais nunca

²⁷ FOUCAULT, Michel. Ob. cit., p. 213.

enfrentadas e jamais resolvidas que afetam as prisões nacionais, e ao mesmo tempo aposta na inabilitação pura e simples de determinados sujeitos.

O avanço do processo democrático da sociedade brasileira, em curso desde a década de 80, não conseguiu solucionar o impasse, no que tange à postura de timidez política perante a área de segurança que caracterizou todos os governos, e acabou por reforçar e preservar o arsenal repressivo. Para Salla, o combate às arbitrariedades e irregularidades no interior das instituições policiais e penitenciárias foi reiteradamente relegado a um segundo plano, em razão da forte carga de desgaste que tais medidas mobilizam. Essa postura condescendente pode ser visualizada, a título de exemplo, na aprovação da lei contra a tortura, em 1997, que não veio acompanhada de nenhuma alteração no âmbito dos aparatos repressivos, de modo a combater o corporativismo e a impunidade. E, conseqüentemente, não produziu qualquer redução nas práticas de violência, vide os níveis atingidos pelos casos de tortura denunciados pela mídia e organizações não-governamentais.²⁸

Vale lembrar, conforme mencionado anteriormente, que os aparelhos repressivos brasileiros sempre se postularam como principal foco de resistência à consolidação da sociedade democrática. As reações ao desmonte do aparato arbitrário aparecem tanto nas dificuldades de reduzir os níveis de violência da atuação policial, de extinguir as práticas de tortura e os maus-tratos nas prisões, de conter a corrupção no interior da polícia e do sistema penitenciário, como nas ações dos policiais e dos agentes penitenciários ao colaborar com organizações criminosas, facilitar fugas de presos e permitir a entrada de drogas e armas de fogo no interior das prisões.

Outro elemento importante que contribuiu para a consolidação de posturas omissivas e coniventes dos poderes públicos, diante da cruel realidade prisional brasileira, foi a consciência da falência dos princípios correcionais. Para Guindani,

²⁸ SALLA, Fernando. *Os impasses...* cit.

“[...] é o próprio domínio do discurso da falência que torna difícil a gestão das políticas de segurança e penitenciária. Administra-se somente o fracasso, a miséria. A prisão como modelo exemplar de dispositivo disciplinar feneceu. O que subsiste é aquela que não permite escolha, e confessa abertamente o seu estranhamento social”.²⁹

Além dos aspectos esboçados até aqui, Malaguti aponta o processo de demonização do tráfico de drogas, no Brasil, como fator complementar para o aprofundamento do caráter letal dos aparatos de segurança. Ressalta a autora que

“[...] o número de mortos na ‘guerra do tráfico’ está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante. O mercado de drogas ilícitas propiciou uma concentração de investimentos no sistema penal, uma concentração dos lucros decorrentes do tráfico e, principalmente, propiciou argumentos para uma política permanente de violação dos direitos humanos contra as classes sociais vulneráveis: sejam eles jovens negros e pobres das favelas do Rio de Janeiro, sejam camponeses colombianos, sejam imigrantes indesejáveis no Hemisfério Norte”.³⁰

Os signos inquietantes que assombram a vida contemporânea, ao exigir a materialização dos perigos, elegem um inimigo público perceptível, sobre o qual irá convergir todo o tipo de ação de controle e repressão. É em decorrência disso que se pressiona, legitimando, a interferência incessante no cenário político e social dos aparatos policial e prisional.

A co-relação destes vários fatores fez com que o sistema prisional, dentre os demais instrumentos de controle social, despontasse como de maior precariedade e, conseqüentemente, como o que produz o mais amplo grau de violência e violação

²⁹ GUINDANI, Miriam Krensinger. Ob. cit., p. 160-161.

³⁰ BATISTA, Vera Malaguti. *O medo...* cit., p. 104.

a direitos fundamentais. O aprofundamento constante dos problemas estruturais das prisões brasileiras serve para demonstrar a hipótese suscitada anteriormente, que afirma que o sistema prisional brasileiro, devido à carga de arbitrariedade que sempre o caracterizou, nunca se estruturou como modelo disciplinar exemplar, nos termos idealizados pelos defensores das premissas reabilitadoras.

Os problemas estruturais do sistema prisional brasileiro – como a superlotação, as péssimas condições de habitabilidade e higiene, a inexistência de programas capazes de redução de danos, as práticas de tortura – potencializaram permanentemente soluções permeadas pela violência. Nesse aspecto, retoma-se a afirmativa de que o arcabouço disciplinar baseado no sistema meritório, em nenhum momento, conseguiu plena efetivação no interior das prisões, uma vez que, além de não resguardar minimamente os direitos e as garantias constitucionais dos presos, sempre se manteve associado às formas de controle violentas e arbitrárias.

A generalização das rebeliões, das fugas, dos casos de tortura e das mortes no interior do sistema penitenciário serve como demonstrativo da fragilidade dos dispositivos de controle disciplinar. A omissão do poder público, aliada à conivência e aos *deficits* relativos à administração penitenciária e seus agentes, não só não tem conseguido conter o avanço do crime organizado, a hegemonia das facções criminosas e a corrupção, como colaboram para a disseminação destas práticas. Neste aspecto singular, o surgimento de uma das principais organizações criminosas, o Primeiro Comando da Capital (PCC), ter se dado no Centro de Readaptação Penitenciária de Taubaté, presídio paulista de segurança máxima, em que os presos permanecem em isolamento celular, consiste um exemplo inquestionável da ineficácia das medidas de recrudescimento do controle disciplinar.

Segundo Salla, o grupo das facções criminosas, no Brasil,

“[...] embora tenham uma estrutura organizacional pouco complexa e sem grande sofisticação hierárquica, têm en-

contrado condições favoráveis de ampliação de seu campo de atuação dentro e fora das prisões”.³¹

Dentre estas é possível destacar o despreparo das administrações prisionais e dos agentes do Estado, os baixos salários, o corporativismo e a impunidade diante do envolvimento em irregularidades e atividades ilícitas.

A precariedade institucional e a ausência de autonomia prisional serão compensadas pela auto-organização em facções criminosas. Por meio destas configurações, os presos buscam resgatar alguns símbolos de identificação e socialidade, que como não poderia ser diferente estão profundamente permeados por rituais de medo e violência. Conforme aponta Lemgruber, dentro destes grupos são construídas regras típicas de disciplina, à semelhança do sistema de prêmios e castigos, além de estabelecerem formas peculiares de governo que, freqüentemente, colidem com os interesses da gestão prisional ou propiciam alianças espúrias com os próprios agentes.³²

A partir da década de 80, a convergência do quadro de crise do sistema prisional com a presença e a atuação dos grupos organizados, de um lado, elevou os níveis de corrupção dos agentes estatais, e, de outro, aumentou significativamente os níveis de violência dentro das prisões, percebidos nas rebeliões e conflitos entre presos e nas mortes dali resultantes. O impacto social destes eventos originou um clima propício para o enrijecimento dos métodos de controle e repressão no interior das prisões.

Assim, o regime disciplinar diferenciado é parte integrante e proeminente desta nova orientação que age em duplo sentido: primeiro, confirmando a tendência punitiva de nulificação, neutralização e eliminação dos setores sociais que integram a clientela do sistema prisional; e, segundo, proporcionando ao público

³¹ SALLA, Fernando. Novos e velhos desafios para as políticas de segurança pública no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 43, a.11, São Paulo, RT, p. 354-355, abr.-jun. 2003.

³² LEMGRUBER, Julita. Ob. cit., p. 27-28.

sensações de domínio e segurança diante da total crise e insubordinação que versa no sistema prisional.

3.2 AS REBELIÕES COMO MOTIVADORES IMEDIATOS DO ENRIJECIMENTO DO CONTROLE DISCIPLINAR NO INTERIOR DO CÁRCERE

Para analisar a gênese do fenômeno que culminou no RDD, propõe-se um recorte cronológico selecionado a partir do ano de 1992 até a introdução do regime disciplinar diferenciado nas prisões brasileiras em dezembro de 2003. A retrospectiva visa a demonstrar como alguns eventos recentes na história prisional brasileira contribuíram para justificar, substancialmente para o público, o recrudescimento dos mecanismos disciplinares dentro das prisões.

Nesse contexto, o crescimento dos grupos criminosos atuantes dentro e fora das prisões, ao longo da década de 90, essencialmente em Estados como São Paulo e Rio de Janeiro, pode ser apontado como elemento primordial para o aumento vertiginoso da tensão no interior dos estabelecimentos prisionais, das rebeliões e do número de mortes resultantes dos conflitos entre facções rivais. Dentre os grupos criminosos mais conhecidos, pode-se citar o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Democrático da Liberdade (CDL), o Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC) e a Seita Satânica, todos atuando no Estado de São Paulo. No Estado do Rio de Janeiro, os mais importantes são o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando (TC) e o Amigos dos Amigos (AA).³³

Paralelamente ao crescimento dos grupos criminosos, a separação dos presos por facções foi sendo instituída de forma oficiosa ao longo dos anos, e em alguns Estados brasileiros, passou a ser o critério essencial para definição do local de custódia. Esta situação inusitada, segundo Lemgruber,

³³ SALLA, Fernando. *Os impasses...* cit.

“[...] colocou um desafio adicional para os operadores do sistema, tendo em vista que romper com a autotransformação de pertencimento às facções pode acarretar, de um lado, a não subordinação a formas de organização ilegais, e de outro, o risco de expor os sujeitos encarcerados a morte e à violência”.³⁴

A importância assumida pelas facções em algumas das principais penitenciárias nacionais agravou o autoritarismo existente na gestão prisional e consagrou novas formas de relações de poder. O controle disciplinar hierárquico formal vai sendo desgastado na raiz e ressurgiu de forma sutil, suscitando outras configurações. A expressão deste fenômeno pode ser localizada tanto na burla das rotinas disciplinares por parte dos presos, práticas corriqueiras que contam com a adesão ou conivência dos funcionários, aliciados pelo medo ou pela corrupção,³⁵ como nas formas de controle informal, levadas a cabo pelos líderes das facções, que hoje, mais do que nunca, se somam aos mecanismos formais de controle.³⁶

O percentual indicativo de que em 72% dos Estados brasileiros os sistemas penitenciários identificam e separam os presos por facções indica claramente que o Estado está longe de exercer controle efetivo sobre as unidades prisionais. E o mais grave é que corriqueiramente a identidade com determinado grupo resulta da provocação ou incentivo do próprio gestor prisional.³⁷

O quadro aqui esboçado demonstra o grau de fragilidade que caracteriza as relações de controle no interior das prisões e possibilita compreender a amplitude atingida pelos movimentos de rebeliões ocorridos durante toda a década de 90, bem como as respostas punitivas dali decorrentes. O desejo ávido de controlar o descontrole, num golpe de cena, deu forma e propagou em nível nacional a punição disciplinar por meio do isolamento celular pelo período de 360 dias.

³⁴ LEMGRUBER, Julita. Ob. cit., p. 28.

³⁵ LEMGRUBER, Julita. Ob. cit., p. 28.

³⁶ GUINDANI, Miriam Krensinger. Ob. cit., p. 189.

³⁷ LEMGRUBER, Julita. Ob. cit., p. 18.

3.2.1 Alguns dos mais importantes movimentos que eclodiram nas prisões brasileiras a partir da década de 90

A partir deste momento, serão historicizados alguns dos eventos de maior importância e repercussão ocorridos no sistema prisional nacional que, invariavelmente, contribuíram para consagrar a vitória do movimento pelo endurecimento dos regimes disciplinares, do qual resultou o regime disciplinar diferenciado.

No dia 2 de outubro de 1992, teve início um conflito entre grupos de presos no interior da Casa de Detenção de São Paulo, no Bairro do Carandiru. Na época, o presídio contava com cerca de 7.200 presos. A administração penitenciária, assumindo sua incapacidade para a resolução do conflito, autorizou a intervenção da polícia militar, que acabou por invadir os pavilhões, dando causa a 111 mortes. Dentre elas, 103 foram causadas por arma de fogo, provocadas pelos próprios policiais.³⁸

A tragédia conhecida como *Massacre do Carandiru* foi complementada pela postura assumida pelos comandantes militares que, logo depois da ação, ordenaram que os corpos fossem retirados do local, empilhados num salão, onde o chão fora lavado com o firme propósito de impedir qualquer tipo de perícia capaz de apurar as responsabilidades.

O *Massacre do Carandiru* ilustrou de forma dramática a negativa dos valores democráticos por parte das autoridades políticas e dos agentes responsáveis pela segurança pública. A resistência oposta pelos organismos vinculados ao sistema prisional aparece em franca oposição aos princípios recepcionados na Constituição de 1988, bem como aos compromissos de promoção de direitos humanos assumidos pelo país no âmbito internacional.

No curso da década de 90, embora as ações violentas no interior das prisões brasileiras não tenham se equiparado ao nível atingido no Carandiru, segundo demonstra o estudo realizado por Salla, ficaram longe de desaparecer. Os dados nesse momento falam por

³⁸ SALLA, Fernando. *Os impasses...* cit.

si: três eventos marcaram a atuação violenta das forças policiais para a contenção de presos. O primeiro ocorreu em 31 de julho de 1997, no presídio Roger, em João Pessoa, no Estado da Paraíba. Depois de uma tentativa de fuga frustrada, um grupo de presos se rebelou. A polícia militar invadiu o presídio com apoio de um grupo de presos, causando a execução de oito presos que lideravam o movimento. O segundo foi em Fortaleza, em dezembro de 1997. Depois de tomar como reféns visitantes do presídio, um grupo de presos conseguiu negociar a fuga do estabelecimento. A polícia, durante a perseguição dos fugitivos, executou seis dos presos, mesmo após terem se rendido e estarem deitados no chão. O terceiro evento foi em 5 de fevereiro de 1998, na penitenciária central de Natal, onde uma tentativa de fuga terminou com a execução de sete presos.³⁹

A realidade do sistema prisional gaúcho não difere do restante do país, tanto é assim que o Estado protagonizou, no ano de 1994, uma rebelião de grandes proporções, envolvendo o Presídio Central, maior penitenciária regional. Entre os dias 7 e 9 de julho de 1994, um grupo de presos, liderados por Dilonei Melara, tomou 27 pessoas como reféns no Presídio Central de Porto Alegre e realizou uma fuga que envolveu e mobilizou toda a capital do Estado.⁴⁰

³⁹ Idem, *ibidem*.

⁴⁰ No ano de 1994, época da rebelião, o Estado do Rio Grande do Sul possuía 10.020 encarcerados e quatro penitenciárias de alta segurança: a Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (Pasc), Presídio Central, Penitenciária Estadual do Jacuí e Penitenciária Estadual de Charqueadas. Hoje, no ano de 2004, o número de encarcerados saltou para 15.665, e foram construídas outras cinco moduladas: Charqueadas, Osório, Montenegro, Uruguaiana e Ijuí (dados da ZH, em 4 de julho de 2004).

Segundo os dados da Divisão de Controle Legal da Susepe, no Rio Grande do Sul, em 31 de dezembro de 2002, havia 16.692 presos. Apenas seis meses após, ao fim do mês de junho de 2003, alcançou-se a marca de 17.881 presos. Exatos 30 dias depois, em 21 de julho, registrou-se a quantia de 18.708 presos recolhidos nos estabelecimentos prisionais (RELATÓRIO AZUL 2002-2003: garantias e violações dos direitos humanos. Porto Alegre: Corag, 2003, p. 281).

O saldo da rebelião foi de cinco pessoas mortas, dentre elas quatro presos e um policial. Ainda, um dos reféns utilizados na fuga dos amotinados ficou paraplégico. Na ocasião, entre 10 e 15 agentes realizavam a segurança interna do Presídio Central, em resposta à rebelião fora determinada a intervenção da Brigada Militar, que até hoje administra o Presídio Central, tendo à sua disposição cerca de 60 policiais militares.

Em que pese a rebelião do ano de 1994, no Estado do Rio Grande do Sul, tenha sido a de maior repercussão, fundamentalmente pelo fato de ter extrapolado os muros da penitenciária, envolvendo reféns e pessoas da comunidade, desde então o Estado tem sido palco de inúmeros motins e rebeliões.

Em 12 de agosto de 2002, cerca de 165 presos da Penitenciária Industrial de Caxias do Sul iniciaram um motim em função da superlotação existente no local: havia 620 prisioneiros onde a capacidade era para 280. O resultado, além dos prejuízos materiais, foi de sete presos feridos. Cerca de cem dias depois, novo conflito eclode na mesma penitenciária. Diferente do esperado, a superlotação do local foi agravada após a primeira rebelião: aos 620 que havia em agosto somaram-se mais 36 até o mês de novembro. No dia 19 de novembro, 190 detentos iniciaram outro movimento contra a superlotação e, no final, o saldo foi de sete presos e um policial militar feridos. Em 22 de novembro de 2002, no Presídio Estadual de Vacaria, cerca de 60 presos repetiram o feito. Com capacidade máxima para 58 detentos, o presídio regional abrigava 97, na época do fato. Na ocasião, 12 presos e quatro policiais ficaram feridos. Dois que se recusaram a participar foram feitos reféns e espancados.⁴¹

Dentro do amplo rol de rebeliões ocorridas nas penitenciárias brasileiras, a de maior dimensão já registrada na história do país ocorreu em fevereiro de 2001 e foi batizada de *megarrebeldião*. Este episódio figura, sem sombra de dúvidas, como central para a definição dos novos contornos do controle disciplinar no interior do sistema prisional.

⁴¹ Idem, *ibidem*, p. 285-286.

A *megarrebelião*, de 18 de fevereiro de 2001, se alastrou por todo o sistema penitenciário do Estado de São Paulo, envolvendo 29 unidades prisionais da capital, região metropolitana e do interior, atingindo cerca de 28 mil presos. Liderados pela organização criminosa chamada de Primeiro Comando da Capital (PCC), os rebelados escolheram, de forma estratégica, para dar início ao movimento, o domingo, dia de visitas de familiares e amigos de presos.⁴²

A data de eclosão do movimento, envolvendo a presença de grande número de visitantes no interior das prisões, agregou às autoridades mais um fator de dificuldade para a solução do conflito. Algumas unidades foram controladas já no domingo, e outras, somente na segunda-feira. A rebelião resultou na morte de 19 presos, provocadas por disputas entre facções rivais (o PCC nesse evento tentava garantir a hegemonia como grupo dirigente).

No Estado do Rio de Janeiro, a importância assumida pelas facções criminosas não somente não difere do restante do país, como assume dimensões até então nunca vistas, uma vez que o seu poder extrapola os muros das penitenciárias, externando seu controle e influência para o conjunto da sociedade. As manifestações de força dos grupos criminosos disseminam o terror, transformando parcelas da sociedade carioca, não raras vezes, em reféns coletivos da violência.

Logo após a transferência do líder do Comando Vermelho, Fernandinho Beira-Mar, para o presídio de segurança máxima de Bangu I, em 26 de abril de 2002, o Rio de Janeiro foi palco de inúmeros episódios protagonizados pelas facções criminosas, envolvendo tanto os estabelecimentos prisionais, como o conjunto da sociedade.

No dia 14 de maio, o prédio da Secretaria de Direitos Humanos foi alvejado por dezenas de tiros de fuzil. Em sua fachada, foram colocados cartazes que diziam: “Chega de opressão. Daqui pra frente qualquer ação arbitrária com nossos irmãos na cadeia será dada resposta à altura”. O texto era assinado pelo CV-RL-PJ

⁴² SALLA, Fernando. *Rebeliões...* cit., p. 18-37; e *Os impasses...* cit.

(Comando Vermelho, Rogério Lemgruber, o “Bagulhão”, um dos fundadores da facção, e Paz e Justiça, o lema da facção).⁴³

Em 11 de setembro, ocorreu em Bangu I um motim envolvendo as mais importantes facções que controlam o tráfico de drogas no Rio. Os líderes do Comando Vermelho, após tentativa de fuga frustrada, eliminaram quatro chefes do Terceiro Comando e da facção ADA (Amigos dos Amigos). Depois de controlado o motim, os líderes afirmavam que qualquer atitude mais rígida por parte da polícia implicaria a disseminação do terror por toda a cidade. O medo reinou: lojas e escolas ficaram fechadas em nove bairros, por dois dias.⁴⁴

Em reação às punições impostas aos líderes do motim em Bangu I, em 11 de setembro (primeira versão do regime disciplinar diferenciado no Rio de Janeiro), no dia 30 do mesmo mês, o Comando Vermelho disseminou o pânico sobre a cidade. E apesar de não terem ocorrido manifestações violentas, 40 bairros foram atingidos, 800 mil passageiros ficaram sem ônibus, o prejuízo para as empresas foi calculado em R\$ 2,4 milhões. Universidades como PUC, Estácio de Sá e UniverCidade suspenderam as aulas. Na rede municipal, 22% das escolas fecharam e, nas particulares, 40%.⁴⁵

O segundo episódio, liderado pelo Comando Vermelho, ocorreu em fevereiro de 2003, e dessa vez atingiu até a zona sul do Rio de Janeiro. Três bombas de fabricação caseira explodiram na Avenida Vieira Souto, em Ipanema. Em Botafogo, houve arrastões, um supermercado foi atacado e um ônibus atingido com coquetel molotov, resultando na morte de uma senhora de 70 anos. O Comando Vermelho assumiu a autoria das ações por meio de carta distribuída em vários bairros da cidade.⁴⁶ Após este episódio, em 27 de fevereiro, Fernandinho Beira-Mar é transferido para o presídio de Presidente Prudente, no interior de São Paulo, e como

⁴³ CALDEIRA César. Bangu 1: a política do cárcere duro. *Revista de Estudos Criminais*, n.13, a.4, Porto Alegre, Edição Oficial do ITEC – Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais. p. 40, 2004.

⁴⁴ Idem, *ibidem*, p. 42.

⁴⁵ Idem, *ibidem*, p. 45.

⁴⁶ Idem, *ibidem*, p. 49.

reação à medida, no dia posterior, os traficantes fecharam, por uma hora, a Avenida Brasil no Rio de Janeiro.

A terceira manifestação aconteceu em abril de 2003, como reação dos detentos às novas normas da Secretaria de Administração Penitenciária, como regime disciplinar especial de segurança, e às disposições que regulavam as visitas dos advogados. Os presos avisaram os familiares para suspender a visitação do domingo, porque iriam negociar melhores condições no cárcere. O comércio foi novamente paralisado, e textos foram distribuídos pelos traficantes, contendo ameaças de violência e denúncias das péssimas condições do encarceramento.⁴⁷

3.2.2 A significação dos movimentos de resistência

A potencialidade e o nível de auto-organização atingidos pelas facções e rebeliões no interior do espaço prisional colocam em xeque todo o arcabouço disciplinar de controle idealizado na fase executória. As manifestações de poder surgem fragmentárias e mescladas, desprovidas das formas tradicionais de hierarquia e linearidade. Dentro de uma perspectiva que concebe a prisão como espaço multidimensional – de manifestação de controle, disciplina, produção de saber e subjetividade – as rebeliões e as demais manifestações de revolta podem ser compreendidas como “formas de auto-organização produtoras de vida social, assim como estratégias de rupturas com o projeto idealizador da pena e outras violências institucionalizadas”.⁴⁸

As rebeliões surgem como reações de um determinado grupo social que oscila constantemente entre a violência e a submissão.

Para Salla,

“[...] as rebeliões são eventos sempre desconcertantes, uma vez que representam a negação pública da premissa fundamental sobre a qual a prisão repousa, que é a de que

⁴⁷ CALDEIRA, César. Ob. cit., p. 53.

⁴⁸ GUINDANI, Miriam Krensinger. Ob. cit., p. 22.

funcionários e administradores têm sobre os presos um poder inquestionável. As rebeliões são momentos extremos de ruptura da 'ordem' existente, por meio dos quais os presos opõem sua resistência aos mecanismos de funcionamento e controle dentro da prisão e à própria condição de encarcerados. Nesse sentido, as rebeliões podem ser encaixadas num amplo conjunto de estratégias de que lançam mão os presos, individualmente ou em grupos, para resistir às práticas de imposição de regras e formas de convívio no interior das prisões".⁴⁹

Por outro lado, são também formas de conquista de visibilidade social, forjadas por meio de ações violentas que desnudam a precariedade do sistema, escancarando as mazelas e as arbitrariedades da vida no cárcere. Ensina Soares que o "drama da invisibilidade" atinge os indivíduos de duas formas:

"A invisibilidade pode ser produzida pela indiferença pública à sua presença que – nunca é somente física; é sempre também social – ou pela projeção sobre ele de estigmas, os quais dissolvem os aspectos singulares que o distinguem como pessoa humana. O estigma estampa sobre o corpo discriminado a imagem preconcebida, que corresponde à projeção de quem porta o preconceito, anulando a individualidade de quem é observado".⁵⁰

Logo, motivadas por anseios de ruptura ou de visibilidade, as rebeliões irrompem os muros das prisões, produzindo sensações de descontrole. E comunicadas por meio de signos e manifestações originais de violência, ao mesmo tempo em que desmitificam a função de contenção atribuída à pena privativa de liberdade, incentivam a reafirmação dos métodos formais de controle e disciplinamento.

⁴⁹ SALLA, Fernando. *Rebeliões...* cit., p. 20.

⁵⁰ SOARES, Luiz Eduardo. *O drama...* cit.

3.3 A RESSIGNIFICAÇÃO DA NOÇÃO DE DISCIPLINA CARCERÁRIA

A introdução do regime disciplinar diferenciado no ordenamento jurídico nacional, conforme salientado anteriormente, significa muito mais do que um mero recrudescimento do controle disciplinar no interior do cárcere. A medida punitiva, além de inaugurar uma modalidade inédita de cumprimento de pena – “o regime integralmente fechado *plus*” –, redefine a concepção de disciplina no interior do cárcere, rompendo com a sistemática meritocrática, baseada nas punições e recompensas.

Para Carvalho,

“[...] a Lei 10.792/2003, ao incorporar o RDD na (des)ordem jurídica nacional e alterar a LEP, vinculando o ingresso do preso no regime disciplinar diferenciado quando ‘apresentar alto risco a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade’ (art. 52, § 1.º da LEP) ou quando ‘recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando’ (art. 52, § 2.º LEP), manifesta o assentimento dos Poderes Públicos com práticas arbitrárias, regularmente toleradas nas penitenciárias nacionais”.⁵¹

O real conteúdo que encerra a medida punitiva se traduz, sem nenhum constrangimento retórico, nas palavras do Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, Astério Pereira dos Santos, num dos principais idealizadores do regime disciplinar diferenciado. Segundo o Secretário,

“[...] o regime disciplinar especial, entretanto, não pode ser considerado, apenas uma sanção disciplinar, mas sim uma forma diferenciada de tratar presos de exacerbada periculosidade, em real observância ao nível de criminalidade hoje vivenciado. O regime, ora implementado, é uma

⁵¹ CARVALHO, Salo. Tântalo... cit., p. 102.

medida emergencial que visa transformar o caos do sistema penitenciário para, ao menos em relação aos presos mais perigosos, impor-lhes um verdadeiro regime de segurança máxima, sem o qual, infelizmente, a atuação desses líderes de organizações criminosas não pode ser contida”.⁵²

Depreende-se da análise do discurso oficial que a necessidade emergencial de contenção daqueles sujeitos considerados “de exacerbada periculosidade” inferiu nova função ao poder disciplinar no interior do cárcere, que paulatinamente se distancia do verniz reabilitador que no passado lhe proporcionava aparência humanizadora.

Se anteriormente a perspectiva correccionalista, inferida à norma executória, pressupunha um integrado sistema de controle disciplinar que, por meio de avaliações subjetivas e do binômio punições/recompensas, agregava sobrepenalidade à sanção penal, a atual hiperpotencialização do poder disciplinar, além de manter intactos tais dispositivos, aprofunda ainda mais o caráter de eliminação conferido às prisões nacionais.

Escudado pelo alarmante caos que vige o sistema penitenciário, o regime disciplinar diferenciado oculta sua natureza de pena cruel que rememora, tragicamente, os suplícios medievais. As denominações de disciplina e segurança resguardam da discussão acerca da nova modalidade de punição sua dimensão mais significativa, que consiste em impor a uma determinada categoria de indivíduos uma carga de sofrimento desmedido, por meio do isolamento individual de 360 dias, passível de reedição, podendo alcançar até o limite de um sexto da pena aplicada.

A aposta na desestruturação física e psíquica é o ingrediente essencial desta nova forma de gestão, que visa a compensar a incapacidade de controle, por meio da maximização da vulnerabilidade dos sujeitos encarcerados diante de um poder que se agiganta. O isolamento celular prolongado, com os efeitos destrutivos sobre a saúde física e mental dos sujeitos, adquire feição de

⁵² SANTOS, Astério Pereira dos. Ob. cit.

castigo, reeditando a velha noção de pena como puro e simples exercício de vingança social.

Tal concepção viola frontalmente o dispositivo 5.º, inciso XLVII, alínea *e*, da Constituição Federal, que veda a aplicação de pena de natureza cruel, bem como o inciso XLIX, do mesmo dispositivo, que assegura aos presos “o respeito à integridade física e moral”. Mais que isso, é importante ressaltar que a abolição do isolamento celular foi proposta na 68.ª Assembléia Geral da ONU, que enunciou os princípios básicos para elaboração das regras mínimas para tratamento dos reclusos, as quais foram adotadas na íntegra pelo Brasil. Segundo o princípio 7, “devem empreender-se esforços tendente à abolição ou restrição do regime de isolamento, como medida disciplinar ou de castigo”.

Assim, não parece precipitado afirmar que a legalização e a legitimação do regime disciplinar diferenciado nas prisões brasileiras como aposta na aniquilação dos sujeitos como seres humanos equivalem à edição da pena de morte social. Em suma, depara-se tragicamente com a nítida opção política pela eliminação, que de forma deliberada investe na produção de alienados mentais.⁵³

Para o Movimento Antiterror, segundo sua Carta de Princípios

“[...] o isolamento celular de longa duração caracteriza-se como um dos instrumentos de tortura do corpo e da alma

⁵³ Em entrevista concedida ao “Fantástico”, Fernandinho Beira-Mar revela como é a vida no regime disciplinar diferenciado: “Aqui o lugar é horrível, é horrível. É o pior lugar que eu já tive na minha vida. Eu estou bem fisicamente. Psicologicamente é que eu estou um bagaço. Esta é a verdade. Toda semana eu estou saindo uma hora para conversar com a psicóloga. A assistente social tem me dado uma assistência aí com um remédio, mas eu não quero me viciar. Mas está complicado. Isso aqui é horrível. Nada se compara com isso aqui. É uma fábrica de fazer maluco, sinceramente. Eu já estou chamando formiga de meu louro. Olha o ponto que eu cheguei. Sinceramente, são sete meses numa situação completamente... Eu não desejo para o meu pior inimigo passar pelo que estou passando” (Fernandinho Beira-Mar. *Fantástico*. São Paulo, Rede Globo, 9 nov. 2003. Programa de TV).

do condenado e manifestamente antagônico ao princípio constitucional da dignidade humana”.⁵⁴

A forte carga de violência e castigo que encerra a medida de isolamento celular vem acrescida dos efeitos desestruturantes que produz tanto no sistema progressivo de cumprimento da pena, como na estrutura meritória cimentada na relação entre punições e recompensas.

A reelaboração da noção de disciplina no interior do cárcere causa forte abalo aos pressupostos que sustentam o sistema progressivo recepcionado pela norma executória. Na contramão desta estrutura – que, embora flexibilizada pela interferência das técnicas disciplinares, possibilita um abrandamento das formas e condições da execução da pena, sempre que o condenado apresente um grau satisfatório de submissão e resposta ao tratamento disciplinador –, a nova medida disciplinar modula um regime carcerário original, “o regime integralmente fechado *plus*”, regido por disposições singulares de cunho inabilitador.

A essência do sistema progressivo, sob inspiração dos ideais correccionistas, reside na possibilidade de propiciar ao apenado, desde que observados os requisitos legais de natureza objetiva e subjetiva, um movimento paulatino de desencarceramento. Em sentido diametralmente oposto, a medida penal que cria a modalidade de regime carcerário “fechadíssimo”, sob aparência de punição disciplinar, além de estar totalmente isenta dos postulados e das regras que regem o sistema progressivo, apresenta como objetivo central reduzir as possibilidades de saída do interior do sistema carcerário.

Nesse sentido, se a tendência à desestruturação do sistema progressivo da execução da pena pode ser identificada desde a edição da Lei 8.072/1990, que regulamentou o regime carcerário integralmente fechado para os delitos taxados de hediondos, sem sombra de dúvidas, é com a instituição do regime disciplinar diferenciado que este sistema sofre seu golpe de misericórdia. Logo, se o sistema progressivo da pena, ao menos no aspecto ideal,

⁵⁴ MANIFESTO antiterror, 2003... cit.

foi edificado em nome da perspectiva reabilitadora, o pressuposto que hoje se inaugura atende claramente aos anseios de inabilitação.

O outro efeito, não menos relevante, produzido pela introdução do regime disciplinar diferenciado na fase executória, é o que resulta no sistema meritório. A nova redação do art. 52, pela Lei 10.792/2003, rompe a lógica do sistema de punições e recompensas, ao estabelecer a punição do isolamento celular independentemente da prática efetiva e, devidamente apurada da falta disciplinar grave, por meio do procedimento administrativo disciplinar (PAD).

O conteúdo aberto das hipóteses de aplicação do regime disciplinar diferenciado, especialmente no que tange aos §§ 1.º e 2.º do art. 52, viola frontalmente o princípio constitucional da legalidade penal. Nada mais impreciso do ponto de vista da tipificação de condutas do que as assertivas: “o regime disciplinar diferenciado pode abrigar presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade”, ou “sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”.

A aferição do que configura condutas de “alto risco” ou “suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas”, delegada integralmente aos agentes administrativos, invariavelmente dará vazão a todo o tipo de arbitrariedade, conferindo à administração penitenciária um superpoder diante da massa carcerária.

Para Carvalho,

“[...] desde a edição da LEP em 1984, tem-se criticado o estatuto pela utilização, na definição de faltas graves, de termos vagos e genéricos, sem precisão semântica, que acabam por atribuir ao agente penitenciário sua significação – v.g. incitar ou participar de movimento para subverter a ordem e a disciplina; descumprir obediência ao servidor ou o respeito a qualquer pessoa com que deva relacionar-se; não executar trabalho, tarefa e ordens recebidas”.⁵⁵

⁵⁵ CARVALHO, Salo. Tântalo... cit., p. 103.

A partir deste ponto de vista, conclui o autor que, se a ambigüidade sempre foi um espaço de ilegalidade no interior das prisões, legitimando uma gama incontável de atos arbitrários por parte dos agentes prisionais, a inclusão de categorias excessivamente abertas pela nova norma legal gera duplo efeito:

“O primeiro que maximiza ainda mais o arbítrio administrativo, e o segundo que produz efeito na gestão da política penitenciária, em face da importância auferida à ordem, à disciplina e à segurança das prisões do estabelecimento prisional, não apenas reforça a ideologia defensiva, mas ressignifica o sentido da execução, voltada na contemporaneidade à contenção dos ‘socialmente indesejáveis’ dos ‘corpos excedentes’. Abdica-se, pois, vez por todas, do ilusório e romântico fim ressocializador pregado no Estado Social em prol de uma administração das ‘massas inconvenientes’”.⁵⁶

O intuito de eliminação soterra não somente o princípio da legalidade, mas, sobretudo, o princípio da presunção da inocência, uma vez que as hipóteses de apresentar risco ao estabelecimento penal, ou de envolvimento ou participação em organização criminosa acarretam por si só a imposição da medida austera. Reaviva-se e revigora-se o direito penal do autor, pois na verdade o que está em questão é a imposição de um poder que se agiganta sobre um determinado tipo de sujeito, eleito como um “inimigo interno” e socialmente irrecuperável. A nova norma cria dois tipos de indivíduos: os que são penalizados pelo fato que objetivamente cometeram e os que são penalizados pelo que supostamente são, ou mesmo virão a ser.

As restrições previstas no regime disciplinar diferenciado, segundo Busato,

“[...] não estão dirigidas aos fatos e sim à determinada classe de autores. Busca-se claramente dificultar a vida

⁵⁶ Idem, *ibidem*, p. 104.

destes condenados no interior do cárcere, mas não porque cometeram um delito, e sim porque, segundo o julgamento dos responsáveis pelas instâncias de controle penitenciário, representam um risco social e/ou administrativo ou são 'suspeitas' de participação em bandos ou organizações criminosas".⁵⁷

Para Busato, a nova fórmula de execução da pena diferenciada, segundo características do autor, relacionado com "suspeitas" de sua participação na criminalidade de massas, não é mais do que um *direito penal do inimigo*,⁵⁸ quer dizer, trata-se da desconsideração de determinada classe de cidadãos como portadores de direitos iguais aos demais a partir de uma classificação que se impõe desde as instâncias de controle.⁵⁹

O regime disciplinar diferenciado, legitimado por amplos setores da comunidade jurídica, acabou por institucionalizar uma profunda dicotomia entre cidadãos, portadores de direitos e garantias, e "inimigos", aqueles sob os quais o Estado não tem qualquer responsabilidade social, mas volta seus mecanismos de controle para combater permanentemente sua forma de vida *desviada*. O inimigo é sempre o *estranho*, o que merece ser extinto, excluído, e nada mais eficaz do que a implementação de tais

⁵⁷ BUSATO, Paulo César. Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo. *Revista de Estudos Criminais*, n. 14, Porto Alegre, Notadez/PUCRS/TEC, 2004, p. 139.

⁵⁸ Ressalta Busato que o ponto de vista que relega o direito penal do fato em favor do direito penal do autor não se restringe ao âmbito legislativo, mas recebe acolhida doutrinária. Segundo o autor, um setor da doutrina européia, especificamente representada pelo prof. Günter Jakobs, reconhece a legitimidade de que em certos casos possa o Estado deixar de considerar o delinquente como "pessoa" para tratá-lo como inimigo. Jakobs defende que à medida que o autor do delito de terrorismo não admite submeter-se à idéia de Estado, o que ele pretende é a manutenção de um "estado de natureza" que não é admissível. Com isso, a reação diante do perigo que advém de sua conduta, reiteradamente contrária a norma, passa a um primeiro plano (Ob. cit., p. 141).

⁵⁹ BUSATO, Paulo César. Ob. cit., p. 140.

objetivos por meio de um discurso que trabalha o medo como ameaça ao bem-estar da ordem social.

Conforme exposto ao longo deste capítulo, a medida penal de introdução do regime disciplinar diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, além de configurar uma nova modalidade de regime carcerário com ênfase na inabilitação/eliminação dos sujeitos encarcerados, conferiu nova feição ao sistema progressivo e à estrutura meritória. Todas estas alterações estão em total consonância com o processo de ressignificação da missão histórica das prisões contemporâneas, que cada vez mais se distanciam dos tradicionais ideais reabilitadores e disciplinadores.

Para Carvalho,

“[...] durante a década de noventa, correlato ao incremento punitivo operado pelas políticas criminalizadoras adotadas pelo Legislativo e legitimadas pelo Judiciário, o Poder Executivo, sobretudo os estaduais, através de Portarias, tem (re)significado a idéia de disciplina trazida na Lei de Execução Penal. Desta forma, em que pese as críticas ao falso humanitarismo da ideologia da nova defesa social que informou a elaboração da Lei penitenciária serem variáveis possíveis e precisas, nas atuais acepções auferidas à pena o gosto romântico do ilusório humanismo parece (re) nascer como triunfo não gozado”.⁶⁰

As prisões contemporâneas, ao assumirem o papel de neutralização e eliminação dos sujeitos “redundantes”, foram impelidas a dotar sua estrutura interna de novas técnicas de encarceramento, com capacidade para atender aos propósitos de contenção e segurança. E é justamente subordinada a tal demanda que os dispositivos internos de controle formal vão sendo moldados, sob a marca da severidade e do rigor. Redefinem-se as concepções de controle disciplinar no interior do cárcere, com ênfase nos propósitos de deterioração e extermínio.

⁶⁰ CARVALHO, Salo. Tântalo... cit., p. 99.

Dentro da proposição evocada anteriormente, que concebe o novo regime carcerário sob uma perspectiva polissêmica, informada tanto por um registro punitivo como por um registro de gestão dos riscos e pânicos ambientais, é importante salientar que esta medida penal, devido à natureza cruel que encerra, aparece como instrumento essencial no processo de desestruturação da identidade dos indivíduos encarcerados, garantindo, assim, os pressupostos de inabilitação e eliminação. E mais que isso, surge como uma das tentativas mais extremadas de “conversão do direito penal em portador de ilusões de segurança social”.⁶¹

⁶¹ BUSATO, Paulo César. Ob. cit., p. 140.

CONCLUSÃO ■

1. Este estudo, longe de pretender dar respostas definitivas sobre o problema central da pesquisa, uma vez que, conforme ressaltado na parte introdutória, se está diante de um fenômeno social da maior complexidade que, por envolver diversas dimensões de análises, inibe a conformação de certezas e conclusões reducionistas, buscou problematizar o processo de (re)significação das prisões dentro de um movimento de caráter mais geral que afeta indistintamente todas as instituições sociais contemporâneas.

Dentro deste referencial, visa-se a delinear algumas conclusões sobre a hipótese central do trabalho, bem como das hipóteses inter-relacionadas que, surgidas ao longo da pesquisa, foram sendo elaboradas.

Vivencia-se hoje um período de transição que, sob a marca de inédito dinamismo, dá origem a uma série infinita de transformações que, sub-repticiamente e sem programação, vão delineando as novas formas de vida em sociedade. Nessa perspectiva, a sociedade contemporânea deve ser concebida não como um momento de rompimento drástico com as estruturas e significados que regeram a época anterior, como se esta tivesse simplesmente desaparecido, mas, sobretudo, como um período de radicalização e universalização das conseqüências desta mesma modernidade.

E é no interior desta dinâmica, ora regida pela continuidade, ora pela ruptura, que as concepções e as instituições tradicionais da sociedade industrial, denominada "primeira modernidade", vêm sofrendo um processo de "autodestruição criativa", que não decorre de explosões ou revoluções, mas das condições ampliadas de modernidade, que gradativamente vão gestando uma "segunda modernidade".

Elementos como o desgaste e a desestruturação que afetam hoje a cosmovisão moderna, cimentada no pensamento cartesiano, a alteração dos referenciais de tempo-espço, suplantados pelas conexões entre o local e o global, o enfraquecimento dos Estados-nação e a superação das fronteiras nacionais são nitidamente ilustrativos dos processos atuais de ruptura; assim como outros tantos são indicadores do percurso de continuidade; dentre estes, é possível salientar alguns dispositivos do controle social disciplinar, alguns valores morais e culturais, a opção política pelos pressupostos democráticos e a universalização dos direitos humanos.

Nesta perspectiva, o processo de revigoramento e (re)significação operado nas instituições prisionais aparece como efeito deste movimento de radicalização e universalização das conseqüências da modernidade. Distintamente do que ocorre com algumas instituições-modelo da era moderna, as prisões, num caminho de continuidade, recuperam a sua funcionalidade social, ressignificando sua missão histórica, em consonância com as necessidades de controle social produzidas pelas novas formas de vida.

2. As prisões, tais como se conhecem hoje, são instituições originárias e peculiares ao período moderno, uma vez que somente uma sociedade edificada sobre as bases de sofisticados mecanismos de controle disciplinar poderia conferir a privação da liberdade à condição de rainha das penas. Obedecendo aos ditames de racionalidade e utilidade, as prisões serão concebidas como instrumentos disciplinadores dos elementos destoantes e dissonantes de uma organização social que buscava se notabilizar por meio de signos de totalidade, produtividade e, substancialmente, de uniformização e homogeneização.

A plena convicção de que as prisões, ao longo do seu reinado como punição exemplar, nunca tenham atingido na plenitude a missão idealizada de transformar, corrigir e disciplinar comportamentos, tampouco a tão desejada reintegração social futura, não isenta este estudo da importância teórica da proposição acima, pois foi com base nela que se realizou o contraponto entre a tarefa outorgada às prisões na sua origem e as que hoje lhe são conferidas.

3. As profundas mudanças socioculturais que atingiram os pilares estruturais da sociedade da “primeira modernidade”, no último século, como não poderia ser diferente, não deixaram imune nenhum espaço de socialidade. A crise dos credos de cientificidade e certeza, a desconexão espaço e tempo, a velocidade com suas manifestações na vida cotidiana, consagrada pelos símbolos de mobilidade, flexibilidade e volatividade estão incontestavelmente formatando novas formas de existência.

A combinação das dimensões acima mencionadas com o desgaste e a transfiguração das principais instituições da modernidade clássica, como o Estado-nação, a família, a noção temporal de emprego, suscitam de forma permanente situações e sensações de medo coletivo. Dito de outra forma, a quebra dos referenciais materiais e simbólicos que proporcionaram um grau de estabilidade e segurança aos homens e mulheres modernos dá origem ao que se pode chamar de uma existência desordenada, em que o sentimento de vulnerabilidade atinge seu ápice.

Alijados da proteção das políticas sociais, da segurança, da tranquilidade da estrutura familiar e da noção projetiva de carreira profissional, ou seja, sob o impacto da dissolução das redes de segurança, os sujeitos se deparam frente a frente com todos os tipos de medo, inclusive com o pânico diante da própria condição de finitude. Ainda nesse âmbito, há que ser considerada a capacidade singular dos riscos inerentes à conformação social pós-industrial que ameaçam e atingem indiscriminadamente a todos no planeta.

Todas estas circunstâncias combinadas reacendem os anseios de segurança e os ímpetus de recrudescimento do controle social, fazendo da corporificação dos perigos uma forma utilitária de aplacar os medos ambientes. Legitima-se, assim, a escolha dos novos estranhos, que nada mais são do que os atores sociais “redundantes”, que não conquistaram um lugar dentro da lógica da mobilidade e da impermanência. Estejam eles identificados com os estrangeiros nos países centrais, com os desempregados, ou com os pobres em geral constrictos aos guetos e favelas, são sobre eles que se impõem medidas punitivas e repressivas, que encerram cargas de violência até então jamais vistas.

O grande elemento definidor da nova estratificação social contemporânea reside exatamente na capacidade de mobilidade dos sujeitos, consubstanciada nos níveis de adaptação às novas formas de vida. Ou seja, enquanto alguns cada vez mais figuram como cidadãos do mundo, sem identidade ou endereço fixo, conectados globalmente por meio das novas tecnologias, dos cartões de crédito e dos passaportes; outros vivem circunscritos a um zoneamento artificial e submetidos ao mais restrito controle e vigilância.

Em que pese pareça paradoxal, as políticas de encarceramento em massa disseminadas mundialmente estão em plena coerência com o mundo da velocidade e da mobilidade. Neste universo em que a mobilidade é o valor mais precioso, a aposta na imobilização e eliminação dos setores “redundantes”, implementada pelos muros das prisões, surge como “solução lógica”. Desvela-se aqui a nova missão social conferida às prisões, bem como a importância retomada por tais instituições entre os mecanismos de controle social.

4. A transposição da análise do fenômeno de (re)significação e o revigoramento das instituições prisionais contemporâneas para o espaço prisional brasileiro desafiam algumas conclusões.

Inicialmente, cabe ressaltar que o ingresso do Brasil ao modelo punitivo globalizado ocorreu a partir dos anos 90, com o alargamento das condutas criminalizadas, o aumento do nível das penas e, também, o recrudescimento do controle disciplinar no interior da execução penal. Nesse momento, o incremento das taxas de encarceramento que possibilitou ao país superar a cifra de mais de 300 mil presos, surge como expressão extremada do movimento penalizador.

A acolhida pelo Brasil das políticas punitivas, com ênfase no encarceramento, pode ser compreendida num primeiro momento como efeito da universalização desta tendência em nível mundial, bem como do desgaste das perspectivas reabilitadoras. Todavia, o aspecto de maior relevância enfocado neste estudo está relacionado com as dimensões particulares do espaço prisional brasileiro que, inequivocamente, contribuíram para difusão do *ethos* pena-

lizador. Nesse sentido, faz-se importante resgatar algumas proposições que foram tomando corpo ao longo da investigação.

O exame dos pressupostos teóricos que informam a Lei de Execução Penal brasileira, introduzida no ordenamento jurídico no ano de 1984, bem como dos principais dispositivos que regem a execução da pena privativa de liberdade, autoriza a assertiva de que as prisões brasileiras nunca atingiram o *status* de instrumento disciplinar exemplar.

Em que pese a Lei de Execução Penal, em face da orientação reabilitadora, tenha consistido num importante passo no sentido de dotar as prisões brasileiras de um arcabouço disciplinar, estruturado por meio de mecanismos de controle da identidade dos presos (laudos e pareceres), e de um sistema meritório, baseado em punições e recompensas, tal iniciativa não conseguiu imprimir um caráter mais racional e humanitário à pena de prisão, como preconizavam os idealizadores da norma executória.

Dois são os fatores essenciais que, combinados, frustraram as expectativas de retirada das prisões da obscuridade do tecido social. O primeiro se refere aos mecanismos disciplinares integrados à execução penal que, longe de proporcionar a reabilitação dos sujeitos e o progressivo desencarceramento, agem em sentido diametralmente oposto, uma vez que a rede disciplinar interpõe incessantemente obstáculos para o desvencilhamento do sistema penal. A supremacia dos critérios meritórios na execução penal, além de desprestigiar frontalmente a subjetividade e a identidade dos presos, resulta numa sobrepenalidade que extrapola e muito as determinações da sanção penal condenatória.

O segundo reside nos problemas estruturais das prisões brasileiras, tais como o arcabouço autoritário dos organismos policiais e penitenciários, a superlotação, as condições precárias de habitação, as deficiências de programas sociais e as práticas ordinárias de tortura e morte.

A mescla do fracasso dos ideais ressocializadores com a estrutura autoritária e repressiva das prisões brasileiras inviabilizou qualquer pretensão de conformação de um estatuto disciplinar, voltado para o tratamento e a reforma dos sujeitos encarcerados.

Ao contrário, o caráter definidor destas instituições sempre foi seu conteúdo de eliminação, tanto no tocante ao aspecto da individualidade dos aprisionados, como da sua extinção física, propriamente dita.

Dessa forma, percebe-se que a combinação entre disciplina e repressão, além de consistir traço substancial e indissociável das prisões brasileiras, é também o fundamento da perpetuação de notoriedade destas instituições dentro dos mecanismos de controle social. Nesse contexto, parece evidente que os ventos punitivos universalizados encontram em solo brasileiro um fecundo terreno para germinar e disseminar suas políticas de contenção e eliminação dos sujeitos “redundantes” da sociedade contemporânea.

5. Nesse sentido, seguindo o curso da punitividade, o Brasil, em dezembro de 2003, adota a medida penal do regime disciplinar diferenciado (RDD), que sujeita presos provisórios ou condenados ao isolamento celular por um período de 360 dias. Sob aparência de recrudescimento da disciplina carcerária, a nova norma penal invade a fase executória forjando novos contornos.

A princípio, a introdução do regime disciplinar diferenciado no interior das prisões brasileiras surge como resposta política de caráter emergencial diante do crescimento das organizações criminosas, do aumento da violência no interior das prisões e, fundamentalmente, da generalização dos movimentos de rebelião. Iniciativa de cunho punitivo-instrumental busca demonstrar ao público segurança e severidade, diante do mais completo e total caos que assola o sistema prisional brasileiro.

Entretanto, o verdadeiro sentido da medida penal em questão pode ser localizado para além das intenções de reduzir os pânicos coletivos. Na verdade, o regime disciplinar diferenciado inaugura um novo tipo de regime carcerário, “o regime integralmente fechado *plus*”, e com isso rompe a lógica disciplinar executória em duas extremidades: a primeira expressa na desconformidade com o sistema progressivo (mesmo flexibilizado), uma vez que veda o gradativo desencarceramento; e a segunda, com o sistema meritório, posto que não está condicionada à prática efetiva de falta disciplinar grave, podendo decorrer de simples suposições

de risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional, ou mesmo de meras suspeitas de participação em organizações criminosas.

Dentre as inúmeras medidas penalizadoras que estão sendo delineadas e legitimadas no interior do ordenamento jurídico brasileiro, o regime de isolamento celular de longo período, sem sombra de dúvidas, é o que revela a nítida opção em outorgar a pena de prisão à natureza de retribuição e castigo. Inequivocamente, nenhum outro fator apresenta maior consonância com as tarefas de eliminação e inabilitação, outorgadas às prisões da atualidade, do que o isolamento celular prolongado, uma vez que, investido de forte carga de violência física e psíquica, aposta na deterioração dos sujeitos encarcerados.

BIBLIOGRAFIA ■

- ANCEL, Marc. *A nova defesa social*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- _____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 14, a.4, São Paulo, RT, 1996.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade*, ano 3, n. 5-6. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 1998.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2003.
- _____. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- _____. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- _____. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BECK, Ulrich. *Liberdade ou capitalismo*. São Paulo: Unesp, 2003.
- _____. O mundo depois de 11 de setembro. *Revista Social Democracia Brasileira. Terrorismo*, n. 0, p. 46-48, nov. 2001.
- _____. et al. *Modernização reflexiva*. São Paulo: Unesp, 1996.
- BUSATO, Paulo César. Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo. *Revista de Estudos Criminais*, n. 14, Porto Alegre, Notadez/PUCRS/TEC, 2004.
- CALDEIRA César. Bangu 1: a política do cárcere duro. *Revista de Estudos Criminais*, n. 13, a. 4, Porto Alegre, Edição Oficial do ITEC – Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, p.40, 2004.
- CARVALHO, Salo de. *As reformas parciais no processo penal brasileiro*. São Leopoldo: Unisinos, 2001. Anuário do Programa de Pós-Graduação em

- Direito – Mestrado e Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade Vale dos Sinos, 2001.
- _____. *Pena e garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- _____. Tântalo no divã (novas críticas às reformas no sistema punitivo brasileiro). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, a. 12, n. 50, São Paulo, RT, p. 97, set.-out. 2004.
- CHRISTIE, Nils. Elementos para uma geografia penal. *Revista de Sociologia e Política*, Paraná, Dep. Ciências Sociais, Universidade Federal do Paraná e das Faculdades do Brasil, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, Paraná, Dep. Ciências Sociais, Universidade Federal do Paraná e das Faculdades do Brasil, 1999.
- GAUER, Ruth Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). In: GAUER, Ruth Chittó (Org.). *A qualidade de tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.
- GLASSNER, Barry. *Cultura do medo*. São Paulo: Francis, 2003.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- GUINDANI, Miriam Krensinger. *Violência e prisão*. Uma viagem na busca de um olhar complexo. Tese (Doutorado) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC, 2002.
- LEMGRUBER, Julita (Org.). Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Federação das Indústrias do Rio de Janeiro. *Projeto: arquitetura institucional do sistema único de segurança pública*. Grupo de Trabalho, Sistema Penitenciário, 2003. Polígrafo.
- MANIFESTO antiterror, 2003. *Revista de Estudos Criminais*, a.4, n. 13, Porto Alegre, Edição Oficial do ITEC – Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, p. 10, 2004.
- MATHIESEN. *Juicio a la prisión*. Buenos Aires: Ediar, 2003.
- MILLER, Jacques Alain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. In: BENTHAM, Jeremy (Org.). *O panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- PAVARINI, Massimo e MELOSSI, Dario. *Cárcel y fábrica*. Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX). Mexico: Siglo Veintiuno, 1980.
- _____. O instrutivo caso italiano. *Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.
- PRIGOGINE, Ilya. *Do ser ao devir*. São Paulo: Editora Unesp; Belém: Universidade Estadual do Pará, 2002.

- _____. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Unesp, 1996.
- RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- RELATÓRIO AZUL 2002-2003: garantias e violações dos direitos humanos. Porto Alegre: Corag, 2003.
- REVISTA CARTA CAPITAL. São Paulo, n. 285, p. 18, 7 abr. 2004.
- SALLA, Fernando. Novos e velhos desafios para as políticas de segurança pública no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 43, a.11, São Paulo, RT, p. 354-355, abr.-jun. 2003.
- _____. *Os impasses da democracia brasileira – O balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil*. Disponível em: <<http://www.nev.prp.usp.br/>> (NEV – Núcleo de Estudos da Violência, USP, março de 2003). Acesso em 23 jul. 2004.
- _____. *Rebeliões nas prisões brasileiras*. *Revista Quadrimestral de Serviço Social*, n. 67, a.XXII, São Paulo, Cortez, p. 18-37, set. 2001.
- SANTOS, Astério Pereira dos. *Regime disciplinar especial – Legalidade e legitimidade*. Disponível em: <<http://www.seap.rj.gov.br/>> Acesso em 22 ago. 2004.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 13. ed. Porto: Afrontamento. 2002.
- SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, deveres e disciplinamento na execução penal. In: CARVALHO, Salo (Org.). *Críticas à execução penal – Doutrina, Jurisprudência e Projetos Legislativos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- SOARES, Luiz Eduardo. *O dilema de Sísifo e a segurança pública: hiperpolitização e o conflito entre as reformas e o ciclo eleitoral*. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/luizeduardo_hiperpolitizacao_e_o_conflito.pdf> Acesso em 15 out. 2004.
- _____. *O drama da invisibilidade ou a violência como estratégia – paradoxalmente autodestrutiva – de sobrevivência psicológica e o que fazer no âmbito municipal*. Texto não-publicado cedido pelo autor.
- VIRILIO, Paul. *A inércia polar*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- _____. Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton. *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, Paraná, Dep. de Ciências Sociais, Universidade Federal do Paraná e das Faculdades do Brasil, 1999.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- _____. Sentido y justificación de la pena. *Jornadas sobre sistema penitenciário y derechos humanos*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997.
- _____. BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.